



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Gabinete do Ministro

Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5041 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 40/2024/GM-MME

Brasília, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUCIANO BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
70160-900 Brasília - DF

### **Assunto: Requerimento de Informação nº 3.094/2023.**

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 539, de 22 de dezembro de 2023, da Câmara dos Deputados, o qual V. Exa. encaminha o **Requerimento de Informação nº 3.094/2023**, de autoria dos Deputados Adriana Ventura (NOVO/SP) e Gilson Marques (NOVO/SC), por meio do qual “Requer informações adicionais ao Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, sobre a Portaria nº2.689/SNEP/MME, de 29 de novembro de 2023, que autorizou a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica da Venezuela”.

2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos com esclarecimentos sobre o assunto:

- I - Despachos CGCE (SEI nº 0842727 e 0851979), elaborados pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
- II - Nota informativa 6/2023/CGCE/DPME/SNEE, elaborada pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica;
- III - Despacho SNEP (SEI nº 0851469), elaborado pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
- IV - Nota informativa 46/2023/DPOTI/SNEP, elaborada pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento;
- V - E anexos (SEI nº 0842968 e 0842987).

Atenciosamente,

**ALEXANDRE SILVEIRA**  
Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Silveira de Oliveira, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 26/01/2024, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0853975** e o código CRC **AB00246F**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.001948/2023-29

SEI nº 0853975

## NOTA INFORMATIVA Nº 46/2023/DPOTI/SNEP

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Fazendo referência ao Requerimento de Informação nº 3.094/2023, de autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura e Gilson Marques, de 14 de dezembro de 2023, segue Nota Informativa com objetivo de apresentar esclarecimentos no que concerne às competências desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, SNEP, a respeito do processo de importação de energia elétrica da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia para o Brasil, bem como se deu o processo de autorização da comercializadora Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

1.2. Dentre os questionamentos feitos, alguns poderão ser respondidos parcialmente pela SNEP, por se tratarem de competência da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE.

**2. LEGISLAÇÃO ASSOCIADA AO TEMA E ANÁLISE DO AR CABOUCO  
LEGAL VIGENTE**

2.1. [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#) - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;

2.2. [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

2.3. [Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023](#) convertida na [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2.4. [Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004](#) - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;

2.5. [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#) - Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências;

2.6. [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança;

2.7. [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#) - Estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica;

2.8. [Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019](#) - Estabelece as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Térmoeletétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético;

2.9. [Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022](#) - Autoriza à ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

2.10. [Portaria nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022](#) - Estabelece as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN; e

2.11. [Portaria nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022](#) - Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

2.12. A reforma ministerial ocorrida em 1º de janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.154 convertida na Lei nº 14.600, define as áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

**Seção XX****Do Ministério de Minas e Energia**

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
  - IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
  - V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;
  - VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
  - VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
  - VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**
  - IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;
  - X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;
  - XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;
  - XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e**
  - XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.
- Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.  
(grifos nossos)

2.13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, apresenta, também, disposições sobre a temática internacional que abrangem as atividades de importação e exportação, bem como quanto a incorporação de bens e instalações da União, por concessionárias:

**Art. 17. O poder concedente deverá definir**, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e **as destinadas a interligações internacionais**. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

**§6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.**

§7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.

[...]

Art. 34. A concessionária que receber bens e instalações da União, já revertidos ou entregues à sua administração, deverá:

I - arcar com a responsabilidade pela manutenção e conservação dos mesmos;  
II - responsabilizar-se pela reposição dos bens e equipamentos, na forma do disposto no [art. 6º da Lei nº 8.987, de 1995](#).

(grifo nosso)

2.14. A competência para autorizar a importação e a exportação de energia elétrica, bem como para implantar as instalações de transmissão associadas é do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia - MME, podendo ou não ser delegada para a ANEEL, conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

[...]

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

[...]

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

[...]

2.15. O Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, regulamentou as atribuições do Ministério de Minas e Energia e suas secretárias finalísticas. Em especial, resgatamos as competências da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, no seu art. 19, e da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, no seu art. 24:

Art. 19. À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento compete:

- [...]
- XIII - coordenar o processo de outorgas de concessões, autorizações e permissões de uso de bem público para serviços de energia elétrica;
- [...]
- XVI - coordenar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de modelos de integração elétrica e energética com outros países a médio e longo prazos;
- [...]
- XVIII - coordenar a elaboração de estudos voltados para a produção e o uso de insumos energéticos com baixo teor de carbono;
- [...]
- XXIII - desenvolver estratégia nacional de transição energética para uso eficiente dos recursos energéticos e fontes de baixo carbono.

Art. 24. À Secretaria Nacional de Energia Elétrica compete:

- I - avaliar e propor ajustes, soluções e recomendações com vistas a promover a continuidade e a segurança do suprimento eletroenergético em todo o território nacional e encaminhá-los, quando for o caso, ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico e ao Conselho Nacional de Política Energética;
- [...]
- V - coordenar, participar da implementação e avaliar políticas sobre:
  - a) universalização do acesso e do uso da energia elétrica;
  - b) fomento ao desenvolvimento social e promoção de cidadania a consumidores de energia elétrica; e
  - c) integração com países vizinhos, relacionadas à comercialização de energia elétrica interruptível;**
- [...]
- XII - prestar assistência técnica ao Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico;
- [...]

2.16. E, também, resgatamos as atribuições do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica e do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, nos arts. 22 e 23 do mencionado Decreto:

Art. 20. Ao Departamento de Transição Energética compete:

- [...]
- XII - orientar e apoiar a implementação de políticas de transição energética e sustentabilidade no suprimento elétrico dos Sistemas Isolados e Remotos;
- XIII - definir diretrizes e critérios para subsidiar a elaboração do planejamento do atendimento aos Sistemas Isolados e a promoção da integração com o planejamento da operação desses Sistemas junto ao Operador Nacional do Sistema Elétrico;
- XIV - propor e subsidiar diretrizes para a contratação de soluções de suprimento de Sistemas Isolados;
- [...]

Art. 23. Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais compete:

- [...]
- V - propor e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para a integração elétrica com outros países quanto às outorgas de interligações internacionais;**
- [...]
- XIII - propor diretrizes dos leilões de outorgas de transmissão e distribuição de energia elétrica não prorrogadas, extintas ou para transferência de titularidade;
- [...]
- XVIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores no serviço de transmissão.

2.17. O Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, delegou à ANEEL, entre outros, as competências de expedir atos autorizativos, bem como a autorização de importação e exportação de energia elétrica, conforme transrito a seguir:

Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

- I - as competências estabelecidas nos art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 10.798, de 2021)
- [...]

2.18. A partir de 2010, com a edição do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, foi delegada ao MME a competência de expedir os atos autorizativos necessários a viabilizar a importação e exportação de energia elétrica nas instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais.

## CAPÍTULO V

### DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL

Art. 21. **A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.**

[...]

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

§ 3º As instalações e equipamentos considerados integrantes das instalações de transmissão de energia elétrica, destinadas a **interligações internacionais**, serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e a ele estarão

subordinadas suas ações de coordenação e operação pertinentes.

2.19. A Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica, conforme transscrito a seguir:

PORTEIRA Nº 596, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro. Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

I - disposições constantes de acordos internacionais; e

**II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.**

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento." (NR) (Incluída pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

2.20. Atualmente, o Brasil comercializa energia com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, segundo as diretrizes editadas pelo MME que estabelecem regras para questões como: tipos de energia permitidos, mercados envolvidos, lastro de energia (ou sua dispensa), entre outros. Existem três Portarias vigentes, cujos principais pontos são apresentados a seguir:

- Portaria nº 418/GM/MME, de 2019, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de **usinas termoelétricas** em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional, SIN, e **não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético**. Essa Portaria tem vigência até 30 de setembro de 2023;
- Portaria nº 49/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, **proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS**, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN, com vigência até 31 de dezembro de 2026. Essa Portaria contempla a **única situação** em que o país **exporta energia elétrica proveniente de usinas hidrelétricas**, sendo que, na impossibilidade de se exportar essa energia, haveria vertimento turbinável, isto é, não haveria consumo interno dessa energia elétrica;
- Portaria nº 60/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **importação de energia elétrica interruptível sem devolução**, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, sem data de vigência definida.

2.21. A seguir, é apresentado o detalhamento do procedimento técnico administrativo que trata o processo de autorização de Importação e Exportação sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento.

2.22. **Sendo assim, os agentes comercializadores de eletricidade interessados em importar e exportar energia elétrica podem solicitar autorização para o MME, conforme fluxo abaixo (Figura 1).**

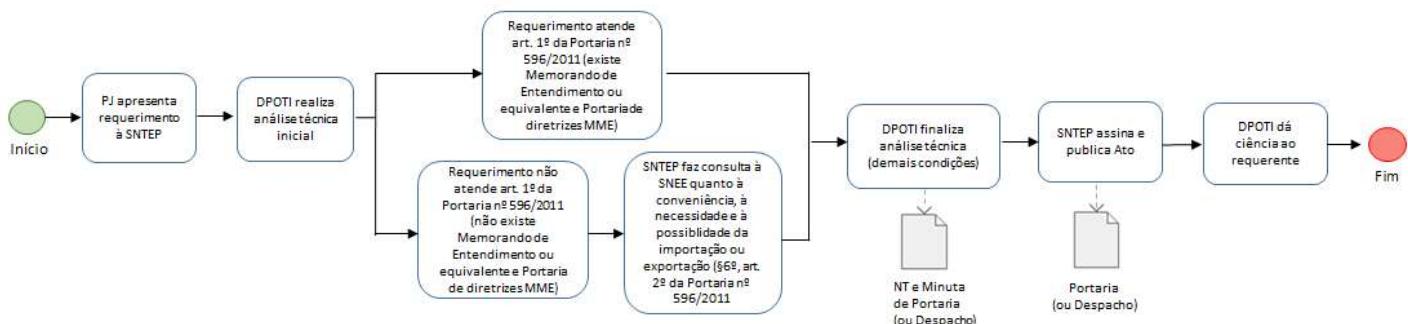


Figura 1 - Fluxo processo autorização Importação e Exportação na SNTEP

### 3. SÍNTSE Sobre o Processo de Importação de Energia Elétrica da Venezuela

3.1. Sobre a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil cabe apresentação do histórico. Em 1994, os dois países iniciaram tratativas bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil. O resultado das discussões foi a assinatura do contrato de fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com operação a partir de julho de 2001 e vigência até julho de 2021, para o suprimento de **200 MW energia elétrica**, por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela. Durante esse período, o suprimento de energia elétrica do sistema Boa Vista ocorreu pela Venezuela, havendo ao longo do tempo, entretanto, falhas no fornecimento que teve que ser complementado com energia termelétrica nacional.

3.2. Conforme Nota Técnica nº 12/2021/CGET/DMSE/SEE (SEI nº 0579792), elaborada pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE, esse sistema é composto por linhas de transmissão em circuito simples, sendo um trecho em 400 kV, situado totalmente no território venezuelano, e outro em 230 kV, partindo da subestação *Las Claritas* até a subestação *Santa Elena*, com 215 km de extensão. A subestação *Santa Helena* está situada a 5 km da fronteira Brasil - Venezuela, mas distante 195 km da subestação Boa Vista. Em Boa Vista há um rebaixamento de tensão de 230/69 kV na subestação Boa Vista, de onde partem as Linhas de Distribuição (LD) em 69 kV com destino às subestações Centro, Distrito Industrial e Floresta, que são responsáveis pelo atendimento à capital Boa Vista. A região sul do estado é suprida por uma extensa LD em 69 kV a partir da subestação Distrito Industrial, tendo como destino final a subestação Rorainópolis (264 km), atendendo os municípios de Mucajá, Caracaraí, São João da Baliza, Caroebe e Rorainópolis.

3.3. O atendimento iniciado em 2001, entretanto, começou a se degradar e, em 25 de janeiro de 2010, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE deliberou por ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. As restrições no fluxo de energia pela Interligação e as condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela inadequadas a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de Roraima, havendo total interrupção de fornecimento de energia elétrica da Venezuela em março de 2019, quando o estado passou a ser completamente atendido por usinas termelétricas localizadas no próprio estado.

3.4. Devido às motivações anteriormente apontadas, também em 2019, foi realizado pela ANEEL o Leilão Sistemas Isolados nº 001/2019, com objetivo de garantir o suprimento de energia elétrica ao estado por meio de usinas mais baratas do que as que operavam anteriormente. A análise pormenorizada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica, bem como sobre a conveniência e oportunidade para o consumidor brasileiro de se importar energia do país vizinho, entretanto, é feita pela SNEE, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011.

#### ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ENTRE VENEZUELA E BRASIL

3.5. A Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, dentre outros, classificou a linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, circuito simples, trecho em território brasileiro, e respectiva entrada de linha na subestação Boa Vista, como **instalação destinadas à interligação internacional**, cabendo, portanto, a aplicação do que está exposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, além de autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL proceder a incorporação dos ativos ao Contrato de Concessão existente da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte, conforme transscrito a seguir:

Art. 1º Autorizar à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

[...]

Art. 6º A ANEEL deverá providenciar a assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 058/2001-ANEEL para formalizar a incorporação dos referidos bens e instalações.

§ 1º As instalações serão classificadas, nos termos do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da seguinte forma:

I - como instalação destinada à interligação internacional: a Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista; e

II - como Demais Instalações de Transmissão - DIT: todas as demais instalações de que tratam o art. 1º existentes na Subestação Boa Vista.

3.6. Ato contínuo, a ANEEL, por meio do processo administrativo 48526.001281/2023-00, desenvolveu o Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 58/2001-ANEEL, celebrado com a Eletronorte, no qual destacamos a classificação das instalações no Anexo I, remuneradas por Receita Anual Permita - RAP, recolhida por ativos da Rede Básica que compõem o Sistema Interligado Nacional, o que fundamenta o uso do regulamento mencionado no subitem 3.5 desta Nota Informativa.

3.7. Conforme estabelecido na Portaria nº 596, de 2011, a autorização para importação e exportação de energia por meio da linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén deve:

- ser precedida de um **Memorando de Entendimento entre os**

**Países;** e,

b) ser precedida de **edição de uma nova Portaria de Diretrizes pelo MME**, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de **energia elétrica interruptível**, nos moldes das três vigentes (a Portaria nº 418/GM/MME, de 2019; a Portaria nº 49/GM/MME, de 2022 e a Portaria nº 60/GM/MME, de 2022), a fim de permitir e estabelecer as condições para importação de energia elétrica pelo Brasil.

3.8. Apesar disso, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011, caso a importação de energia elétrica não seja alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente da Venezuela, a SNTEP/MME deverá consultar à SNEE/MME para a manifestação dessa última quanto a conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação, sendo prescindível a edição de uma nova Portaria de Diretrizes, *in verbis*:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:  
..."

**§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

..." NR  
(grifo nosso)

3.9. A avaliação do arcabouço legal vigente quanto à importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil foi iniciada na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNTEP, de 6 de julho de 2023, tendo concluído que a análise de requerimento de importação de energia da Venezuela deveria ser precedida de (i) edição da Portaria de Diretrizes pelo MME, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de energia elétrica interruptível; ou, (ii) resposta à consulta quanto conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação pela SNEE.

3.10. Nesse ínterim, foi editado o Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela, conforme transscrito a seguir:

"Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no [§ 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009](#), deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

[...]

§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o [inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998](#), de:

[...]

VI - importação de energia elétrica.

[...]

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

**III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.**

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada."

3.11. Em resposta à solicitação da SNTEP, a ASSINT informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816424) que:

"após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica."

3.12. A SNTEP consultou, ainda, por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816431), a SNPGB sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, tendo em vista a situação de seca na região Norte do país.

3.13. Em resposta, a referida Secretaria informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816544), que:

"existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis" e que "todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobre carregado."

3.14. Em atenção à solicitação da SNTEP, a **SNEE**, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816574), apresentou manifestação pela **conveniência**,

**necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela**, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011, conforme transrito a seguir:

"1. Fazemos referência ao Despacho SNEP (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME "quanto à conveniência, a necessidade e a possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento", no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.

2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, **nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.**

3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, **caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.**

4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a **necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima** e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNEP adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. **Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011.**"

(grifos nossos)

3.15. Diante da manifestação técnica da SNEE quanto à conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, coube à SNEP/MME **analisar requerimento de qualquer empresa comercializadora**, agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, bem como sua documentação associada, que tenha demonstrado interesse em atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**. Após análise do requerimento da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., foi então publicada Portaria autorizando essa comercializadora a importar energia elétrica. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, nos termos das Portarias vigentes. Essas comercializadoras devem cumprir pré-requisitos e apresentar uma série de documentos necessários, conforme listado no art. 2º da referida Portaria, a fim de que sejam habilitadas para importar ou exportar energia elétrica com países vizinhos ao Brasil.

#### **4. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS**

4.1. O Requerimento de Informação nº 3094/2023, de autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura e Gilson Marques, de 14 de dezembro de 2023, é composto por diversas perguntas a serem respondidas a seguir:

**1) O Ministério de Minas e Energia verificou se existiam outras empresas interessadas em importar energia elétrica da Venezuela? Se sim, onde foi publicado o chamamento a possíveis empresas interessadas e por quanto tempo o chamamento ficou disponível ao público?**

Atualmente está em análise na SNEP o requerimento da empresa Tradener Ltda. para importar energia elétrica da Venezuela. O MME não faz chamamento a possíveis empresas interessadas a atuarem como importadoras, tendo em vista que a regulamentação da importação e exportação de energia já é clara no sentido de ser permitido a qualquer interessado solicitar a autorização. A comercializadora Âmbar encaminhou correspondência datada de 3 de março de 2023 requerendo importação de energia elétrica da Venezuela (SEI nº 0817626), conforme Processo nº 48340.000674/2023-84, após retomada das relações internacionais entre Brasil e Venezuela noticiada pela imprensa. A comercialização de energia elétrica entre os dois países, entretanto, somente se viabilizou após a publicação do Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições à importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela.

A importação de energia elétrica da Venezuela, dessa forma, pode ser requerida por qualquer empresa comercializadora que atenda às condicionantes e apresente documentação listada no art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, que disciplina o procedimento para a apresentação do requerimento de autorização para importar ou exportar de energia elétrica. Esse é um procedimento recorrente já feito para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, que possuem diversas comercializadoras habilitadas a comercializarem energia elétrica com esses países.

**2) Como se deu o processo de autorização da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.? Favor disponibilizar a íntegra dos Processos nº**

Conforme mencionado anteriormente, diante da manifestação técnica da SNEE quanto à conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, coube à SNTEP/MME analisar requerimento de qualquer empresa comercializadora, agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, CCEE, bem como sua documentação associada, que tenha interesse em atuar como importadora de energia elétrica da Venezuela, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**. Após análise do requerimento, foi então publicada Portaria autorizando a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda a importar energia elétrica da Venezuela. Cumpre destacar que, caso outra comercializadora tenha interesse em importar energia elétrica com a Venezuela, o mesmo trâmite será realizado e ela, caso cumpra as condições previstas na Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, também poderá atuar como agente comercializador.

A Âmbar encaminhou, paralelamente, proposta de importação de energia elétrica da Venezuela para a SNEE, responsável pelo monitoramento do desempenho do sistema elétrica e que exerce a função de Secretaria-Executiva do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico, CMSE, além de prestar assistência técnica ao referido Comitê. Conforme pode ser verificado na Ata da 284ª Reunião do CMSE, realizada em 25 de outubro de 2023, e publicada no sítio eletrônico do Ministério, <https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023/ata-reuniao-nao-realizada-5.pdf/view>, foi encaminhado previamente à supramencionada reunião, Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME para os membros do Comitê, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

Nesse sentido, o Operador Nacional do Sistema Elétrico, ONS, realizou reuniões com a comercializadora, bem como fez estudos acerca dos critérios técnicos para garantir um atendimento seguro, apresentando para o CMSE os resultados proveniente da Carta ONS DGL-1937/2023, tendo o Comitê deliberado, *in verbis*:

"Deliberação: Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de **novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada**, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;

- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e

- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e

- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e

interrupível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI – Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do § 10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII – Fendo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima."

De tudo anteriormente exposto, infere-se, que, após publicação da Portaria SNTPE autorizando empresa comercializadora, cumpridos os requisitos dispostos no § 10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, a importação de energia elétrica pela Venezuela pode ser iniciada, desde que cumpra os requisitos técnicos a serem avaliados pelo ONS.

Os documentos estão disponibilizados em anexo Processos nº 48340.000674/2023-84 (SEI nº 0842968) e nº 48360.000294/2023-10 (SEI nº 0842987).

**3) De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, "a Âmbar sugeriu, e o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) aceitou, que o consumidor pague de R\$900 a R\$1.080 pelo MWh (megawatt-hora), a depender do montante importado". O Ministério de Minas e Energia confirma o preço divulgado pelo jornal? Se sim, como se deu o processo de definição do preço? Quais foram as métricas e os critérios utilizados?**

Quanto aos valores, métricas e critérios utilizados, cabe à SNEE responder o questionamento. Da deliberação do CMSE apresentada anteriormente, entretanto, é possível responder parte desse questionamento, apresentando o preço da oferta realizada pela Âmbar, mas, principalmente, ao relatar em seu primeiro item que a importação ocorrerá apenas no caso de substituição da geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários, CVU, superiores aos da oferta de preço realizada. Ou seja, a Âmbar ofertou a energia a montantes e valores supramencionados, mas a energia somente será importada se o valor apresentado for menor do que o CVU das térmicas despachadas. Ou seja, a importação apenas ocorrerá quando for favorável ao consumidor brasileiro, conforme deliberação do CMSE.

Sobre a questão de como o ONS despacha montantes a partir dos custos, cabe reproduzir trecho da Nota Técnica nº 11/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0830385), que explica muito bem essa questão e cristaliza os benefícios da importação para o consumidor brasileiro, *in verbis*:

"(...)

4.41 Observa-se que há usinas com Custo Variável Unitário (CVU) da ordem de mais de R\$ 1.000,00/MWh acionadas no Sistema de Roraima, o que acaba impactando a CCC. Assim, evidencia-se os potenciais benefícios a serem percebidos como resultado da proposta ora realizada, implicando na respectiva redução da CCC, utilizando recurso adicional mais barato (importação de energia elétrica, no caso concreto, advinda da Venezuela), observados os demais requisitos a serem delimitados como condicionantes à operação.

4.42 Nesse ponto cabe uma explanação exemplificativa. Supondo que um agente vendedor autorizado (exemplo: comercializador de energia elétrica) apresente uma oferta de R\$ 400 MWh e considerando a substituição da térmica mais barata, por exemplo, com um CVU de R\$ 490 MWh, no caso de Roraima (ver Tabela 2). Nesse caso estaríamos economizando em torno de R\$ 90,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Em um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 64,8 mil. Ainda no campo hipotético, em um possível caso prático para o Sistema Isolado de Boa Vista, haveria a possibilidade de importar, por exemplo, um fluxo de potência de 20 a 55 MW, segundo avaliação do ONS (SEI nº 0762535; item 8.3). Logo, considerando apenas 20 MW de capacidade de importação (mínimo apresentado pelo ONS), o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 1,3 milhão. Expandido para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 15 milhões.

4.43 Agora se considerarmos um outro recurso mais caro, por exemplo uma térmica com CVU de R\$ 1.935 MWh (ver Tabela 2), estaríamos economizando em torno de R\$ 1.535,00 com apenas 1 MWh com esse recurso da importação. Considerando um mês de 30 dias, 24 horas por dia e importando o montante de apenas 1 MWh, a economia mensal seria da ordem de R\$ 1,1 milhão. Considerando, por exemplo, os mesmos 20 MW avaliados na situação anterior, o valor economizado mensal mínimo estaria na casa de R\$ 22,1 milhões. Expandido para um período anual, isso corresponderia a mais de R\$ 256,2 milhões.

"..."

4.2. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento à Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativo para conhecimento e providências que julgar necessárias.

4.3. À consideração superior.

---

Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 18/01/2024, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 18/01/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---

Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 18/01/2024, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **0841139** e o código CRC **1AF77923**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001948/2023-29

SEI nº 0841139

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA**

**NOTA INFORMATIVA Nº 6/2023/CGCE/DPME/SNEE**

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Por meio do Despacho ASPAR (SEI nº 0840588), foi encaminhado à Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE), antecipadamente, o Requerimento de Informação (RIC) nº 3.094 de 2023 (SEI nº 0840581), de autoria dos Deputados Adriana Ventura - NOVO/SP e Gilson Marques - NOVO/SC, para conhecimento e adiantamento das providências necessárias.

1.2. No referido RIC, foram feitos questionamentos, transcritos a seguir:

- 1) O Ministério de Minas e Energia verificou se existiam outras empresas interessadas em importar energia elétrica da Venezuela? Se sim, onde foi publicado o chamamento a possíveis empresas interessadas e por quanto tempo o chamamento ficou disponível ao público?
- 2) Como se deu o processo de autorização da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.? Favor disponibilizar a íntegra dos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, mencionados na nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023.
- 3) De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, “a Âmbar sugeriu, e o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) aceitou, que o consumidor pague de R\$900 a R\$1.080 pelo MWh (megawatt-hora), a depender do montante importado”. O Ministério de Minas e Energia confirma o preço divulgado pelo jornal? Se sim, como se deu o processo de definição do preço? Quais foram as métricas e os critérios utilizados?

1.3. Na justificação apresentada no Requerimento, o autor demonstra preocupação sobre o intercâmbio de energia elétrica do Brasil com a Venezuela, principalmente com relação ao processo do agente importador, destacando que a empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. possui como um de seus sócios a J&F Investimentos S.A.

1.4. Ressalta-se que as informações que serão aqui prestadas estão no campo técnico e econômico da medida que envolve a redução da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) em Sistemas Isolados.

**2. INFORMAÇÕES**

**Considerações iniciais**

2.1. Antes de apresentarmos respostas aos quesitos formulados no RIC nº 3.094 de 2023 (SEI nº 0840581), faremos uma breve explanação acerca das alterações normativas promovidas por meio do Decreto nº 11.629, de 2023.

2.2. No mérito, o Decreto nº 11.629, de 2023, visa possibilitar a redução de dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), por meio de importação de energia elétrica mais barata relativamente àquela contratada para atender Sistemas Isolados.

2.3. Os Sistemas Isolados, do ponto de vista do atendimento eletroenergético, correspondem aos sistemas elétricos que, em sua configuração normal, não são conectados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), por razões técnicas ou econômicas. O atendimento nessas localidades é regido pela Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que foi regulamentada pelo Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, o qual dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas

Isolados e as instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN.

2.4. A redação do Decreto nº 7.246, de 2010, antes das alterações introduzidas pelo Decreto nº 11.629, de 2023, no entanto, não previa explicitamente a possibilidade de importação de energia elétrica de países vizinhos com o objetivo de se reduzir o custo da CCC e, por consequência, reduzir o custo da energia elétrica para o consumidor final.

2.5. Assim, uma das soluções encontradas para buscar a redução da CCC foi permitir a sub-rogação de reembolsos da CCC para o agente que venha a viabilizar essa importação de energia elétrica. A figura da sub-rogação encontra-se regulamentada no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, especificamente no art. 12, que foi objeto de alteração pelo Decreto nº 11.629, de 2023. Este Decreto inclui mais um segmento na sub-rogação (art. 12, § 8º, do Decreto nº 7.246, de 2010), qual seja, a importação de energia elétrica. Observa-se que tal alteração não é caracterizada como grande inovação, apenas como uma forma adicional de suprimento, por meio da importação, para redução de dispêndios da CCC.

2.6. Além disso, avalia-se que o disposto no art. 12, § 1º, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual determina que o montante a ser sub-rogado está limitado a cem por cento do valor do investimento aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não se aplicaria para a importação de energia elétrica, uma vez que, nesse caso, não necessariamente há investimento envolvido e que se entende mais adequado que o montante sub-rogado da CCC esteja limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.

2.7. Desse modo, a fim de dar contornos operacionais regulamentares sobre essa importação, o Decreto nº 11.629, de 2023, adicionou no art. 2º do Decreto nº 7.246, de 2010 o significado de "agente importador", o qual, apesar de constar no Decreto nº 7.246, de 2010, não apresentava o seu significado. Assim, considera-se agente importador, nos contornos do Decreto nº 11.629, de 2023, o agente do setor elétrico que importe energia elétrica, mediante autorização específica, e seja titular de concessão, permissão ou autorização de geração ou comercialização. Ressalta-se que essa adição no art. 2º é importante para dar clareza quanto à identificação deste tipo de agente, bem como dispõe sobre a necessidade de emissão de autorização específica (pelo poder concedente brasileiro) capaz de estabelecer direitos e obrigações, quando da importação de energia elétrica, segundo normas do setor elétrico brasileiro.

2.8. Com relação à importação de energia elétrica, avaliou-se a necessidade de se trazer para o Decreto nº 7.246, de 2010, diretrizes relacionadas ao rito de avaliação dessa importação. Nesse sentido, a importação de energia a ser sub-rogada deve ser analisada pela ANEEL (entidade competente para fazer essa análise, conforme § 13, do art. 3º, da Lei 12.111, de 2009, e art. 12, do Decreto 7.246, de 2010), que deverá consultar o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) quanto às questões operativas do Sistema Isolado.

2.9. Essa inclusão tem como objetivo dar diretrizes gerais para que a ANEEL, entidade responsável por essa sub-rogação, conforme § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, avalie, no processo de sub-rogação, questões voltadas para uma operação eletroenergética segura no Sistema Isolado a ser atendido, inclusive envolvendo manifestação do ONS. Além disso, tal processo envolveria a deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), quanto ao preço, volume e eventuais diretrizes adicionais com vistas a dar maior legitimidade e segurança ao processo de importação aqui em discussão.

2.10. Nesse ponto, destaca-se a proposta de alteração no Decreto nº 5.175,

de 9 de agosto de 2004, o qual dispõe sobre as competências do CMSE. Assim, o Decreto nº 11.629, de 2023, acrescentou no art. 3º, do Decreto nº 5.175, de 2004, comando específico sobre o tema.

2.11. Por fim, cabe destacar que a redução da CCC reduz a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo tarifário pago por intermédio de quotas cobradas dos consumidores de energia elétrica, sejam do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) ou Ambiente de Contratação Livre (ACL). Assim, tal economia impacta de maneira positiva todos os consumidores do Brasil, independente do ambiente de contratação, sem perder de vista a soberania nacional, mantido o parque gerador existente e em implantação.

2.12. No contexto da alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, destaca-se que a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, ampliou o rol de atribuições do Ministério de Minas e Energia, com destaque para a competência para definir políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019). Por sua vez, a Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no seu art. 37, referente à constituição das áreas de competência do MME, manteve as linhas de atuação já definidas em 2019, em especial as políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países (inciso VIII do art. 37 da Lei nº 14.600, de 2023), tendo revogado o disposto no art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019.

2.13. Assim sendo, com o objetivo de alinhar as atribuições que passaram a constituir o campo de atuação do MME com o campo de atuação do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), sugeriu-se alteração do Decreto nº 3.520, de 21 de julho de 2000, no intuito do CNPE definir orientações para o estabelecimento de políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países.

## **Análise dos questionamentos do RIC**

2.14. Questionamento 1):

1) O Ministério de Minas e Energia verificou se existiam outras empresas interessadas em importar energia elétrica da Venezuela? Se sim, onde foi publicado o chamamento a possíveis empresas interessadas e por quanto tempo o chamamento ficou disponível ao público?

2.14.1. A importação de energia elétrica nos moldes do Decreto nº 11.629, de 2023, visa a redução da CCC e estará sujeita às seguintes condições (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023):

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.

2.14.2. Assim, para haver fornecimento de energia elétrica pela Venezuela para atendimento ao Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas, é mandatório que sejam seguidas essas condições, além de se comprovar a efetiva redução da CCC. Destarte, qualquer agente interessado em importar energia elétrica para atender qualquer Sistema Isolado deve apresentar sua proposta e se adequar às condições apresentadas.

2.14.3. Cabe destacar que, conforme consta da Ata da 284ª Reunião

(Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0842522), disponível no sítio eletrônico do Ministério de Minas e Energia "<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/conselhos-e-comites/cmse/atas/2023>", após a apresentação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou:

**Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I - A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II- A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III- O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV - Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V - O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI - Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá: Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores; Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII - As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII - Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX - O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X - A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI - Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII - Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

2.14.4. Nesse sentido, o processo de importação envolve várias condições que devem ser seguidas pelo agente importador, qualquer que seja.

2.14.5. Logo, não cabe ao Ministério de Minas e Energia verificar se existem outras empresas interessadas em importar energia elétrica da Venezuela, e sim aos agentes interessados apresentarem propostas para análise técnica do CMSE, tanto de segurança sistêmica, quanto financeira, tendo em vista a redução efetiva da CCC (§ 10 do art. 12 do Decreto 7.246, de 2010; alterado pelo Decreto nº 11.629, de 2023).

2.14.6. Como já ocorre no processo ordinário de sub-rogação da CCC, o Decreto aqui destacado deixa em aberto para qualquer agente importador interessado apresentar suas propostas, a qualquer tempo, não sendo necessário um chamamento público para possíveis empresas interessadas.

2.15. Questionamento 2):

2) Como se deu o processo de autorização da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.? Favor disponibilizar a íntegra dos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, mencionados na nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023.

2.15.1. Ressaltamos que o Processo 48340.000674/2023-84, o qual instruiu a Portaria nº 2.689/SNTEP/MME, de 29 de novembro de 2023, e o Processo 48360.000294/2023-10 são de coordenação da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP). Logo, sugerimos que tal Secretaria avalie a pertinência em disponibilizar cópia dos referidos processos.

2.16. Questionamento 3):

3) De acordo com o Jornal Folha de São Paulo, “a Âmbar sugeriu, e o governo de Luiz Inácio Lula da Silva (PT) aceitou, que o consumidor pague de R\$900 a R\$1.080 pelo MWh (megawatt-hora), a depender do montante importado”. O Ministério de Minas e Energia confirma o preço divulgado pelo jornal? Se sim, como se deu o processo de definição do preço? Quais foram as métricas e os critérios utilizados?

2.16.1. Destaca-se que a aprovação da importação aqui em análise envolve questões técnicas e financeiras, analisadas por um colegiado que envolve a cúpula técnica do Setor Elétrico Brasileiro (SEB), conforme Ata da 284<sup>a</sup> Reunião (Extraordinária) do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) (SEI nº 0842522).

2.16.2. Assim, conforme extrato da referida ata (SEI nº 0842522), “o preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de: R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW”.

2.16.3. Logo, o preço apresentado no questionamento está de acordo com o que foi avaliado pelo CMSE (SEI nº 0842522).

2.16.4. Nesse ponto, cabe destacar parte da Nota Pública da ANEEL (SEI nº 0842701) que aprovou a sub-rogação aqui em análise, disponível em: <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2023/importacao-de-energia-eletrica-da-venezuela-e-enquadrada-na-sub-rogacao-dos-beneficios-da-ccc>>:

#### **Importação traz expectativa de redução da CCC**

O custo variável unitário (CVU) estabelecido pelo CMSE para a oferta da comercializadora Âmbar Energia é de R\$ 1.080,00/MWh (reais por megawatt-hora) para o montante importado total de até 30 megawatts (MW) e R\$ 900,00/MWh para o montante importado total entre 31 e 60 MW. Considerando a importação de até 15 MW, limite estimado pelo Operador Nacional do Sistema (ONS), a importação de energia da Venezuela representa uma expectativa de redução de R\$ 5,7 milhões mensais nos custos para a operação do sistema isolado de Roraima, uma vez que o valor da oferta do agente importador é inferior ao CVU praticado por algumas das usinas termelétricas em atividade no estado. Assim, embora o custo pela importação seja coberto pela CCC, a previsão é de que ocorra uma diminuição do valor do subsídio.

A decisão de retomada da importação de energia elétrica da Venezuela, assim como a escolha do agente comercializador, o preço da energia e o montante a ser contratado, coube ao CMSE. A importação foi autorizada pelo comitê para o período de novembro de 2023 a janeiro de 2024 – a operação está em fase de testes, coordenados pelo ONS, com início previsto para os próximos dias. A abertura para inclusão da importação de energia elétrica na sub-rogação da CCC foi realizada pelo Decreto nº 11.629/2023.

Uma vez que não há regras tarifárias específicas para o sistema isolado de Roraima, as áreas técnicas da ANEEL aplicaram, por analogia, a regraposta aos agentes importadores e exportadores do SIN. Serão aplicadas à importadora Âmbar duas tarifas pelo uso das instalações de transmissão: uma para integração de importação e outra para uso do sistema de transmissão. Caberá à Eletronorte o faturamento e a arrecadação dos valores, com base nas tarifas publicadas e no montante de energia importado e informado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE). O arranjo proposto poderá ser aplicado a outros agentes que recebam autorização para importar energia em Roraima ou caso a autorização da Âmbar seja renovada, enquanto perdurar o sistema isolado.

O cálculo de perdas na importação será realizado comparando-se a energia verificada na Subestação Uíáren, na fronteira Brasil-Venezuela, e a recebida na Subestação Boa Vista, que está integrada aos demais pontos do sistema isolado de Roraima.

**(grifo nosso)**

2.16.5. Com relação ao processo de definição do preço, não cabe avaliação do Ministério, visto que é uma oferta apresentada pelo agente importador. O que cabe é uma avaliação se tal preço é inferior ao custo de acionamento de termelétricas no Sistema Isolado de Boa Vista e localidades interconectadas (Custo Variável Unitário - CVU de usinas termelétricas disponíveis em tal sistema).

2.16.6. Nesse sentido, a métrica e critérios utilizados envolvem uma avaliação financeira, sendo que o custo da energia ofertada é inferior aos CVUs de usinas térmicas com o objetivo de se reduzir a CCC, tendo como consequência a redução da CDE, conforme destacado também na Nota da ANEEL (SEI nº 0842701).

2.16.7. Conforme consta da Deliberação do CMSE na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária (SEI nº 0842522), os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos

diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, que se encontra anexa (SEI nº 0842524), e informados mensalmente para a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

2.17. Além das considerações aqui apresentadas, foi anexada à presente Nota a documentação que subsidiou a edição do Decreto nº 11.629, de 2023 (SEI nº 0842517), que regulamentou a possibilidade de sub-rogação da importação de energia elétrica para Sistemas Isolados com o objetivo de reduzir a CCC.

2.18. Por fim, essas são as considerações sobre o RIC nº 3.094, de 2023 (SEI nº 0840581).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Políticas para o Mercado**, em 26/12/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício Dairel de Campos Lacerda, Coordenador(a)-Geral de Gestão da Comercialização de Energia**, em 26/12/2023, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0842324** e o código CRC **6052DE00**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001948/2023-29

SEI nº 0842324

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001948/2023-29

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3.094/2023 - avaliação de resposta.**

**Interessado:** CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR),

À Secretaria Executiva (SE),

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0845821), o qual encaminha o Requerimento de Informação (RIC) nº 3.094 de 2023 (SEI nº 0840581), de autoria dos Deputados Adriana Ventura - NOVO/SP e Gilson Marques - NOVO/SC, para conhecimento e adiantamento das providências necessárias.
2. Em resposta aos questionamentos do referido RIC, encaminhamos o Despacho (SEI nº 0842727), em 26/12/2023, o qual contempla a Nota Informativa nº 6/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0842324), e ratificamos o teor de tais documentos.
3. Sendo assim, não temos considerações adicionais sobre o referido RIC.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 20/01/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0851979** e o código CRC **EE0B4781**.

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001948/2023-29

**Assunto: Requerimento de Informação nº 3.094/2023 - avaliação de resposta.**

**Interessado:** CD - CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos (ASPAR),

1. Fazemos referência ao Despacho ASPAR (SEI nº 0840588), o qual encaminha o Requerimento de Informação (RIC) nº 3.094 de 2023 (SEI nº 0840581), de autoria dos Deputados Adriana Ventura - NOVO/SP e Gilson Marques - NOVO/SC, para conhecimento e adiantamento das providências necessárias.
2. Em resposta aos questionamentos do referido RIC, encaminhamos a Nota Informativa nº 6/2023/CGCE/DPME/SNEE (SEI nº 0842324) e sugerimos que o questionamento 2, o qual solicita a disponibilização dos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, seja avaliado pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP), pois tais processos são de coordenação da SNTEP.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Igor Souza Ribeiro, Secretário Nacional de Energia Elétrica Substituto**, em 26/12/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0842727** e o código CRC **AB9FF92D**.

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48300.001948/2023-29

**Assunto:** Requerimento de Informação nº 3.094/2023 - avaliação de resposta.

À Assessoria de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Em atendimento ao Despacho ASPAR (SEI n. 0840588) que trata do Requerimento de Informação nº 3.094/2023, de autoria dos Deputados Federais Adriana Ventura e Gilson Marques, de 14 de dezembro de 2023, segue Nota Informativa (0841139) com objetivo de apresentar esclarecimentos no que concerne às competências desta Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, SNTEP, a respeito do processo de importação de energia elétrica da Venezuela, que demonstrou interesse em comercializar energia para o Brasil, bem como se deu o processo de autorização da comercializadora Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**  
Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 24/01/2024, às 00:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0851469** e o código CRC **55AAA83E**.

---

**Referência:** Processo nº 48300.001948/2023-29

SEI nº 0851469

NOTA INFORMATIVA Nº 29/2023/DPOTI/SNTEP

**1. SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. Esta Nota Informativa tem por objetivo apresentar esclarecimentos a respeito do processo de importação da Venezuela, que demonstrou interesse em vender energia elétrica para o Brasil.

**2. LEGISLAÇÃO ASSOCIADA AO TEMA**

2.1. [Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#) - Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências;

2.2. [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#) - Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências;

2.3. [Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023](#) convertida na [Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#) - Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios;

2.4. [Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004](#) - Regulamenta a comercialização de energia elétrica, o processo de outorga de concessões e de autorizações de geração de energia elétrica, e dá outras providências;

2.5. [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#) - Regulamenta a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, as instalações de transmissão de interligações internacionais no Sistema Interligado Nacional - SIN, e dá outras providências;

2.6. [Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023](#) - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério de Minas e Energia e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança;

2.7. [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#) - Estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica;

2.8. [Portaria nº 418/GM/MME, de 19 de novembro de 2019](#) - Estabelece as Diretrizes para a Exportação de Energia Elétrica Interruptível Sem Devolução, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de Usinas Termoelétricas em Operação Comercial Despachadas Centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional - SIN e não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético;

2.9. [Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022](#) - Autoriza à ANEEL que proceda a incorporação dos bens e das instalações que compõem o Sistema de Transmissão de Energia Elétrica - de que tratam a Portaria DNAEE nº 121, de 9 de abril de 1997, a Portaria DNAEE nº 371, de 19 de setembro de 1997, e a Resolução ANEEL nº 201, de 6 de junho de 2001, que chegaram ao seu fim - ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

2.10. [Portaria nº 49/GM/MME, de 22 de setembro de 2022](#) - Estabelece as Diretrizes para a exportação de energia elétrica interruptível sem devolução, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional (SIN), cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN; e

2.11. [Portaria nº 60/GM/MME, de 29 de dezembro de 2022](#) - Estabelece as diretrizes para a importação de energia elétrica interruptível sem devolução, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai.

**3. ANÁLISE DO ARCABOUÇO LEGAL VIGENTE**

3.1. A reforma ministerial ocorrida em 1º de janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória nº 1.154 convertida na Lei nº 14.600, define as áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

**Seção XX**

**Do Ministério de Minas e Energia**

Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

- I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;
- II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;
- III - política nacional de mineração e transformação mineral;
- IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;
- V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;
- VI - diretrizes para as políticas tarifárias;
- VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;
- VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

**XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e**

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País. (grifos nossos)

3.2. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, apresenta, também, disposições sobre a temática internacional que abrange as atividades de importação e exportação:

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)

§1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros.

§2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações.

§4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

**§6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional.**

§7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia.

§8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º.

(grifo nosso)

3.3. A competência para autorizar a importação e a exportação de energia elétrica, bem como para implantar as instalações de transmissão associadas é do Poder Concedente, na figura do Ministério de Minas e Energia - MME, podendo ou não ser delegada para a ANEEL, conforme previsto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

Art. 3º-A Além das competências previstas nos incisos IV, VIII e IX do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, aplicáveis aos serviços de energia elétrica, compete ao Poder Concedente:

[...]

II - celebrar os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público e expedir atos autorizativos.

[...]

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

[...]

3.4. O Decreto nº 11.492, de 17 de abril de 2023, regulamentou as atribuições do Ministério de Minas e Energia e suas secretárias finalísticas. Em especial, resgatamos as competências da [Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento](#), no seu art. 19, e da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, no seu art. 24:

Art. 19. À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento compete:

[...]

XVI - coordenar a elaboração de estudos e o desenvolvimento de modelos de integração elétrica e energética com outros países a médio e longo prazos;

[...]

Art. 24. À Secretaria Nacional de Energia Elétrica compete:

[...]

V - coordenar, participar da implementação e avaliar políticas sobre:

a) universalização do acesso e do uso da energia elétrica;

b) fomento ao desenvolvimento social e promoção de cidadania a consumidores de energia elétrica; e

c) **integração com países vizinhos, relacionadas à comercialização de energia elétrica interruptível;**

[...]

3.5. E, também, resgatamos as atribuições do Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica e do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica, da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento, nos arts. 22 e 23 do mencionado Decreto:

Art. 22. Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica compete:

[...]

XIV - acompanhar e propor políticas de integração com outros países, quanto ao aproveitamento energético de cursos de água compartilhados com países limítrofes, ao desenvolvimento de centrais geradoras binacionais ou multilaterais e à importação e exportação de energia firme ao Sistema Interligado Nacional;

[...]

Art. 23. Ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais compete:

[...]

**V - propor e coordenar a elaboração de políticas e diretrizes para a integração elétrica com outros países quanto às outorgas de interligações internacionais;**

[...]

XVIII - organizar planos, programas e projetos destinados a atrair o interesse de investidores no serviço de transmissão.

3.6. O Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, delegou à ANEEL, entre outros, as competências de expedir atos autorizativos, bem como a autorização de importação e exportação de energia elétrica, conforme transscrito a seguir:

Art. 75-A. Ficam delegadas à Aneel:

I - as competências estabelecidas nos art. 3º-A, art. 26 e art. 28 da Lei nº 9.427, de 1996; (Redação dada pelo Decreto nº 10.798, de 2021)

[...]

3.7. A partir de 2010, com a edição do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, foi delegada ao MME a competência de expedir os atos autorizativos necessários a viabilizar a importação e exportação de energia elétrica nas instalações de transmissão destinadas a interligações internacionais conectadas à rede básica.

#### CAPÍTULO V

#### DAS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO DE INTERLIGAÇÕES INTERNACIONAIS

#### NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL

Art. 21. A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

[...]

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.

§ 3º As instalações e equipamentos considerados integrantes das instalações de transmissão de energia elétrica, destinadas a **interligações internacionais**, serão disponibilizadas, mediante Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão, ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e a ele estarão subordinadas suas ações de coordenação e operação pertinentes.

3.8. A Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011, estabelece as Regras Gerais para Autorização de Importação e Exportação de Energia Elétrica, conforme transscrito a seguir:

#### PORTEIRA Nº 596, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011.

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro. Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

I - disposições constantes de acordos internacionais; e

**II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.**

Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

§ 6º **No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento** celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a **Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**" (NR) (Incluída pela PRT MME 411 de 22.11.2013)

[...]

3.9. Atualmente, o Brasil comercializa energia com a República Argentina e a República Oriental do Uruguai, segundo as diretrizes editadas pelo MME que estabelecem regras para questões como: tipos de energia permitidos, mercados envolvidos, lastro de energia (ou sua dispensa), entre outros. Existem três Portarias vigentes, cujos principais pontos são apresentados a seguir:

- Portaria nº 418/GM/MME, de 2019, que estabelece as diretrizes

para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina e à República Oriental do Uruguai, proveniente de **usinas termoelétricas** em operação comercial despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), disponíveis para atendimento ao Sistema Interligado Nacional, SIN, e **não despachadas por ordem de mérito nem por garantia de suprimento energético**. Essa Portaria tem vigência até 30 de setembro de 2023:

- Portaria nº 49/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **exportação de energia elétrica interruptível sem devolução**, destinada à República Argentina ou à República Oriental do Uruguai, **proveniente de excedente de geração de energia elétrica de usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo ONS**, cuja geração seja transmissível e não alocável na carga do SIN, com vigência até 31 de dezembro de 2026. Essa Portaria contempla a **única situação** em que o país **exporta energia elétrica proveniente de usinas hidrelétricas**, sendo que, na impossibilidade de se exportar essa energia, haveria vertimento turbinável, isto é, não haveria consumo interno dessa energia elétrica;
- Portaria nº 60/GM/MME, de 2022, que estabelece as diretrizes para a **importação de energia elétrica interruptível sem devolução**, a partir da República Argentina ou da República Oriental do Uruguai, sem data de vigência definida.

3.10. A seguir, é apresentado o detalhamento do procedimento técnico administrativo que trata o processo de autorização de Importação e Exportação sob responsabilidade da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento.

3.11. **Sendo assim, os agentes comercializadores de eletricidade interessados em importar e exportar energia elétrica podem solicitar autorização para o MME, conforme fluxo abaixo (Figura 1).** Apesar disso, é de suma importância frisar que as Portarias de Diretrizes para importação/exportação de energia elétrica produzidas em território brasileiro antedecam este rito, visando mitigar riscos regulatórios.

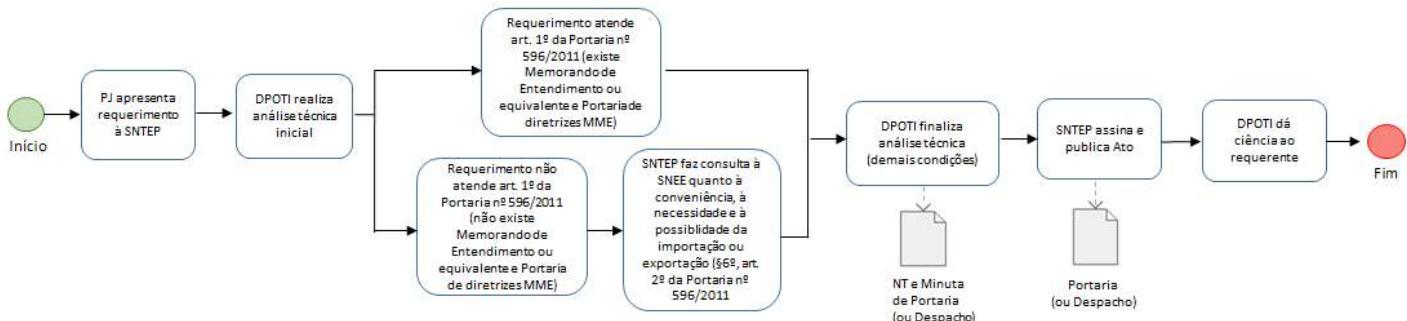


Figura 1 - Fluxo processo autorização Importação e Exportação na SNTEP

#### 4. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA VENEZUELA

4.1. Sobre a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil cabe apresentação do histórico. Em 1994, os dois países iniciaram tratativas bilaterais para compra de energia elétrica venezuelana pelo Brasil. O resultado das discussões foi a assinatura do contrato de fornecimento de energia entre as empresas Eletronorte (Brasil) e Edelca, denominada Corpoelec (Venezuela), com operação a partir de julho de 2001 e vigência até julho de 2021, para o suprimento de **200 MW energia elétrica**, por meio de um sistema de transmissão proveniente da Venezuela. Durante esse período, o suprimento de energia elétrica do sistema Boa Vista ocorreu pela Venezuela, havendo ao longo do tempo, entretanto, falhas no fornecimento que teve que ser complementado com energia termelétrica nacional.

4.2. Conforme Nota Técnica nº 12/2021/CGET/DMSE/SEE (SEI nº 0579792), elaborada pela Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE, esse sistema é composto por linhas de transmissão em circuito simples, sendo um trecho em 400 kV, situado totalmente no território venezuelano, e outro em 230 kV, partindo da subestação *Las Claritas* até a subestação *Santa Elena*, com 215 km de extensão. A subestação *Santa Helena* está situada a 5km da fronteira Brasil - Venezuela, mas distante 195 km da subestação Boa Vista. Em Boa Vista há um rebaixamento de tensão de 230/69 kV na subestação Boa Vista, de onde partem as Linhas de Distribuição (LD) em 69 kV com destino às subestações Centro, Distrito Industrial e Floresta, que são responsáveis pelo atendimento à capital Boa Vista. A região sul do estado é suprida por uma extensa LD em 69 kV a partir da subestação Distrito Industrial, tendo como destino final a subestação Rorainópolis (264 km), atendendo os municípios de Mucajá, Caracaraí, São João da Baliza, Caroebe e Rorainópolis.

4.3. O atendimento iniciado em 2001, entretanto, começou a se degradar e, em 25 de janeiro de 2010, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, deliberou por ampliar a capacidade de geração termelétrica em Boa Vista. As restrições no fluxo de energia pela Interligação e as péssimas condições técnicas do suprimento de energia elétrica proveniente da Venezuela a partir de 2010 impactaram negativamente a qualidade do atendimento aos consumidores do Estado de

Roraima, havendo completa interrupção de fornecimento de energia elétrica da Venezuela em março de 2019, quando o estado passou a ser completamente atendido por usinas termelétricas localizadas no próprio estado.

4.4. Devido às motivações anteriormente apontadas, também em 2019, foi realizado pela ANEEL o Leilão Sistemas Isolados nº 001/2019, com objetivo de garantir o suprimento de energia elétrica ao estado por meio de usinas mais baratas do que as que operavam anteriormente. A análise pormenorizada sobre a qualidade do fornecimento de energia elétrica, bem como sobre a conveniência e oportunidade para o consumidor brasileiro de se importar energia do país vizinho, entretanto, deve ser feita pela SNEE, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011.

#### **ANÁLISE DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ENTRE VENEZUELA E BRASIL**

4.5. A Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, dentre outros, classificou a linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, circuito simples, trecho em território brasileiro, e respectiva entrada de linha na subestação Boa Vista, como **instalação destinadas à interligação internacional**, cabendo, portanto, a aplicação do que está exposto no § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010. Ato contínuo a Agência Nacional de Energia Elétrica por meio do processo administrativo 48526.001281/2023-00, desenvolveu o Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão para Prestação do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 58/2001-ANEEL, celebrado com as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, o qual destacamos a classificação das instalações no Anexo I, remuneradas por Receita Anual Permita - RAP, recolhida por ativos da Rede Básica que compõem o Sistema Interligado Nacional, o que fundamenta o uso do regulamento mencionado no subitem 3.7 desta Nota Informativa.

4.6. Conforme estabelecido na Portaria nº 596, de 2011, a autorização para importação e exportação de energia por meio da linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén deve:

- a) ser precedida de um **Memorando de Entendimento entre os Países**; e,
- b) ser precedida de **edição de uma nova Portaria de Diretrizes pelo MME**, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de **energia elétrica interruptível**, nos moldes das três vigentes (a Portaria nº 418/GM/MME, de 2019; a Portaria nº 49/GM/MME, de 2022 e a Portaria nº 60/GM/MME, de 2022), a fim de permitir e estabelecer as condições para importação de energia elétrica pelo Brasil.

4.7. Apesar disso, conforme disposto no §6º do art. 2º da Portaria nº 596, de 2011, caso a importação de energia elétrica não seja alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o MME e o equivalente da Venezuela, a SNEP/MME deverá consultar à SNEE/MME para a manifestação dessa última quanto a conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação, sendo prescindível a edição de uma nova Portaria de Diretrizes, *in verbis*:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

**§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

..." NR [grifo nosso]

4.8. Sendo assim, após (i) a edição da Portaria de Diretrizes acima descrita; ou, (ii) resposta à consulta quanto conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação pela SNEE/MME, conforme apresentado anteriormente nesta Nota Informativa; caberá à SNEP/MME analisar o requerimento, bem como sua documentação associada, a fim de instruir seu processo de autorização para importar ou exportar energia elétrica, conforme disposto na **Portaria nº 596/GM/MME, de 2011**, tal qual ocorre a publicação de Portarias autorizando empresas comercializadoras a importar e exportar energia elétrica para a República Argentina e para a República Oriental do Uruguai, nos termos das Portarias vigentes. Essas empresas devem cumprir pré-requisitos e apresentar uma série de documentos necessários, conforme listado no art. 2º da referida Portaria.

4.9. Dessa forma, sugere-se o encaminhamento à Secretaria Nacional de Energia Elétrica para conhecimento e providências que julgar necessárias e, também, ao Departamento de Planejamento e Outorgas de Geração de Energia Elétrica (DPOG/SNEP-MME).

4.10. À consideração superior.

<sup>1</sup>A Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento sucedeu administrativamente a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético mencionada na [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#).



oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 06/07/2023, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



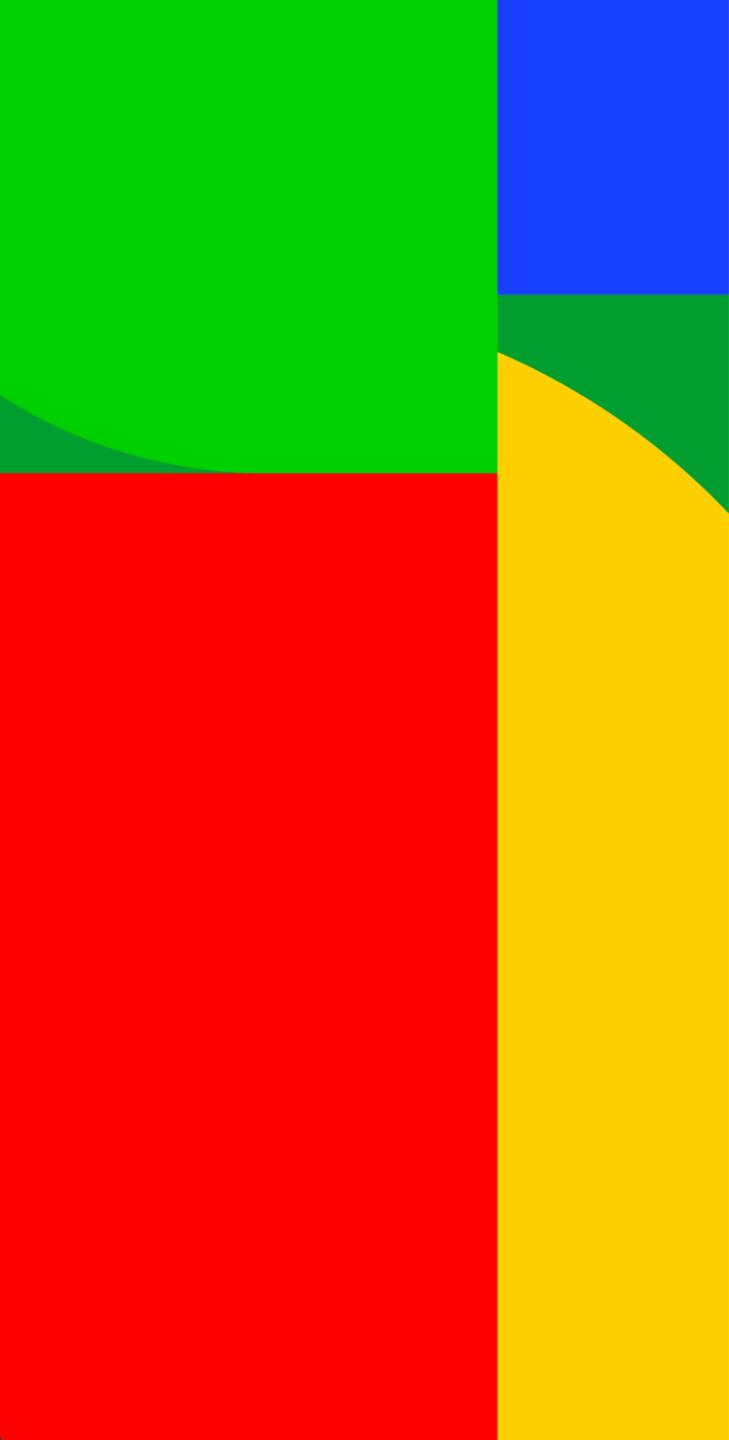
Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 06/07/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0774005** e o código CRC **7431E37B**.

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0774005



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



# INTERCÂMBIOS INTERNACIONAIS DE ENERGIA ELÉTRICA: BRASIL E VENEZUELA

# HISTÓRICO: INTERLIGAÇÃO BRASIL - VENEZUELA



## Contrato Privado Eletronorte – Corpoelec

(Suprimento via Venezuela)

**1994**

Entendimentos bilaterais

**1997**

Assinatura do Contrato

**2001**

Operação Comercial

**2021**

Encerramento do Contrato



## Interligação com a Venezuela:

LT de 705 km 400 kV e 230 kV  
Círculo Simples 130 MW de fornecimento

**2019:**

Interrupção da importação da Venezuela

### Detalhamento:

LT 400 kV Macagua – Las Claritas, Círculo Simples, 295 km;

LT 230 kV Las Claritas – Santa Helena, Círculo Simples, 215 km;

LT 230 kV Santa Helena – Boa Vista, Círculo Simples, 195 km. (5 km em território Venezuelano).

Contrato de 200 MW limitado a 130 MW.

# CONTEXTO ATUAL

- **2022/2023:** aprimoramento de regramentos sobre intercâmbios internacionais de energia elétrica com o Brasil. Abrangência: SIN;
- **Março/2023:** assinatura do termo aditivo do contrato de concessão para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica nº 58/2001-ANEEL (Eletronorte).  
Incorporação dos bens e instalações de transmissão de energia elétrica integrantes da Interligação Elétrica Brasil – Venezuela.  
LT 230 kV Santa Elena – Boa Vista, e respectivo acesso na SE Boa Vista – Classificação: Interligação Internacional;  
Demais bens e instalações – Classificação: DIT.
- **2023:** solicitação de autorizações ao MME, por agentes comercializadores, para importação de energia pela Venezuela.

**NÃO HÁ**  
**REGAMENTO ATUAL**



# REFLEXÕES

- Os intercâmbios internacionais de energia elétrica proporcionam:
  - complementariedade energética entre países, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos naturais e disponibilidades energéticas;
  - redução de custos e aumento da segurança eletroenergética, em benefício dos consumidores de energia elétrica;
  - oportunidades de utilização e remuneração das infraestruturas existentes;
  - fortalecimento das relações com países vizinhos;
  - novas oportunidades de negócio, com segurança jurídica;

**Como viabilizar a  
importação de energia  
elétrica advinda da  
Venezuela?**



**Experiências prévias (PRT 339/2018 e 60/2022).  
Especificidades Roraima.**



# DISCUSSÕES INICIAIS

- **Escopo – iniciativa brasileira:** não contempla avaliação das condições operativas da interligação no trecho venezuelano;
- **Premissas – benefícios aos consumidores brasileiros de energia elétrica.**
  - Redução de custos;
  - Aumento da segurança do atendimento: alternativa aos recursos existentes.
  - Importação **interruptível**.
- **Óticas da avaliação – construção conjunta entre as instituições setoriais.**
  - Operação;
  - Comercialização;
  - Regulação.

**Necessidade de clareza na existência de benefícios; riscos minimizados.**



# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Possibilidades**
  - **Substituição de recursos (termelétricos).**
  - **Recurso adicional: situações excepcionais (conjunturais).**  
Exemplo: indisponibilidade/ geração insuficiente para atendimento da carga.  
**Somente por decisão do CMSE?**
- **Ofertas: montante, preço e período.**  
Delimitação de período máximo para vigência das ofertas aprovadas.
- **Caracterização de benefício econômico mínimo como requisito para viabilizar importação por substituição.**  
Exemplo: 30% de deságio mínimo entre a oferta de importação e CVU da termelétrica substituível;
- **Pagamento da importação: via CCC.**
  - Usinas termelétricas sem compromissos com entrega de energia (somente produto potência): não farão jus ao ressarcimento por não acionamento;
  - Usinas com compromisso de entrega de energia: substituição somente na parcela flexível.

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Desafios da operação** (exemplos):

- Qual o fluxo na interligação? Limites?
- Estabilidade sistêmica: como assegurar?
- Quais os recursos existentes que poderiam ser substituídos? Haveria ordem de prioridades?
- Dinâmica para recebimento de ofertas? Dificuldades?
- Haveria necessidade de estabelecimento de requisitos prévios operativos à contraparte?

Elaboração de Procedimento Operativo específico para aprovação da ANEEL?

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Desafios comerciais/regulatórios** (exemplos):

- **Nova dinâmica: apuração da importação, tratamento de penalidades e montantes financeiros, situação comercializadores: estabelecimento de responsabilidades (CCEE e demais)?**  
No SIN: estejam adimplentes com as obrigações setoriais, inclusive junto à CCEE, e que tenham sido autorizados pelo MME, bem como que cumpram regulamentação específica sobre a contratação, apuração e liquidação dos encargos referentes ao uso do sistema de transmissão.
- **Penalidades/sanções: maior detalhamento em Portaria.**  
Ausência de regras e procedimentos específicos.

# DISCUSSÕES INICIAIS: IDEIAS/DESAFIOS

- **Questões gerais:**

- **Como não criar sinais/incentivos distorcidos?**

- Exemplo: potencializar indisponibilidades;

- Desmobilizar logística de combustível.

- **Como possibilitar ambiente mais competitivo?**

- Limitação já observada nas Portarias atuais: restrição dos comercializadores que efetivam os intercâmbios.

- Importação com a Venezuela: comprador único (Brasil) – vendedor único (Venezuela).

# PRÓXIMOS PASSOS

## 1. Indicação dos pontos focais de cada instituição para as discussões.

- Prazo: 31/05/2023;
- E-mail: [dpme@mme.gov.br](mailto:dpme@mme.gov.br) e [snee@mme.gov.br](mailto:snee@mme.gov.br)

## 2. Internalização do assunto pelas instituições, mapeamento e envio de contribuições.

- Prazo: 23/06/2023;
- E-mail: [dpme@mme.gov.br](mailto:dpme@mme.gov.br) e [ddos@mme.gov.br](mailto:ddos@mme.gov.br)
  - DPME: Departamento de Políticas para o Mercado (Fabiana Cepeda).  
Coordenadores-Gerais: Fabrício Lacerda (Comercialização) e Bianca Braga (Mercado e Preço de Energia Elétrica).
  - DDOS: Departamento de Desempenho da Operação do Sistema Elétrico (Guilherme Godoi).  
Coordenadores-Gerais: Rogério Guedes (Desempenho Energético) e Victor Protázio (Desempenho Elétrico).

## 3. Avaliação do tema (coordenação: SNEE) e novas discussões.

- A partir de 03/07/2023.
- Elaboração da minuta de Portaria.

A elaboração de proposta de Portaria será acompanhada dos ritos necessários (MME) para sua avaliação: AIR, Consulta Pública, etc.



MINISTÉRIO DE  
MINAS E ENERGIA



# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Nota Informativa tem por objetivo apresentar esclarecimentos a respeito do processo de importação/exportação entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO

**Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento,**

1. Após reunião técnica com a Secretaria Nacional de Energia Elétrica, realizada logo após o encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023 entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) iniciou estudo sobre o tema.

2. O resultado desse trabalho encontra-se registrado na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNEP (SEI nº 0774005), que encaminhamos para sua avaliação e providências. Em especial, destaca-se a recomendação que a mencionada Nota faz quanto o encaminhamento para conhecimento e providências da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE-MME) e conhecimento do DPOG/SNEP-MME.

3. Com o intuito de aprofundar ainda mais as avaliações realizadas até a presente data e, também, subsidiar a análise técnica do requerimento administrativo para autorização de importação/exportação apresentado pela Âmbar Energia, para suprimento do Estado de Roraima, apresentamos para avaliação da SNEP as seguintes minutas internas de Despacho:

- à ASSINT, buscando recolher materialidade documental do encontro diplomático entre os dois países ocorrido em 2023, em especial quanto a existência de Memorando de Entendimentos (MoU), com vistas à atender ao disposto no art. 1º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011. Cabe destacar que conforme orientação da SNEP na reunião quinzenal com o DPOTI a ASSINT já foi acionada previamente a emissão deste Despacho;
- à SNEE solicitando:
  - a inclusão do DPOTI e, sugere-se também, a participação do DPOG, no Grupo de Trabalho para Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) em andamento na SNEE quanto as diretrizes para importação e exportação da Venezuela; e

- manifestação quanto ao § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, em função do requerimento administrativo apresentado pela Âmbar Energia.

4. O Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais coloca-se à disposição para dirimir quaisquer questões sobre o assunto em epígrafe.

Respeitosamente,

*(assinado digitalmente por)*

**THIAGO GUILHERME FERREIRA PRADO**

Diretor do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 06/07/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 06/07/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0777334** e o código CRC **A374EF93**.

# MINUTA



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

## \* MINUTA DE DOCUMENTO

**Assunto:** Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais,

1. Após reunião técnica com a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME (SEI nº 0778581), realizada logo após o encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023 entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica e Interligações Internacionais iniciou estudo sobre o tema. O resultado desse trabalho encontra-se registrado na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0774005), anexa ao processo.

2. Com o intuito de aprofundar ainda mais as avaliações realizadas até a presente data e de subsidiar a análise técnica do requerimento administrativo para autorização de importação/exportação apresentado pela Âmbar Energia, para suprimento do Estado de Roraima, solicitamos à Assessoria Especial de Assuntos Internacionais - ASSINT/GM/MME, o envio documental do encontro diplomático entre os dois países ocorrido em 2023, em especial do Memorando de Entendimentos (MoU), caso houver, com vistas à atender ao disposto no art. 1º da [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, in verbis:](#)

"Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

**I - disposições constantes de acordos internacionais; e**

**II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004." NR [grifo nosso]**

3. A Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP/MME, coloca-se à disposição para dirimir quaisquer questões sobre o assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente por)*

# THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 06/07/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 06/07/2023, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 06/07/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0778568** e o código CRC **EE0589FA**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0778568



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

**Assunto:** Nota Informativa com objetivo de esclarecer o processo de importação/exportação entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Senhor Secretário Nacional de Energia Elétrica,

1. Após reunião técnica com a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME, realizada logo após o encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023 entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais iniciou estudo sobre o tema.

2. O resultado desse trabalho encontra-se registrado na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNEP (SEI nº 0774005), que encaminhamos anexa ao processo. Em especial, destaca-se a recomendação que a mencionada Nota faz quanto ao encaminhamento para conhecimento e providências da SNEE/MME.

3. Com o intuito de aprofundar ainda mais as avaliações realizadas até a presente data e, também, subsidiar a análise técnica do requerimento administrativo para autorização de importação/exportação apresentado pela Âmbar Energia, para suprimento do Estado de Roraima, solicitamos à SNEE:

- a inclusão do DPOTI e do DPOG no Grupo de Trabalho para Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) em andamento na SNEE quanto as diretrizes para importação e exportação da Venezuela; e
- em função do requerimento administrativo apresentado pela Âmbar Energia, manifestação quanto ao § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, in verbis:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

**§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à**

**necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

..." NR [grifo nosso]

4. A Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP/MME, coloca-se à disposição para dirimir quaisquer questões sobre o assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

*(assinado digitalmente por)*

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Guilherme Ferreira Prado, Dir. do Depto. de Planejamento e Outorga de Transmissão, Distribuição e Interligação Internacional**, em 06/07/2023, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 06/07/2023, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 06/07/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0778569** e o código CRC **4331794D**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0778569

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Senhor Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais,

1. Após reunião técnica com a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME (SEI nº 0778581), realizada logo após o encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023 entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica e Interligações Internacionais iniciou estudo sobre o tema. O resultado desse trabalho encontra-se registrado na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0774005), anexa ao processo.

2. Com o intuito de aprofundar ainda mais as avaliações realizadas até a presente data e de subsidiar a análise técnica do requerimento administrativo para autorização de importação/exportação apresentado pela Âmbar Energia, para suprimento do Estado de Roraima, formulado no âmbito do processo 48340.000674/2023-84, solicitamos à Assessoria Especial de Assuntos Internacionais - ASSINT/GM/MME, o envio documental do encontro diplomático entre os dois países ocorrido em 2023, em especial verificar a existência de Memorando de Entendimentos (MoU) ou outro acordo equivalente, com vistas à atender ao disposto no art. 1º da [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, in verbis:](#)

"Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

**I - disposições constantes de acordos internacionais; e**

II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004." NR **[grifo nosso]**

3. A Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP/MME, coloca-se à disposição para dirimir quaisquer questões sobre o assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

**LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto**, em 19/07/2023, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0778864** e o código CRC **61771E52**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0778864

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Nota Informativa com objetivo de esclarecer o processo de importação/exportação entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, SECRETARIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Senhor Secretário Nacional de Energia Elétrica,

1. Após reunião técnica com a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME, realizada logo após o encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023 entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais iniciou estudo sobre o tema.

2. O resultado desse trabalho encontra-se registrado na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNEE (SEI nº 0774005), em que se consigna a pertinência de avaliação da SNEE sobre o tema.

3. Com o intuito de aprofundar ainda mais as avaliações realizadas até a presente data e subsidiar a análise técnica do requerimento administrativo para autorização de importação/exportação apresentado pela Âmbar Energia, no âmbito do processo 48340.000674/2023-84, para suprimento do Estado de Roraima, solicitamos adicionalmente à SNEE:

- a inclusão do DPOTI e do DPOG no Grupo de Trabalho para Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) em andamento na SNEE quanto as diretrizes para importação e exportação da Venezuela; e
- em função do requerimento administrativo apresentado pela Âmbar Energia, manifestação quanto ao § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, in verbis:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

**§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a**

**Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

..." NR [grifo nosso]

4. A Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTPE/MME coloca-se à disposição para detalhar e apoiar a SNEE no que se entender pertinente.

Atenciosamente,

**LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto**, em 19/07/2023, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0778869** e o código CRC **35058A9C**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0778869



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Assessoria Especial de Assuntos Internacionais

Esplanada dos Ministérios, Bloco U, 7º Andar, Sala 740, Brasília/DF, CEP 70065-900

Telefone: (61) 2032-5333 / internacional@mme.gov.br

Ofício nº 17/2023/ASSINT-MME

Ministro

João Marcelo Galvão de Queiroz

Diretor do Departamento de América do Sul

Ministério das Relações Exteriores

Esplanada dos Ministérios - Bloco H - Anexo I 7º andar Sala 733

CEP 70170-900 Brasília - DF

**Assunto: Brasil-Venezuela. Retomada da importação de energia elétrica.**

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48360.000294/2023-10.

Senhor Diretor,

1. Tendo presente a necessidade de avaliar as possibilidades de reativação da conexão para o fornecimento de energia elétrica entre a Venezuela e o Brasil, tal como prescrito na Declaração Conjunta de Brasília entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, este Ministério está realizando estudos com vistas à retomada da importação de energia para suprimento do Estado de Roraima, por meio da linha de transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén.

2. A [Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011](#), estabelece que :

Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

**I - disposições constantes de acordos internacionais;** e

**II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004." NR [grifo nosso]**

3. Com vistas à atender ao disposto no art. 1º, I da referida Portaria, consulto Vossa Senhoria se vigora Memorando de Entendimento ou outro instrumento bilateral com a Venezuela que contenha disposição relativa ao comércio

de energia elétrica entre dois países.

Atenciosamente,

**LUÍS GUILHERME PARGA CINTRA**

Chefe da Assessoria Internacional



Documento assinado eletronicamente por **Luís Guilherme Parga Cintra, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais**, em 02/08/2023, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0788502** e o código CRC **2DB3BD9B**.

---

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0788502

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Memorando de Entendimentos entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, em decorrência de encontro diplomático ocorrido no 1º semestre de 2023.

**Interessado:** SECRETARIA NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO, ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento, Substituto,

1. Em atenção ao Despacho SNTEP 0778864, informo que, após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica.

Cordialmente,

(assinado eletronicamente)

**CARLOS PACHÁ**

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Carvalho Pachá, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais Substituto(a)**, em 11/10/2023, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0816424** e o código CRC **73F718BB**.

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Suprimento de combustíveis em Roraima

**Senhor Secretário Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis,**

1. Faço referência à situação de seca na região Norte do país, com ameaça à navegabilidade da região. Durante a última reunião do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE), ocorrido no dia 04/10/2023, foi deliberada que serão disponibilizadas, nos próximos dias, as usinas termelétricas nas regiões atingidas pela seca na Região Norte do país.
2. Atualmente, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento atua, em conjunto à Secretaria Nacional de Energia Elétrica, na definição de diretrizes para importação de energia elétrica pelo Brasil a partir da República Bolivariana da Venezuela, e posterior emissão de ato autorizativo de outorga ao agente importador interessado, nos termos da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011:

"Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos:

...

§ 6º No caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a **manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.**

**[grifo nosso]**

3. Diante do contexto de criticidade hidrológica atualmente vivenciada na Região Norte do país, e como forma de prover subsídios à tomada de decisão em relação ao interesse público e à segurança do suprimento, consulto a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, mais especificamente, quanto às condições atuais e prospectivas de suprimento das usinas geradoras de energia elétrica em operação nessa Unidade da Federação.

Atenciosamente,

**LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto**, em 11/10/2023, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0816431** e o código CRC **B0DAC668**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0816431

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Suprimento de combustíveis em Roraima

Ao Senhor Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto,

1. Em referência ao Despacho SNTEP (SEI 0816431), informo que, como é de domínio público, existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis, especialmente de gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo diesel e também gás natural.

2. Tendo em vista esses fatos, este Ministério de Minas e Energia publicou a Resolução nº 6 do Comitê de Gerenciamento de Crises (CGC), de 05 de outubro de 2023, a qual instaurou Sala de Situação, para gerenciar ações relacionadas ao abastecimento de combustíveis na região Norte, especialmente de óleo diesel e de GLP, em conformidade com o inciso VI, do art. 8º, da Portaria Normativa nº 61/GM/MME, de 13 de março de 2023.

3. No âmbito desta Sala de Situação, participam, além do MME, instituições vinculadas ao Ministério e agentes do setor privado atuantes na cadeia de suprimento de combustíveis. Desde sua instalação, foram realizadas três reuniões, nos dias 6, 9 e 11 de outubro de 2023, estando a quarta reunião agendada para o dia 13 de outubro de 2023.

4. Como fruto dessas reuniões e dos subsídios técnicos apresentados pelas diversas instituições participantes, foi possível identificar ações, de elevadas criticidade e urgência, com potencial para contribuir efetivamente para a mitigação dos riscos mapeados para a garantia do abastecimento de combustíveis.

5. Além dessas ações, todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado. A título de exemplo, tem sido frequente a necessidade de transporte de combustíveis em embarcações aliviadas, aumentando o número de viagens e de embarcações utilizadas, além de um maior quantitativo de operações de transbordo entre embarcações.

6. Adicionalmente, indico que a situação de estiagem e escassez hídrica na região Norte não apresenta sinalização de melhora nas próximas semanas, segundo monitoramentos apresentados na Sala de Situação pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), pelo Serviço Geológico Brasileiro (SGB, ex-CPRM), pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) e pelo Centro Nacional de

Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden). Isso demonstra que a criticidade hídrica nos rios da região Norte pode vir a se agravar, demonstrando urgência e interesse público sobre o caso.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**RENATO CABRAL DIAS DUTRA**

Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Renato Cabral Dias Dutra, Secretário Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis Substituto**, em 12/10/2023, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0816544** e o código CRC **20CE8E1C**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0816544

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Importação de energia elétrica da Venezuela

**Interessado:** SNTEP

À Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento,

1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME "quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento", no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.

2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.

3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.

4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTEP adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do

CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011.

5. Contudo, por não se tratar de recurso firme de geração, reforçamos a necessidade de a SNTEP avaliar a necessidade de complementar a solução de planejamento definida para o atendimento eletroenergético ao Sistema Boa Vista - RR, nos termos da deliberação da 267<sup>a</sup> reunião do CMSE, de 26/7/2022.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira Sá Junior**, **Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 16/10/2023, às 08:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0816574** e o código CRC **89948493**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0816574

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48360.000294/2023-10

**Assunto:** Suprimento de combustíveis em Roraima

Ao Departamento de Combustíveis Derivados de Petróleo,

Encaminho o Despacho SNEE para conhecimento (SEI 0816574).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis**, em 16/10/2023, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0817159** e o código CRC **9442EEB3**.

---

**Referência:** Processo nº 48360.000294/2023-10

SEI nº 0817159



**Ministério de Minas e Energia - MME**  
**PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO**  
**Nº 002852.0002971/2023**

**DADOS DO SOLICITANTE**

**Nome:** BIANCA DE SOUZA  
**E-mail:** \*\*\*\*\*@\*\*\*\*\*.\*\*m  
**CPF:** \*\*\*.8\*\*\*.\*

**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

**Número da Solicitação:** 002852.0002971/2023

**Tipo da Solicitação:** Protocolizar documentos para o Ministério de Minas e Energia

**Informações Complementares:** Não há

**Número do Processo Informado Pelo Solicitante:** Não há

**Data e Hora de Encaminhamento:** 03/03/2023 às 15:36

**DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL**

<b>Tipo do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Requerimento	Carta AMB 028 2023 - Autorização para exportação de energia elétrica com a Venezuela.pdf

**DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)**

<b>Descrição do Documento</b>	<b>Nome do Arquivo</b>
Anexo I - Alteração de consolidação do Contrato Social	Anexo I - Alteração de consolidação do Contrato Social.pdf
Anexo II - PROCURAÇÃO REGULATÓRIO_AMB Com_2023 e Documento	Anexo II - PROCURAÇÃO REGULATÓRIO_AMB Com_2023 e Documento de Bianca de Souza.pdf
Anexo III - CNPJ-RFB	Anexo III - CNPJ-RFB - AMBAR COML ENERGIA - 27-05-2021.pdf
Anexo IV - Certidão (falência concordatas recuperações jud.)	Anexo IV - Certidão (falência concordatas recuperações jud.) - Âmbar Comer. Energia_.pdf
Anexo V - Demonstrações Contábeis	Anexo V - Demonstrações Contábeis.pdf
Anexo VI - Certidão Federal AEM	Anexo VI - Certidão Federal AEM.pdf
Anexo VII - Certidão Estadual AEM	Anexo VII - Certidão Estadual AEM.pdf
Anexo VIII - Certidão Municipal AEM	Anexo VIII - Certidão Municipal AEM.pdf
Anexo IX - Certificado de Regularidade do FGTS	Anexo IX - Certificado de Regularidade do FGTS.pdf
Anexo X - Certidão negativa de débitos trabalhistas	Anexo X - Certidão negativa de débitos trabalhistas.pdf
Anexo XI - Certidão de Adimplemento ANEEL	Anexo XI - Certidão de Adimplemento ANEEL.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.

São Paulo, 03 de março de 2023  
Carta AMB 028/2023

À

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético  
Ministério de Minas e Energia  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 5º andar, sala 509  
70065-900 – Brasília - DF

**Assunto:** Autorização para importação de energia elétrica com a República da Venezuela.

Prezado Senhor Secretário,

A ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, localizada Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I - B, 1º andar, sala 08, Vila Jaguara, da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05118-100, autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica a comercializar energia elétrica, por meio do Despacho nº 474/2019, de 19 de fevereiro de 2019, requer com base na Portaria MME nº 596 de 19 de outubro de 2011, autorização para importação de energia elétrica da República da Venezuela.

Acompanham este requerimento os documentos solicitados no art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011. Em atenção ao Item II do Art. 2º da referida Portaria, declara-se que foi juntado demonstrativo contábil, referente ao ano de 2021, devidamente auditado, visto que as demonstrações relacionadas ao ano de 2022 só serão findadas ao final do mês de março de 2023, conforme legislação específica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição pelo endereço eletrônico [regulatorio@ambarenergia.com.br](mailto:regulatorio@ambarenergia.com.br) e pelos contatos do nosso Diretor, Cristiano Luiz de Souza, telefones (11) 3070-4501, [cristiano.souza@ambarenergia.com.br](mailto:cristiano.souza@ambarenergia.com.br), para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Por ser verdade, sob as penas da Lei, firmo o presente.

---

ÂMBAR ENERGIA S.A.  
Bianca de Souza  
Coordenadora de Assuntos Regulatórios

## LISTA DE ANEXOS

**Doc. 01** - Estatuto Social

**Doc. 02** - Procuração da Representante Legal e Documento de identificação

**Doc. 03** - Cartão CNPJ

**Doc. 04** - Certidão Civil (falência, concordatas e recuperações judiciais)

**Doc. 05** - Demonstrações Contábeis do ano de 2021

**Doc. 06** - Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União

**Doc. 07** - Certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual

**Doc. 08** - Certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal

**Doc. 09** - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

**Doc. 10** - Certidão negativa de débitos trabalhistas

**Doc. 11** - Certidão de Adimplemento ANEEL

São Paulo, 03 de março de 2023  
Carta AMB 028/2023

À

Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético  
Ministério de Minas e Energia  
Esplanada dos Ministérios, Bloco "U", 5º andar, sala 509  
70065-900 – Brasília - DF

**Assunto:** Autorização para importação de energia elétrica com a República da Venezuela.

Prezado Senhor Secretário,

A ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, localizada Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I - B, 1º andar, sala 08, Vila Jaguara, da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 05118-100, autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica a comercializar energia elétrica, por meio do Despacho nº 474/2019, de 19 de fevereiro de 2019, requer com base na Portaria MME nº 596 de 19 de outubro de 2011, autorização para importação de energia elétrica da República da Venezuela.

Acompanham este requerimento os documentos solicitados no art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011. Em atenção ao Item II do Art. 2º da referida Portaria, declara-se que foi juntado demonstrativo contábil, referente ao ano de 2021, devidamente auditado, visto que as demonstrações relacionadas ao ano de 2022 só serão findadas ao final do mês de março de 2023, conforme legislação específica.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição pelo endereço eletrônico [regulatorio@ambarenergia.com.br](mailto:regulatorio@ambarenergia.com.br) e pelos contatos do nosso Diretor, Cristiano Luiz de Souza, telefones [REDACTED], [cristiano.souza@ambarenergia.com.br](mailto:cristiano.souza@ambarenergia.com.br), para quaisquer esclarecimentos adicionais julgados necessários.

Por ser verdade, sob as penas da Lei, firmo o presente.

---

ÂMBAR ENERGIA S.A.  
Bianca de Souza  
Coordenadora de Assuntos Regulatórios

Av. Marginal Direita do Tietê, 500  
Vila Jaguara - 05118-100 - São Paulo - SP  
Fone: [REDACTED]  
[www.ambarenergia.com.br](http://www.ambarenergia.com.br)

## LISTA DE ANEXOS

**Doc. 01** - Estatuto Social

**Doc. 02** - Procuração da Representante Legal e Documento de identificação

**Doc. 03** - Cartão CNPJ

**Doc. 04** - Certidão Civil (falência, concordatas e recuperações judiciais)

**Doc. 05** - Demonstrações Contábeis do ano de 2021

**Doc. 06** - Certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União

**Doc. 07** - Certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual

**Doc. 08** - Certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal

**Doc. 09** - Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

**Doc. 10** - Certidão negativa de débitos trabalhistas

**Doc. 11** - Certidão de Adimplemento ANEEL



ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGI

CNPJ/MF nº 31.627.849/0001-13

NIRE 35.235.358.214

#### 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assinados, de um lado:

(a) **ÂMBAR ENERGIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I-B, 1º andar, Sala 10, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.645.009/0003-84, neste ato representado por seu Diretor de Administração, o Sr. **MARCELO BRANI SILVA DE ABREU**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na [REDACTED], doravante denominada como "ÂMBAR";

(b) **FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I-B, 1º andar, Sala 07, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.935.666/0001-08, neste ato representado por seu Diretor, o Sr. **MARCELO BRANI SILVA DE ABREU**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na [REDACTED], CEP [REDACTED], doravante denominada como "FUTURA".

Únicas sócias ("SÓCIAS") da **ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** ("SOCIEDADE"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 31.627.849/0001-13, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I – B, 1º andar, Sala 08, Vila Jaguara, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05118-100, com seu Contrato Social devidamente arquivado e registrado perante a JUCESP sob NIRE: 35.235.358.214.

**RESOLVEM**, por mútuo e justo acordo, alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante os seguintes termos e condições:

##### 1. DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL



1.1 Os sócios decidem, por unanimidade, incluir atividades relacionadas à comercialização varejista de energia elétrica ao objeto social da Sociedade.

1.2 Em virtude da alteração acima, a Cláusula 3<sup>a</sup> do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>** – *A Sociedade tem por objeto social a (i) comercialização de energia elétrica; (ii) participação em outras sociedades; (iii) atividades relacionadas à operação de derivativos em mercado financeiro; e (iv) comercialização varejista de energia elétrica.*

Por fim, à vista da alteração acima aprovada, os sócios aprovam a reformulação e consolidação do Contrato Social da **SOCIEDADE**, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DA  
ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

CNPJ/MF nº 31.627.849/0001-13

NIRE 35.235.358.214

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>** – A Sociedade denomina-se Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>** – A sede, foro e domicílio da Sociedade será na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I-B, 1º andar, Sala 08, Vila Jaguara, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05118-100, podendo por resolução das sócias, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do País.

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>** – A Sociedade tem por objeto social a (i) comercialização de energia elétrica; (ii) participação em outras sociedades; (iii) atividades relacionadas à operação de derivativos em mercado financeiro; e (iv) comercialização varejista de energia elétrica.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>** – O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

**CAPÍTULO II  
CAPITAL E PARTICIPAÇÃO**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>** – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 11.622.348,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e dois

mil, trezentos e quarenta e oito reais), divididos em 11.622.348 (onze milhões, seiscentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e oito) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTAS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
Âmbar Energia Ltda.	11.622.347	11.622.347,00
Futura Venture Capital Participações Ltda.	1	1,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.622.348</b>	<b>11.622.348,00</b>

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>** – As quotas são indivisíveis e nenhum sócio poderá ceder suas quotas, sem antes oferecê-las ao sócio remanescente, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da proposta, poderá adquiri-las ou indicar um comprador. A proposta deverá ser feita por escrito e enviada por carta registrada ou telefax.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>** – Se as sócias remanescentes não manifestarem no prazo de 90 (noventa) dias, interesse em adquirir a totalidade das quotas que lhes foram oferecidas, nem indicar comprador, as referidas quotas poderão ser cedidas a terceiros, desde que sejam pelo mesmo valor e nas mesmas condições em que forem oferecidas às demais sócias.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>** – Na hipótese de que trata a cláusula 8<sup>a</sup> acima, as sócias, remanescentes, que não exercerem o direito de preferência que lhes são conferidos, se obrigam a firmar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à efetivação da venda das quotas.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** – Na proporção das quotas possuídas, terão as sócias preferência para a subscrição dos aumentos de capital.

**CLÁUSULA 11** – Nos atos das sócias, inclusive no que se refere à alteração ao Contrato Social, as deliberações serão tomadas pelos votos correspondentes a no mínimo 3/4 do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1.071 da Lei 10.402/02.

## CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 12** - A administração da Sociedade será exercida individualmente pelo (a) Sr. **Marcelo Zanatta Estevam**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF/ME nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], CEP [REDACTED], que ocupará o cargo de "**Diretor Presidente**"; e (b) Sr.

Marcelo Brani Silva de Abreu, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED], domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na [REDACTED] que ocupará o cargo de "Diretor Financeiro".

**Parágrafo Primeiro** – Caberá aos administradores a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir e demitir empregados, constituir procuradores, representar a Sociedade em Juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral, adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis, transigir e renunciar a direitos, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

**Parágrafo Segundo** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer das sócias, procuradores, administradores ou empregados da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações estranhas ao seu objeto social, inclusive fianças, avais ou a prestação de quaisquer outras garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros.

**Parágrafo Terceiro** – Os administradores ficam expressamente dispensados da prestação de caução ou fiança pelo exercício de suas funções e farão jus ao pró-labore que for estabelecido pelas sócias, observado o limite estabelecido pela legislação do imposto de renda, não podendo fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

**Parágrafo Quarto** – A Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Parágrafo Quinto** – Mediante deliberação das sócias, a administração da Sociedade poderá ser exercida por administradores não sócias.

#### CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**CLÁUSULA 13** – Anualmente, as sócias, reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso; fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo Primeiro** – Os documentos mencionados na cláusula 13 serão colocados à disposição das sócias, na sede da Sociedade até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de sócias.



**Parágrafo Segundo** – A reunião de sócias quotistas será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

**Parágrafo Terceiro** – A convocação da reunião de sócias quotistas será efetuada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias por meio de carta registrada ou telegrama, com protocolo de recebimento, enviada aos quotistas.

**Parágrafo Quarto** – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos as sócias quotistas comparecerem, ou declararem por escrito, ciente do local, data e ordem do dia.

**Parágrafo Quinto** – A reunião de quotistas torna-se dispensável quando as sócias decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

## **CAPÍTULO V** **BALANÇOS E RESULTADOS**

**CLÁUSULA 14** – O exercício social da Sociedade se iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 15** – No fim de cada exercício, será levantado um balanço geral. Os resultados nele apurados terão a destinação que lhes for atribuída pelas sócias. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nestes balanços.

## **CAPÍTULO VI** **LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 16** – A Sociedade somente será dissolvida por deliberação das sócias ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído às sócias na proporção de suas participações no capital social. As sócias estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único** – A falência, liquidação, insolvência, falecimento ou retirada de qualquer sócio quotista não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com as sócias quotistas remanescentes, herdeiros e sucessores, devendo as quotas do sócio quotista em questão ser resgatadas, ou pela Sociedade, mediante aplicação de lucros ou outras reservas, pelo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o balanço patrimonial especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do evento. As quotas serão pagas em 06 (seis) parcelas mensais, a partir da data do balanço patrimonial especial.



2021

2021

**CAPÍTULO VII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA 17** – Os administradores declaram, sob as penas da lei que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA 18** – Nas omissões deste Contrato Social e da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-á subsidiariamente as disposições aqui tratadas e nas relações entre as sócias, e entre as sócias e os terceiros à Lei 6.404/76.

**CLÁUSULA 19** – Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente Instrumento em 03 (três) vias, obrigando-se as partes por si só e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

São Paulo, 11 de maio de 2021

---

ÂMBAR ENERGIA LTDA.

Marcelo Brani Silva de Abreu

---

FUTURA VENTURE CAPITAL

PARTICIPAÇÕES LTDA.

Marcelo Brani Silva de Abreu

Testemunhas:

---

Nome: J

CPF: [REDACTED]

---

Nome: J

CPF: [REDACTED]

Guilherme Ramires Ruiz

CPF: [REDACTED]

Visto do Advogado:

---

Paula Cocuzza  
Gerente Jurídico  
OAB/SP [REDACTED]



**JUCESP**

na 6 de 6





ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA

CNPJ/MF nº 31.627.849/0001-13

NIRE 35.235.358.214

#### 4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Pelo presente instrumento particular, os abaixo-assinados, de um lado:

(a) **ÂMBAR ENERGIA LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I-B, 1º andar, Sala 10, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.645.009/0003-84, neste ato representado por seu Diretor de Administração, o Sr. **MARCELO BRANI SILVA DE ABREU**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na [REDACTED], CEP [REDACTED], doravante denominada como “**ÂMBAR**”;

(b) **FUTURA VENTURE CAPITAL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I-B, 1º andar, Sala 07, Vila Jaguara, CEP 05118-100, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.935.666/0001-08, neste ato representado por seu Diretor, o Sr. **MARCELO BRANI SILVA DE ABREU**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] doravante denominada como "**FUTURA**".

Únicas sócias ("SÓCIAS") da **ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.** ("SOCIEDADE"), sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 31.627.849/0001-13, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I – B, 1º andar, Sala 08, Vila Jaguara, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05118-100, com seu Contrato Social devidamente arquivado e registrado perante a JUCESP sob NIRE: 35.235.358.214.

**RESOLVEM**, por mútuo e justo acordo, alterar o Contrato Social da Sociedade, mediante os seguintes termos e condições:

## 1. DA ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

CLÁUSULAS  
00 00 21

1.1 Os sócios decidem, por unanimidade, incluir atividades relacionadas à comercialização varejista de energia elétrica ao objeto social da Sociedade.

1.2 Em virtude da alteração acima, a Cláusula 3<sup>a</sup> do Contrato Social passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>** – *A Sociedade tem por objeto social a (i) comercialização de energia elétrica; (ii) participação em outras sociedades; (iii) atividades relacionadas à operação de derivativos em mercado financeiro; e (iv) comercialização varejista de energia elétrica.*

Por fim, à vista da alteração acima aprovada, os sócios aprovam a reformulação e consolidação do Contrato Social da **SOCIEDADE**, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

**CONTRATO SOCIAL DA  
ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

CNPJ/MF nº 31.627.849/0001-13

NIRE 35.235.358.214

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>** – A Sociedade denomina-se Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>** – A sede, foro e domicílio da Sociedade será na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, Bloco I-B, 1º andar, Sala 08, Vila Jaguara, na Capital do Estado de São Paulo, CEP 05118-100, podendo por resolução das sócias, abrir, transferir ou encerrar filiais, agências e escritórios em qualquer parte do País.

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>** – A Sociedade tem por objeto social a (i) comercialização de energia elétrica; (ii) participação em outras sociedades; (iii) atividades relacionadas à operação de derivativos em mercado financeiro; e (iv) comercialização varejista de energia elétrica.

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>** – O prazo de duração da Sociedade será indeterminado.

**CAPÍTULO II  
CAPITAL E PARTICIPAÇÃO**

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>** – O capital social da Sociedade, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do País, é de R\$ 11.622.348,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e dois

mil, trezentos e quarenta e oito reais), divididos em 11.622.348 (onze milhões, seiscentos e vinte e dois mil e trezentos e quarenta e oito) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, assim distribuídas entre os sócios:

QUOTISTAS	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
Âmbar Energia Ltda.	11.622.347	11.622.347,00
Futura Venture Capital Participações Ltda.	1	1,00
<b>TOTAL</b>	<b>11.622.348</b>	<b>11.622.348,00</b>

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>** – As quotas são indivisíveis e nenhum sócio poderá ceder suas quotas, sem antes oferecê-las ao sócio remanescente, que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da proposta, poderá adquiri-las ou indicar um comprador. A proposta deverá ser feita por escrito e enviada por carta registrada ou telefax.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>** – Se as sócias remanescentes não manifestarem no prazo de 90 (noventa) dias, interesse em adquirir a totalidade das quotas que lhes foram oferecidas, nem indicar comprador, as referidas quotas poderão ser cedidas a terceiros, desde que sejam pelo mesmo valor e nas mesmas condições em que forem oferecidas às demais sócias.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>** – Na hipótese de que trata a cláusula 8<sup>a</sup> acima, as sócias, remanescentes, que não exercerem o direito de preferência que lhes são conferidos, se obrigam a firmar o instrumento de alteração do Contrato Social relativo à efetivação da venda das quotas.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** – Na proporção das quotas possuídas, terão as sócias preferência para a subscrição dos aumentos de capital.

**CLÁUSULA 11** – Nos atos das sócias, inclusive no que se refere à alteração ao Contrato Social, as deliberações serão tomadas pelos votos correspondentes a no mínimo 3/4 do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 1.071 da Lei 10.402/02.

### CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 12** - A administração da Sociedade será exercida individualmente pelo (a) Sr. **Marcelo Zanatta Estevam**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP/MS, inscrito no CPF/ME nº [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], [REDACTED] CEP [REDACTED] que ocupará o cargo de "Diretor Presidente"; e (b) Sr.



ACESSO  
AO DOCUMENTO  
Marcelo Brani Silva de Abreu, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG [REDACTED] SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º [REDACTED], domiciliado na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na [REDACTED], CEP [REDACTED], que ocupará o cargo de "Diretor Financeiro".

**Parágrafo Primeiro** – Caberá aos administradores a prática de todos os atos em nome da Sociedade, inclusive, os de assinar e endossar cheques, contratos, letras de câmbio, duplicatas, bem como os de admitir e demitir empregados, constituir procuradores, representar a Sociedade em Juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral, adquirir, alienar ou onerar bens sociais, móveis e imóveis, transigir e renunciar a direitos, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

**Parágrafo Segundo** – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à Sociedade, os atos de qualquer das sócias, procuradores, administradores ou empregados da Sociedade que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou transações estranhas ao seu objeto social, inclusive fianças, avais ou a prestação de quaisquer outras garantias, reais ou fidejussórias, em favor de terceiros.

**Parágrafo Terceiro** – Os administradores ficam expressamente dispensados da prestação de caução ou fiança pelo exercício de suas funções e farão jus ao pró-labore que for estabelecido pelas sócias, observado o limite estabelecido pela legislação do imposto de renda, não podendo fazer uso da denominação social para a prática de atos estranhos aos interesses da Sociedade.

**Parágrafo Quarto** – A Sociedade não terá Conselho Fiscal.

**Parágrafo Quinto** – Mediante deliberação das sócias, a administração da Sociedade poderá ser exercida por administradores não sócias.

#### CAPÍTULO IV DELIBERAÇÕES SOCIAIS

**CLÁUSULA 13** – Anualmente, as sócias, reunir-se-ão ordinariamente, dentro dos 04 (quatro) meses subsequentes ao término do exercício social, para aprovar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o registro econômico; eleger ou destituir sócio administrador, quando for o caso; fixar a remuneração do sócio administrador e qualquer assunto constante da ordem do dia.

**Parágrafo Primeiro** – Os documentos mencionados na cláusula 13 serão colocados à disposição das sócias, na sede da Sociedade até 30 (trinta) dias antes da reunião anual de sócias.



**Parágrafo Segundo** – A reunião de sócias quotistas será realizada extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem.

**Parágrafo Terceiro** – A convocação da reunião de sócias quotistas será efetuada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias por meio de carta registrada ou telegrama, com protocolo de recebimento, enviada aos quotistas.

**Parágrafo Quarto** – Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos as sócias quotistas comparecerem, ou declararem por escrito, ciente do local, data e ordem do dia.

**Parágrafo Quinto** – A reunião de quotistas torna-se dispensável quando as sócias decidirem, por escrito sobre a matéria que seria objeto dela.

## **CAPÍTULO V BALANÇOS E RESULTADOS**

**CLÁUSULA 14** – O exercício social da Sociedade se iniciará em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

**CLÁUSULA 15** – No fim de cada exercício, será levantado um balanço geral. Os resultados nele apurados terão a destinação que lhes for atribuída pelas sócias. A Sociedade poderá levantar balanços em períodos menores e distribuir dividendos à conta de lucros apurados nestes balanços.

## **CAPÍTULO VI LIQUIDAÇÃO OU DISSOLUÇÃO**

**CLÁUSULA 16** – A Sociedade somente será dissolvida por deliberação das sócias ou nos casos previstos em lei. Neste caso, proceder-se-á à liquidação de seu ativo e passivo e o remanescente do patrimônio social será atribuído às sócias na proporção de suas participações no capital social. As sócias estabelecerão o modo de liquidação e nomearão o liquidante dentre pessoas físicas ou jurídicas de ilibada reputação residentes e domiciliadas na República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único** – A falência, liquidação, insolvência, falecimento ou retirada de qualquer sócio quotista não implicará na dissolução da Sociedade, que continuará a existir com as sócias quotistas remanescentes, herdeiros e sucessores, devendo as quotas do sócio quotista em questão ser resgatadas, ou pela Sociedade, mediante aplicação de lucros ou outras reservas, pelo valor de patrimônio líquido apurado de acordo com o balanço patrimonial especialmente levantado para este fim, dentro de 30 (trinta) dias contados da data do evento. As quotas serão pagas em 06 (seis) parcelas mensais, a partir da data do balanço patrimonial especial.

201021  
CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA 17** – Os administradores declaram, sob as penas da lei que não estão impedidos de exercerem a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os feitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA 18** – Nas omissões deste Contrato Social e da legislação aplicável a este tipo societário, aplicar-se-á subsidiariamente as disposições aqui tratadas e nas relações entre as sócias, e entre as sócias e os terceiros à Lei 6.404/76.

**CLÁUSULA 19** – Fica eleito o foro da Cidade de São Paulo para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste Contrato Social.

E por estarem assim justos e contratados, firmam as partes o presente Instrumento em 03 (três) vias, obrigando-se as partes por si só e por seus herdeiros, sucessores e cessionários a qualquer título.

São Paulo, 11 de maio de 2021

---

ÂMBAR ENERGIA LTDA.

Marcelo Brani Silva de Abreu

---

FUTURA VENTURE CAPITAL

PARTICIPAÇÕES LTDA.

Marcelo Brani Silva de Abreu

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Guilherme Ramires Ruiz  
CPF: [REDACTED]

Visto do Advogado:

Paula Coccuzza  
Gerente Jurídico  
OAB/SP



na 6 de 6



## PROCURAÇÃO

**ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.627.849/0001-13, com endereço na Av. Marginal do Tietê, nº 500, bloco I, 1º andar – B, Sala 08, Vila Jaguá, São Paulo/SP, CEP 05118-100, neste ato representada por seu Diretor Presidente, o Sr. **MARCELO ZANATTA ESTEVAM**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SEJSP/MS, inscrito no CPF/ME nº [REDACTED], com escritório profissional na [REDACTED] São Paulo/SP, CEP [REDACTED] (OUTORGANTE), nomeia e constitui como seus procuradores, **Sr. CRISTIANO LUIZ DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SECC/RJ, inscrito no CPF/ME nº [REDACTED]; **Sra. BIANCA DE SOUZA**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG nº [REDACTED] SSP-RS, inscrita no CPF/ME nº [REDACTED], todos com endereço comercial na [REDACTED], CEP [REDACTED] à qual confere amplos e gerais poderes de representação da Outorgante, tanto para a sede como suas filiais, perante a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, o Ministério de Minas e Energia – MME, a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Ministério Público Federal e Estadual, Procuradoria da República e Empresa de Pesquisa Energética – EPE, órgãos ambientais federais, e estaduais e municipais, incluindo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, bem como perante agentes públicos e privados do setor elétrico, para especialmente, não se limitando obter dados, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar e retirar documentos, apresentar, assinar e retirar quaisquer guias, requerer declarações e certidões, assinar e protocolar requerimentos, cartas, respostas, recursos, contrarrazões, pedidos de esclarecimentos, e de reconsideração, enfim praticar todos os atos visando sempre à defesa dos direitos e interesses da **OUTORGANTE** e de suas filiais tudo o mais que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, *sendo vedado seu substabelecimento.* **ESTA PROCURAÇÃO É VÁLIDA ATÉ 01 DE MARÇO DE 2024.**

São Paulo, 02 de fevereiro de 2023.

  
Assinado de forma digital por MARCELO  
ZANATTA ESTEVAM [REDACTED]  
Dados: 2023.02.02 15:07:39 -03'00'

**ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

Marcelo Zanatta Estevam  
Diretor Presidente



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 31.627.849/0001-13 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA 27/09/2018
NOME EMPRESARIAL <b>AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>DEMAIS</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>35.13-1-00 - Comércio atacadista de energia elétrica</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings</b> <b>64.99-9-99 - Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>AV MARGINAL DIREITA DO TIETE</b>		NÚMERO <b>500</b>	COMPLEMENTO <b>BLOCO I - 1 ANDAR - B SALA 08</b>
CEP <b>05.118-100</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>VILA JAGUARA</b>	MUNICÍPIO <b>SAO PAULO</b>	UF <b>SP</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>FINANCEIRO.MATRIZ@AMBARENERGIA.COM.BR</b>		TELEFONE <b>(11) 3668-1175</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/09/2018</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **27/05/2021** às **13:31:43** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO N°: 4921598**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 02/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, CNPJ: 31.627.849/0001-13, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 3 de março de 2023.

**0064321522**

**PEDIDO N°:**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS**

**CERTIDÃO N°: 4921598**

**FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 02/03/2023, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: \*\*\*\*\*

**ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**, CNPJ: 31.627.849/0001-13, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 3 de março de 2023.

**PEDIDO N°:**

**0064321522**





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
**CNPJ: 31.627.849/0001-13**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:28:40 do dia 24/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 23/07/2023.

Código de controle da certidão: **AB48.3A01.923D.90FB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 31.627.849/0001-13

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 22100461897-04

Data e hora da emissão 24/10/2022 17:58:06

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0093140 - 2023

**CPF/CNPJ Raiz:** 31.627.849/

**Contribuinte:** AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

**Liberação:** 24/01/2023

**Validade:** 23/07/2023

**Tributos Abrangidos:**

- Imposto Sobre Serviços - ISS
- Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
- Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 6.082.355-0- Inicio atv :27/09/2018 (AV MARGINAL DIREITA DO TIETE, 500 - CEP: 05118-100 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR.**

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>.

Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 15:43:22 horas do dia 24/01/2023 (hora e data de Brasília).

**Código de Autenticidade:** 90C14063

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>**

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 31.627.849/0001-13

**Razão Social:** AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

**Endereço:** AV MARGINAL DIREITA DO TIETE 500 BL I 1ANDAR B SALA8 / VILA JAGUARA / SAO PAULO / SP / 05118-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 02/03/2023 a 31/03/2023

**Certificação Número:** 2023030204240723196311

Informação obtida em 03/03/2023 13:14:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 31.627.849/0001-13

Certidão nº: 9303726/2023

Expedição: 03/03/2023, às 14:58:15

Validade: 30/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.627.849/0001-13**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

## **CERTIFICADO DE ADIMPLEMENTO PARA COM AS OBRIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO**

(Resolução Normativa ANEEL 917/2021)

Razão social: **ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
CNPJ: **31.627.849/0001-13**

Para os fins do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432<sup>1</sup>, de 17 de maio de 1988, nos artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631<sup>2</sup>, de 4 de março de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004) e no artigo 32 do Decreto 774<sup>3</sup>, de 18 de março de 1993 e em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa ANEEL 917/2021, é CERTIFICADO que a empresa acima identificada encontra-se, nesta data, **ADIMPLEMENTE** para com o pagamento das obrigações do setor elétrico.

**A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço - <http://www.aneel.gov.br/certificado>.**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Emitida às **14:22:06** do dia **03/03/2023**.

Este Certificado de Adimplemento é válido até **02/04/2023**.

Código de controle do certificado: **96A4.9FD8.B9EC.4DBF**

**Certidão emitida gratuitamente.**

---

<sup>1</sup> Decreto-lei 2.432/1988, artigo 5º - Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

<sup>2</sup> Lei 8.631/1993, artigo 6º - Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por elas controladas direta ou indiretamente.

Artigo 10 - O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

<sup>3</sup> Decreto 774, artigo 32 - O inadimplemento do concessionário no recolhimento mensal das quotas anuais da RGR, da CCC e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos acarretará, além das combinações já previstas em lei, a impossibilidade de reajuste e revisão de seus níveis de tarifas.



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO  
FAZENDA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários**

**Certidão Número:** 0750316 - 2023

**CPF/CNPJ Raiz:** 31.627.849/

**Contribuinte:** AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

**Liberação:** 25/07/2023

**Validade:** 21/01/2024

**Tributos Abrangidos:**

- Imposto Sobre Serviços - ISS
- Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
- Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
- Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
- Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (incidência a partir de Jan/2011)
- Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

**Unidades Tributárias:**

CCM 6.082.355-0- Inicio atv :27/09/2018 (AV MARGINAL DIREITA DO TIETE, 500 - CEP: 05118-100 )

Ressalvado o direito de a Fazenda Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, relativas a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, junto à Procuradoria Geral do Município é certificado que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente aos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa abrangidos por esta certidão, até a presente data é: **REGULAR**.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/fazenda/>. Qualquer rasura invalidará este documento.

Certidão expedida com base na Portaria Conjunta SF/PGM nº 4, de 12 de abril de 2017, Instrução Normativa SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015, Decreto 50.691, de 29 de junho de 2009, Decreto 51.714, de 13 de agosto de 2010; Portaria SF nº 268, de 11 de outubro de 2019 e Portaria SF nº 182, de 04 de agosto de 2021.

Certidão emitida às 14:46:40 horas do dia 16/10/2023 (hora e data de Brasília).

**Código de Autenticidade:** C015F9A4

**A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda <http://www.prefeitura.sp.gov.br/sf>**



## Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

### Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ: 31.627.849/0001-13

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 23100537643-19

Data e hora da emissão 16/10/2023 14:47:32

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 31.627.849/0001-13

Certidão nº: 57096384/2023

Expedição: 16/10/2023, às 14:42:48

Validade: 13/04/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.627.849/0001-13**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA  
ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
**CNPJ: 31.627.849/0001-13**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 14:32:12 do dia 28/06/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/12/2023.

Código de controle da certidão: **D178.6F43.803E.5160**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## **Certificado de Regularidade do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 31.627.849/0001-13

**Razão Social:** AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

**Endereço:** AV MARGINAL DIREITA DO TIETE 500 BL I 1ANDAR B SALA8 / VILA JAGUARA / SAO PAULO / SP / 05118-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 16/10/2023 a 14/11/2023

**Certificação Número:** 2023101607545641412475

Informação obtida em 16/10/2023 14:44:13

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**www.caixa.gov.br**

**DECLARAÇÃO****RELATIVA AO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SETOR ELÉTRICO  
ADMINISTRADO PELA ANEEL****Nome da empresa: ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA****CNPJ: 31627849000113**

Ressalvadas modificações a que está sujeito o cadastro de Inadimplentes em face das atualizações que podem ser realizadas a qualquer momento, é declarado que **não constam inadimplências** no presente momento registradas em nome da empresa acima identificada, relativas a obrigações setoriais para com o setor elétrico, conforme estabelecido na Resolução Normativa ANEEL 917/2021.

Esta declaração refere-se exclusivamente à situação da empresa no âmbito do Cadastro de Inadimplentes do Setor Elétrico, não abrangendo outras obrigações diferentes das relacionadas no artigo 3º da Resolução Normativa ANEEL 917/2021. Ela reflete apenas o que foi informado à ANEEL por parte dos credores/administradores de créditos do setor elétrico, bem como os créditos administrados pela própria ANEEL.

Esta declaração destina-se a **uso exclusivo** para fins de instrução processual no âmbito da ANEEL e do Ministério de Minas e Energia, não substituindo, em hipótese alguma, o Certificado de Adimplemento de que trata a Resolução Normativa ANEEL 917/2021.

Declaração emitida às 14:36:51 do dia 16/10/2023, por Pedro Henrique Milhomem Coutinho.

**Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.**

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO N° 474, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019

Texto Original

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, considerando o que consta da Resolução Normativa nº 678, de 1º de setembro de 2015 e os documentos juntados ao Processo nº 48500.000617/2019-39, decide: (i) autorizar a empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.627.849/0001-13, com sede no Avenida Marginal Direita do Tiete, 500 – Bloco I – 1º andar – B, Vila Jaguara, CEP: 05118-100, no estado de São Paulo, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica e (ii) estabelecer que a referida empresa fica obrigada a atender às disposições relativas ao exercício da atividade de comercialização de energia elétrica.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO

## Pedro Henrique Milhomem Coutinho

---

**De:** Bianca de Souza <bianca.souza@ambarenergia.com.br>  
**Enviado em:** segunda-feira, 16 de outubro de 2023 15:07  
**Para:** Pedro Henrique Milhomem Coutinho  
**Cc:** Grupo Regulatório  
**Assunto:** BALANÇO PATRIMONIAL AMBAR ENERGIA S.A. - Referência 2022  
**Anexos:** 1171-23 Ambar RA 2022.pdf; DIARIO COMERCIAL - PG B25 A B26.pdf; DIARIO COMERCIAL DIGITAL - PG 61 A 64.pdf

Pedro, Boa tarde!

Conforme solicitado para o Diretor Cristiano, segue em anexo balanço patrimonial da Âmbar Energia S.A. referente ao ano de 2022.

Sigo à disposição!

**Bianca de Souza**

Regulatório

[www.ambarenergia.com.br](http://www.ambarenergia.com.br)



PROGRAMA DE  
COMPLIANCE

Clique aqui e acesse nosso Código de Conduta  
Contato Canal de Ética: grupoje@canaldeetica.com.br.

## Ámbar Energia S.A.

CNPJ nº 01.645.009/0000-84

Demonstrações contábeis individuais e consolidadas - Exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 e 2021 (Em milhares de Reais, exceto quando informado de outra forma)									
Balancos patrimoniais			Controlladora				Consolidado		
Ativo	2022	2021	2022	2021	Passivo e patrimônio líquido	2022	2021	2022	2021
<b>Circulante</b>									
Caixa e equivalentes de caixa	34.262	169.484	50.344	258.824	551.833	95.077	551.833	109.091	Custos operacionais
Contas a receber	7.011	7.011	76.042	1.329.000	5.001	5.000	5.001	5.000	Imposto de renda e imposto de renda sobre lucros e dividendos
Impostos a pagar	4.588	5.364	39.673	45.757	18.179	81.077	117.473	167.392	Despesas administrativas e gerais
Almoxarifado	26.965	30.815	47.129	45.757	-	-	-	-	(96.206) (17.252) (129.668) (37.962)
Tributos e contribuições a compensar	13.274	83.496	90.659	158.071	46.223	-	46.223	-	(5.079) (5.079) (5.573) (48.961)
Utilização de contratos de energia	-	-	149.374	-	-	-	-	-	-
Ativos mantidos para venda	-	8.673	-	8.673	-	-	-	-	-
Outros ativos circulantes	6.744	80.573	159.990	75.523	155	168.029	-	-	-
<b>Não circulante</b>	<b>85.741</b>	<b>1.089.988</b>	<b>1.342.365</b>	<b>214.925</b>	<b>160.925</b>	<b>114.255</b>	<b>98.045</b>	<b>76.724</b>	<b>Despesas financeiras</b>
Contas a receber	98.956	-	98.956	-	-	-	-	-	80.070 19.206 138.469 70.683
Partes no resultado	906.962	414.240	426.880	31.642	-	-	-	-	(263.015) (82.923) (659.292) (121.201)
Impostos e contribuições a compensar	43.687	73.071	63.000	104.000	-	-	-	-	(282.945) (63.271) (525.823) (50.837)
Depósitos, cauções e outros	6.941	4.256	11.338	-	-	-	-	-	-
Imposto de renda e contribuição social diferidos	18.301	10.744	62.575	58.922	-	-	-	-	-
Ativo Intangível	-	-	10.375	-	-	-	-	-	-
Aplicações financeiras vinculadas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor justo dos contratos de energia	-	76.255	122.023	-	-	-	-	-	-
Outros ativos não circulantes	1.931	526	4.594	1.626	-	-	-	-	-
Investimentos	2.055.017	1.848.966	589.733	1.040.000	-	-	-	-	-
Imobilizado	192.408	167.227	758.364	451.529	-	-	-	-	-
Intangível	342.644	30.111.180	794.432	-	-	-	-	-	-
Direito de uso	885	-	593.793	-	-	-	-	-	-
<b>Total do ativo</b>	<b>3.722.469</b>	<b>2.453.191</b>	<b>4.386.016</b>	<b>2.145.299</b>	<b>1.909.152</b>	<b>1.385</b>	<b>50.078</b>	<b>15.583</b>	<b>52.009</b>
<b>Total do ativo</b>	<b>3.808.239</b>	<b>3.534.171</b>	<b>4.392.483</b>	<b>2.148.265</b>	<b>1.909.152</b>	<b>1.552.081</b>	<b>2.018.018</b>	<b>1.015.096</b>	<b>1.552.081</b>

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido									
Reserva social	Capital social	Transações especiais de capital	Reserva de capital de risco	Incentivo fiscal	Reserva legal	Reserva de lucros	Reservas resultantes	Outros resultados abrangentes	Lucro projetado
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2020</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>104.304</b>	<b>-</b>	<b>59.844</b>	<b>124.090</b>
Resumo do lucro local - exercício anterior	-	-	-	-	-	-	-	-	871.723
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	6.243
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	877.966
Variação cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	Resulado do exercício
Reserva de lucros abrangentes	-	-	-	-	-	-	-	-	2.022
Reserva de lucros finais	-	-	-	-	-	-	-	-	2023
Participação de não controladores	-	-	-	-	-	-	-	-	2024
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2021</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>163.735</b>	<b>12.866</b>	<b>244.442</b>	<b>75.749</b>	<b>1.522.761</b>	<b>6.212</b>
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	1.226.973
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	9.842 (11.445) 9.842 (11.445)
Variável cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	34.772 (42.912) (34.542) (40.816)
Reserva de incentivo fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	22.930 1.557 22.930 1.557
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	68.598 1.001 68.598 1.001
Reserva de lucros a realizar	-	-	-	-	-	-	-	-	1.356 211 1.356 211
Participação de não controladores	-	-	-	-	-	-	-	-	1.043 115 1.043 115
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2022</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>247.117</b>	<b>12.866</b>	<b>107.620</b>	<b>59.738</b>	<b>1.454.910</b>	<b>6.212</b>

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido									
Reserva social	Capital social	Transações especiais de capital	Reserva de capital de risco	Incentivo fiscal	Reserva legal	Reserva de lucros	Reservas resultantes	Outros resultados abrangentes	Lucro projetado
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2020</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>104.304</b>	<b>-</b>	<b>59.844</b>	<b>124.090</b>
Resumo do lucro local - exercício anterior	-	-	-	-	-	-	-	-	871.723
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	6.243
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	877.966
Variável cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	Resulado do exercício
Reserva de incentivo fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	2.022
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	2023
Reserva de lucros a realizar	-	-	-	-	-	-	-	-	68.598 1.001 68.598 1.001
Participação de não controladores	-	-	-	-	-	-	-	-	1.356 211 1.356 211
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2021</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>163.735</b>	<b>12.866</b>	<b>244.442</b>	<b>75.749</b>	<b>1.522.761</b>	<b>6.212</b>
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	1.226.973
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	9.842 (11.445) 9.842 (11.445)
Variável cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	34.772 (42.912) (34.542) (40.816)
Reserva de incentivo fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	22.930 1.557 22.930 1.557
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	68.598 1.001 68.598 1.001
Reserva de lucros a realizar	-	-	-	-	-	-	-	-	1.356 211 1.356 211
Participação de não controladores	-	-	-	-	-	-	-	-	1.043 115 1.043 115
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2022</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>247.117</b>	<b>12.866</b>	<b>107.620</b>	<b>59.738</b>	<b>1.454.910</b>	<b>6.212</b>

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido									
Reserva social	Capital social	Transações especiais de capital	Reserva de capital de risco	Incentivo fiscal	Reserva legal	Reserva de lucros	Reservas resultantes	Outros resultados abrangentes	Lucro projetado
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2020</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>104.304</b>	<b>-</b>	<b>59.844</b>	<b>124.090</b>
Resumo do lucro local - exercício anterior	-	-	-	-	-	-	-	-	871.723
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	6.243
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	877.966
Variável cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	Resulado do exercício
Reserva de incentivo fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	2.022
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	2023
Reserva de lucros a realizar	-	-	-	-	-	-	-	-	68.598 1.001 68.598 1.001
Participação de não controladores	-	-	-	-	-	-	-	-	1.356 211 1.356 211
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2021</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>163.735</b>	<b>12.866</b>	<b>244.442</b>	<b>75.749</b>	<b>1.522.761</b>	<b>6.212</b>
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	1.226.973
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	9.842 (11.445) 9.842 (11.445)
Variável cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	34.772 (42.912) (34.542) (40.816)
Reserva de incentivo fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	22.930 1.557 22.930 1.557
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	68.598 1.001 68.598 1.001
Reserva de lucros a realizar	-	-	-	-	-	-	-	-	1.356 211 1.356 211
Participação de não controladores	-	-	-	-	-	-	-	-	1.043 115 1.043 115
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2022</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>247.117</b>	<b>12.866</b>	<b>107.620</b>	<b>59.738</b>	<b>1.454.910</b>	<b>6.212</b>

Demonstrações das mutações do patrimônio líquido									
Reserva social	Capital social	Transações especiais de capital	Reserva de capital de risco	Incentivo fiscal	Reserva legal	Reserva de lucros	Reservas resultantes	Outros resultados abrangentes	Lucro projetado
<b>Saldos em 31 de dezembro de 2020</b>	<b>1.019.760</b>	<b>1.004</b>	<b>8.013</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>104.304</b>	<b>-</b>	<b>59.844</b>	<b>124.090</b>
Resumo do lucro local - exercício anterior	-	-	-	-	-	-	-	-	871.723
Resultado do exercício	-	-	-	-	-	-	-	-	6.243
Variação cambial adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	877.966
Variável cambial de ágio adocionada em outra moeda funcional	-	-	-	-	-	-	-	-	Resulado do exercício
Reserva de incentivo fiscal	-	-	-	-	-	-	-	-	2.022
Juros sobre capital próprio	-	-	-	-	-	-	-	-	2023



Publicidade Legal

Fundado em 3 de novembro de 1951

CNPJ nº 01.645.009/0003-84  
Últimos em 31 de dezembro de 2022 e 2021

Ambar Energia S.A. - CNPJ nº 01.045.000/0001-01																					
Demonstrações contábeis individuais e consolidadas - Exercícios findos em 31 de dezembro de 2022 e 2021 (Em milhares de Reais, exceto quando informado de outra forma)																					
Ativo	Balanços patrimoniais			Controleadores			Consolidado			Balanços patrimoniais			Controleadores			Consolidado			Demonstrações do resultado		
	Nota	2022	2021	2022	2021	2021	Nota	2022	2021	Nota	2022	2021	Nota	2022	2021	Nota	2022	2021	Nota		
Caixa e equivalentes de caixa	5	34.262	169.484	90.344	258.824		18	551.833	95.077	551.833	1.526.091		30	1.629.911	1.497.119		1.629.911	1.497.119			
Contas a receber	6	9	701.575	765.829	1.518.375		19	659	54.783	128.823	131.168	1.411.031		30	(814.911)	(871.131)		(814.911)	(871.131)		
Impostos a pagar	7	4.508	1.000	1.000	1.000		20	1.179	81.077	117.473	167.392		30	(94.268)	(50.000)		(94.268)	(50.000)			
Aluguel e contribuições a compensar	7	28.896	30.815	47.129	45.757		18	156.701	156.701	156.701	156.701		30	(30.000)	(30.000)		(30.000)	(30.000)			
Titulos e contribuições a compensar	8	13.274	83.496	90.659	156.071		21	46.223		46.723			30	(1.079)	(5.573)		(1.079)	(5.573)			
Valor líquido dos contratos de energia	32			149.041																	
Outros ativos circulantes	9	3	8.673	8.673	8.673		17	—	—	75.334			22	84.129	78.834		84.129	78.834			
Outros ativos circulantes	10	6.744	80.573	153.950	75.523		17	155		168.029			23	109.384	114.285		109.384	114.285			
Outros ativos circulantes	10	85.741	1,098.986	1.342.265	2.142.283		18	156.701	156.701	156.701	156.701		23	109.384	114.285		109.384	114.285			
Não circulante																					
Contas a receber	6	9.856	—	98.956	97.641		18	156.701	156.701	156.701	156.701		30	1.629.911	1.497.119		1.629.911	1.497.119			
Parte relacionada	11	968.362	414.240	426.880	426.880		19	659	54.783	128.823	131.168	1.411.031		30	(814.911)	(871.131)		(814.911)	(871.131)		
Impostos e contribuições a compensar	8	43.671	—	6.431	4.556		19	11.338	Fornecedores	Partes relacionadas	1.411.031		30	(94.268)	(50.000)		(94.268)	(50.000)			
Descontos, deságios e outras	25	18.930	10.744	62.575	58.902		11	59.695	579.444	486.313	473.911	1.411.031		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)		
Imposto de renda e contribuição social diferidos	25	—	—	10.375	76.927		12	160.679	160.679	160.679	160.679		30	(22.930)	(1.597)		(22.930)	(1.597)			
Ajuste fundos vinculados	13	—	—	—	66.958		13	—	—	162.341	162.341		30	(1.597)	(1.597)		(1.597)	(1.597)			
Outros passivos circulantes	14	—	—	—	—		14	20.124	47.543	47.543	47.543		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Outros passivos circulantes	14	1.451	529	1.269	1.269		15	2.756	1.260	23.042	44.277		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Outros passivos circulantes	14	2.050.017	1.846.166	567.933	567.933		16	123.603	151.180	123.603	123.603		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Outros passivos circulantes	15	192.408	167.227	758.451	516.451		17	619		413.417			30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Intangível	16	324.642	30	1.111.180	794.432		18	—	—	100.136			30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Direito de uso	17	10.488	1.000	533.303	533.303		19	22	77.040	77.040	77.040	77.040		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)		
Outros ativos não circulantes	3.272.299	2.453.101	3.469.018	2.455.259			20	23.910	19.910	23.586	45.770		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Outros ativos não circulantes	3.272.299	2.453.101	3.469.018	2.455.259			21	13.386	50.078	15.563	52.026		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Patrimônio Líquido	27						27	1.552.081	854.081	2.108.918	1.510.596		30	(43.953)	(138)		(43.953)	(138)			
Capital social	28						28	1.019.769	1.019.769	1.019.769	1.019.769		30	(2.686)	(635.134)		(2.686)	(635.134)			
Reserva de capital	29						29	8.013	8.013	8.013	8.013		30	(2.686)	(635.134)		(2.686)	(635.134)			
Reserva de lucros	30						30	369.303	421.043	369.205	421.043		30	(2.686)	(635.134)		(2.686)	(635.134)			
Outros resultados e despesas	31						31	52.728	75.729	52.728	75.729		30	(2.686)	(635.134)		(2.686)	(635.134)			
Arbitragem e participação dos acionistas	32						32	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(2.686)	(635.134)		(2.686)	(635.134)			
Participação dos não controladores	33						33	6.630	1.522.761	6.630	1.522.761		30	(2.686)	(635.134)		(2.686)	(635.134)			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.125)	651.099		(1.125)	651.099			
Controleadores	34						34	1.454.910	1.522.761	1.454.910	1.522.761		30	(1.1							

3.808.230 3.534.171 4.992.483 4.598.152

do Sistema Elétrico "ON", conforme necessidade do "Merchant", sem contrato fixo de venda de energia a terceiros. Ambas as modalidades de geração de caráter emergencial, com pedido da concessão de

Aluguel	Aluguel	Aluguel
483	267	1.136
154	154	154
<b>355,798</b>	<b>80,180</b>	<b>561,113</b>
<b>Remuneração de capitais próprios</b>		
Juros sobre capital próprio		
54.724	54.724	54.724
636.134	636.134	636.134
<b>2.896</b>	<b>635.332</b>	<b>691.580</b>







## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8DC2-7A33-0176-1AE7> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8DC2-7A33-0176-1AE7



### Hash do Documento

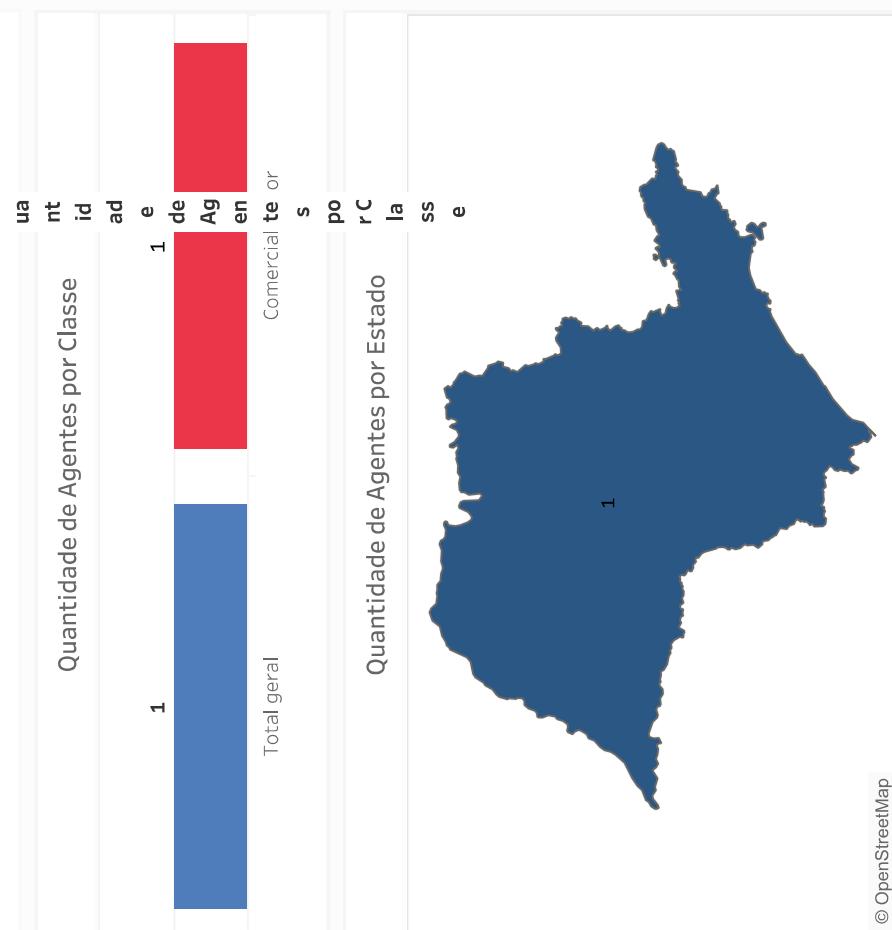
E83B55114C3A0D68E650D0B37F2E1F0D530554FE0BD7F242078DD4F1D3FF5A3E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/03/2023 é(são) :

**Tipo:** Certificado Digital - JORNAL DIARIO COMERCIAL LTDA -  
33.270.067/0001-03



## AGENTES



	Quantidade de Agentes por Classe	Quantidade de Agentes por Classe	Quantidade de Agentes por Classe
	1	1	1
Agente	AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
Total geral	1	1	1

### Lista de Agentes

Nome	Razão Social	CNPJ	Categoria	Varejista
AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA	31.627.849/0001-13	Comercial	Tudo



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 219/2023/DPOTI/SNTEP

#### PROCESSO Nº 48340.000674/2023-84

**INTERESSADO:** ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

#### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica.

#### 2. REFERÊNCIAS

2.1. Carta AMB nº 028/2023, de 3 de março de 2023 (SEI nº 0728226).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica analisa o requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica a partir da República Bolivariana da Venezuela, nos termos da Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011.

#### 4. LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

4.1. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 26, no inciso III, estabelece competência ao poder concedente para autorizar a importação e exportação de energia elétrica.

4.2. O Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, dispõe, no art. 21, que o Ministério de Minas e Energia - MME expedirá os atos autorizativos de que trata o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996.

4.3. A Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, autorizou a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a proceder a incorporação dos bens e das instalações que compõem a denominada Interligação Elétrica Brasil - Venezuela ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e classificou a instalação como **interligação internacional**: a Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista.

4.4. A Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, disciplina a autorização para importação e exportação de energia elétrica, que será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

4.5. O Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, fez alterações no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

4.6. Por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816424), a Assessoria Especial de Assuntos Internacionais - ASSINT do MME confirmou não haver Memorando de Entendimento entre o Ministério de Minas e Energia da

República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse sobre Intercâmbio de Energia.

4.7. Por meio do Despacho s/nº, de 12 de outubro de 2023 (SEI nº 0816544), a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB informou que, tendo em vista a situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado, com riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis, especialmente de gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo diesel e também gás natural.

4.8. Por meio do Despacho s/nº, de 16 de outubro de 2023 (SEI nº 0816574), a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE apresentou manifestação pela conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011.

## 5. **ANÁLISE**

### Arcabouço Legal Vigente

5.1. O Decreto nº 7.246, de 2010, dispõe, no art. 21, que a definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais será estabelecida por meio de portaria do MME, competindo também ao órgão a expedição dos atos autorizativos necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica, conforme transscrito a seguir.

Art. 21. A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o [art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995](#), será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Compete à ANEEL promover, direta ou indiretamente, licitação para a contratação de instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

**§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o [art. 3º-A, inciso II](#), e o [art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996](#), necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.**

5.2. A Portaria nº 631/GM/MME, de 2022, autorizou a Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a proceder a incorporação dos bens e das instalações que compõem a denominada Interligação Elétrica Brasil - Venezuela ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte e classificou as instalações Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, e respectiva Entrada de Linha na Subestação Boa Vista como **interligação internacional**.

5.3. A Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, regulamenta o Decreto nº 7.246, de 2010, e dispõe, em seu art. 1º, que a autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar disposições constantes de acordos internacionais e condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

5.4. Além disso, no art. 2º, § 6º, da referida Portaria, é determinado:

**"no caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento** celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de

Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a **Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação**, considerados o interesse público e a segurança no suprimento."

5.5. A avaliação do arcabouço legal vigente quanto a importação de energia elétrica da Venezuela pelo Brasil foi iniciada na Nota Informativa nº 29/2023/DPOTI/SNEP (SEI nº 0774005), de 6 de julho de 2023, tendo concluído que a análise de requerimento de importação de energia da Venezuela deveria ser precedida de (i) edição da Portaria de Diretrizes pelo MME, após avaliação de conveniência e oportunidade da SNEE, caso a modalidade seja de energia elétrica interruptível; ou, (ii) resposta à consulta quanto conveniência, necessidade e oportunidade para a realização da importação pela SNEE.

5.6. Em vista disso, a Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNEP emitiu os Despachos s/nº, de 19 de julho 2023 (SEI nº 0778864 e 0778869), à ASSINT e à SNEE, respectivamente, solicitando informações para subsidiar a análise técnica do requerimento administrativo para autorização de importação apresentado pela Âmbar Energia.

5.7. Nesse ínterim, foi editado o Decreto nº 11.629, de 2023, que fez alterações no Decreto nº 7.246, de 2010, incluindo a atividade de importação de energia elétrica como elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e trouxe novas condições a importação de energia elétrica aplicáveis ao caso em tela, conforme transscrito a seguir:

§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e

**III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.**

§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada."

5.8. Em resposta à solicitação da SNEP, a ASSINT informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816424) que:

"após consultas ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), não haveria, salvo melhor juízo, Memorando de Entendimento (MdE) em vigor entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse especificamente sobre os temas de importação, exportação ou comercialização de energia elétrica.".

5.9. A SNEP consultou, ainda, por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816431), a SNPGB sobre a situação atual e prospectiva relacionada ao abastecimento de combustíveis no Estado de Roraima, tendo em vista a situação de seca na região Norte do país.

5.10. Em resposta, a referida Secretaria informou, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816544), que:

"existe uma situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, cuja evolução traz riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis" e que "todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado.".

5.11. Em atenção à solicitação da SNTEP, a SNEE, por meio do Despacho s/nº, de 2023 (SEI nº 0816574), apresentou manifestação pela conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011, conforme transrito a seguir:

1. Fazemos referência ao Despacho SNTEP (SEI 0778869), que cita o § 6º do art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para solicitar manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE/MME "**quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento**", no contexto da importação de energia elétrica da Venezuela, considerando a ausência de Memorando de Entendimento entre Brasil e Venezuela sobre o tema.
2. Posteriormente ao referido Despacho, foi publicado o Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que incluiu a importação de energia elétrica como modalidade elegível à sub-rogação da Conta de Consumo de Combustíveis, desde que sujeita a condições pré-estabelecidas. Nesse sentido, considerando a potencial redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de energia elétrica ao estado de Roraima viabilizado a partir da importação de energia elétrica da Venezuela para suprimento parcial ao Estado, resguardada a segurança eletroenergética, conforme avaliação a ser realizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, nos termos do Decreto nº 11.629/2023, esta SNEE/MME, **nos posicionamos pela conveniência exigida pela Portaria MME nº 596, de 2011.**
3. No tocante a necessidade da importação de energia elétrica da Venezuela, esclarecemos que ela pode trazer redução no consumo de combustível líquido (óleo diesel) da região de Roraima e Localidades Interconectadas, que tem sua origem no polo de abastecimento de Manaus, Estado do Amazonas. Conforme apontado no Despacho SNPGB (SEI 0816544), o sistema logístico de abastecimento de combustível, incluindo o óleo diesel, na região Norte encontra-se em regime de contingência. Assim, eventual redução da necessidade de óleo diesel, a partir da importação de energia elétrica da Venezuela, **caracteriza a necessidade requerida na Portaria MME nº 596, de 2011.**
4. Adicionalmente, com relação a necessidade, destacamos que há um histórico de indicações do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS sobre a **necessidade de contratação adicional de geração na região de Roraima** e localidades interconectadas. Por meio de Despacho do CMSE (SEI nº 0652444), foi solicitado à SNTEP adotar providência para o cumprimento da deliberação da 267ª reunião do CMSE, de 26/7/2022, de complementar a solução de planejamento para aquela localidade. **Tal situação, em nossa análise, também respalda o requisito de necessidade indicado na Portaria MME nº 596, de 2011.**

(grifos nossos)

5.12. Pelo exposto, está caracterizado o enquadramento do requerimento de importação de energia elétrica proveniente da Venezuela dentro do que dispõe o § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 2011.

#### Requerimento de autorização para importar energia elétrica

5.13. A empresa, por meio da Carta AMB nº 028/2023, de 3 de março de 2023, solicitou ao MME autorização para importar energia elétrica nos termos da Portaria 596/GM/MME, de 2011, atendendo ao disposto no art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011.

#### Habilitação da requerente

5.14. O art. 1º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, disciplina que a autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à

pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras.

5.15. A requerente é autorizada a atuar como agente comercializador de energia elétrica por meio do Despacho ANEEL nº 474, de 19 de fevereiro de 2019. (SEI nº 0816982)

5.16. Conforme Cadastro de Agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, a requerente é Agente Comercializador (SEI nº 0817431).

5.17. O art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, discrimina os documentos necessários a autorização para importação e exportação de energia elétrica, que foram entregues ao MME pela interessada, juntamente com o requerimento para autorização, transcritos a seguir:

- I - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e as alterações supervenientes ou o documento societário consolidado, devidamente registrado no órgão competente;
- II - atos de designação de seus atuais administradores ou representantes legais, devidamente registrados no órgão competente; e
- III - prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF;
- IV - nada consta em certidão civil de falência, concordata e recuperação judicial e extrajudicial ou nada consta em certidão de insolvência civil, emitida pelo distribuidor da sede do requerente, no máximo em até trinta dias anteriores à solicitação da autorização; e
- V - demonstrações contábeis do último exercício social, já exigidos e apresentados na forma da legislação em vigor. Caso a requerente tenha sido constituída no mesmo ano civil do requerimento e não possuir demonstrações contábeis apresentadas e exigíveis na forma da Lei, poderá apresentar cópia do balanço de abertura extraída do livro diário, devidamente chancelado pela correspondente Junta Comercial;
- VI - certidão conjunta negativa ou certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expedida pelo Ministério da Fazenda;
- VII - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à dívida ativa. Caso a atividade econômica desenvolvida exima a requerente de inscrição cadastral na qualidade de contribuinte, deverá ser comprovada esta situação mediante a apresentação de documento expedido pelo órgão competente, declarando de forma expressa que está isenta da referida inscrição ou apresentando os documentos comprobatórios de inexigibilidade das inscrições;
- VIII - certidão de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal. Caso a atividade econômica desenvolvida exima a requerente de inscrição cadastral na qualidade de contribuinte, deverá ser comprovada esta situação mediante a apresentação de documento expedido pelo órgão competente, declarando de forma expressa que está isenta da referida inscrição ou apresentando os documentos comprobatórios de inexigibilidade das inscrições;
- IX - certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal;
- X - certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros; e
- XI - certidão de adimplemento de obrigações setoriais, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

#### Situação jurídica (incisos I e III do art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011)

5.18. A empresa apresentou cópia da 4ª Alteração ao Contrato Social (inciso I), de 11 de maio de 2021, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, e do comprovante de inscrição e de situação cadastral do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (inciso III), tendo sido confirmadas as informações de razão social,

CNPJ e endereço.

#### Representação legal (inciso II do art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011)

5.19. A empresa apresentou o Requerimento de autorização para importação de energia elétrica assinado pela Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Procuradora da empresa (SEI nº 0728228), Bianca de Souza.

5.20. A Cláusula 12ª do Contrato Social menciona os nomes e cargos dos representantes legais que da empresa e no parágrafo primeiro determina que caberá aos administradores a prática de todos os atos em nome da sociedade, inclusive constituir procuradores, representar a Sociedade em Juízo ou fora dele e perante os poderes públicos e terceiros em geral, entre outros.

#### Situação econômico-financeira (incisos IV e V do art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011)

5.21. A empresa apresentou a Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, emitida em 3/3/2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual informa que, à vista dos registros cíveis constantes nos sistemas de informática do Poder Judiciário do Estado de São Paulo referente a todas as comarcas do estado, verificou-se NADA CONSTAR em nome da Comercializadora, sem validade expressa. (SEI nº 0728230).

5.22. A empresa apresentou as “demonstrações contábeis do último exercício social”, referente ao ano de 2022, (inciso V). (SEI nº 0817198)

#### Situação fiscal (incisos VI à XI do art. 2º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011)

5.23. A Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, encontra-se regular com as obrigações fiscais e setoriais, de acordo com as certidões relacionadas a seguir, que se encontram válidas e tiveram suas autenticidades confirmadas pela internet (ou foram emitidas por este Departamento e juntadas ao Processo).

- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Val.: 25/12/2023 (SEI nº 0816932);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo - Val.: 16/04/2024 (SEI nº 0816929);
- Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários com situação regular, emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, da Prefeitura de São Paulo - Val.: 21/1/2024 (SEI nº 0816928);
- Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) - Val.: 14/11/2023 (SEI nº 0816933); e
- Declaração relativa ao cadastro de inadimplentes do Setor Elétrico administrado pela ANEEL ,emitida em: 16/10/2023 (SEI nº 0816935).

5.24. Cabe registrar que, a partir de 3 de novembro de 2014, deixou de existir a emissão de certidão específica relativa a Contribuições Previdenciárias para CNPJ, cuja regularidade fiscal passou a ser informada por meio da certidão negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND).

## **6. INFORMAÇÕES ADICIONAIS**

## Competência para autorizar a importação de energia elétrica

6.1. O § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 2010, dispõe competência ao MME para autorizar a importação de energia elétrica, de que trata o inciso III do art. 26 da Lei nº 9.427, de 1996.

6.2. O Ministro de Estado de Minas e Energia, por meio da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, delegou ao Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento a competência para autorizar a importação de energia elétrica, nos termos da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011.

## Minuta de portaria proposta para autorizar a importação de energia elétrica

6.3. Tendo em vista que a importação de energia elétrica por meio da interligação elétrica Brasil - Venezuela, formada pela Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, implica na utilização das respectivas instalações de transmissão de energia elétrica de titularidade da Eletrobrás, conforme consta no Quinto Termo Aditivo do contrato de concessão para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica nº 58/2001 - ANEEL, faz-se necessário que o comercializador solicite autorização ou contrato com o titular para utilização da instalação (§ 1º do art. 1º).

6.4. O art. 2º traz como motivação da autorização da importação de energia elétrica para atendimento de sistemas isolados a redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, bem como a vincula às seguintes condições, conforme consta no art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010:

- I - aprovação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e
- II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

6.5. Além disso, o art. 3º determina que as transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto da autorização, deverão atender:

- I - a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;
- II - o disposto na regulamentação da ANEEL quanto a sub-rogação da CCC.
- III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;
- IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e
- V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

6.6. Isto posto, encaminha-se a Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0817554), contendo a proposta de Portaria da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento que autoriza o agente Ámbar Comercializadora de Energia LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica a partir da República Bolivariana da Venezuela, em atendimento ao requisitado pela Carta AMB nº 028/2023, de 3 de março de 2023 e em conformidade com a regulamentação vigente.

6.7. Em estrita aderência ao que dispõe o Decreto nº 7.246, de 2010, a proposta de Portaria mencionada considera que a importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a CCC, via sub-rogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao

suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da (autorizada) Âmbar e o Custo Variável Unitário (CVU) das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

6.8. Em atendimento ao disposto nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 596/GM/MME, de 2011, os arts. 4º e 5º da minuta da Portaria constituem obrigações para a autorizada, com as devidas adaptações.

### Análise de Impacto Regulatório

6.9. A Portaria proposta se enquadra como ato de efeito concreto, destinado a disciplinar situação específica, cujo destinatário é individualizado, razão pela qual não se aplica a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório, conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e no art. 16, parágrafo único, inciso II, da Portaria Normativa nº 30/GM/MME, de 22 de outubro de 2021.

### Justificativa para Vigência Imediata da Portaria

6.10. Considerando que a proposta de Portaria em tela considera que a importação de energia elétrica de que trata esta autorização tem como objetivo reduzir a CCC, via sub-rogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, entende-se que, em atendimento ao princípio do interesse público e da modicidade tarifária, que sua vigência deve ser imediata para que os demais passos procedimentais associados à operação dessa importação de energia sejam cumpridos e os benefícios à sociedade possam ser, então, percebidos.

6.11. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, propõe-se a vigência imediata ao Ato.

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
- II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

**Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.**

## **7. CONCLUSÃO**

7.1. Diante do exposto, conclui-se ser tecnicamente viável autorizar a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. a importar energia elétrica a partir da República Bolivariana da Venezuela, nos termos da manifestação da Secretaria Nacional de Energia Elétrica, SNEE pela conveniência, necessidade e possibilidade, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, conforme Despacho SNEE (SEI nº 0816574).

7.2. Por se tratar de Ato a ser emitido a partir de recente inovação no regramento que rege as autorizações à importação de energia para sistemas isolados (Decreto nº 11.629, de 4 de agosto de 2023, que alterou o Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010), sendo essa uma proposta de Portaria ainda sem precedentes, recomenda-se encaminhar esta Nota Técnica e a minuta de Portaria à Consultoria Jurídica - CONJUR, deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico, como subsídio à deliberação da proposta pelo Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa**, **Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 19/10/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves**, **Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 19/10/2023, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho**, **Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 19/10/2023, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0817202** e o código CRC **C734D294**.

---

**Referência:** Processo nº 48340.000674/2023-84

SEI nº 0817202



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

PORTRARIA Nº XX/SNTEP/MME, DE XX DE XX DE 2023

**O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, e o que consta nos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela.

§ 1º A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de transmissão de interesse restrito, objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário (CVU) das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A importação de energia elétrica de que trata o caput estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico, ONS, e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao

preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

II - o disposto na regulamentação da ANEEL quanto à sub-rogação da CCC;

III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;

IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e

V - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação;

V - garantir a disponibilidade do sistema de supervisão do ONS para permitir a adequada operação do sistema elétrico de Roraima;

VI - garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado no bay de entrada da linha de transmissão que interliga a Subestação de Boa Vista com a Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, em 230 KV na Subestação Boa Vista, para apuração da importação de energia da Venezuela;

VII - garantir a adequação do Sistema de Medição dos pontos de medição de que trata o inciso VI, para coleta de dados de medição, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

VIII - informar à ANEEL e à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso VII, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

IX - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica para sistemas isolados;

X - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

XI - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

XII - efetuar o pagamento dos encargos de acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

XIII - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de

natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica; e

XIV - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação.

Art. 5º A importação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportadas pelos seguintes contratos:

I - Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;

II - autorização ou contrato para utilizar a instalação de transmissão de interesse restrito de que trata o Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, ou outro cabível;

III - contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados com os geradores da República Bolivariana da Venezuela;

§ 1º A Autorizada deverá apresentar à Aneel os contratos referidos nos incisos I, II e III para início de instrução da sub-rogação, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º.

§ 2º Os contratos referidos no inciso III deverão ser apresentados na Aneel e registrados na CCEE, em conformidade com a regulamentação.

Art. 6º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização;

IV - após a interligação do sistema Roraima ao Sistema Interligado Nacional - SIN; e

V - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente ou para a Aneel, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 19/10/2023, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Alvares Alves, Coordenador(a) Apoio aos Procedimentos de Outorgas**, em 19/10/2023, às 21:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 19/10/2023, às 21:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0817554** e o código CRC **B3FAD115**.

---

**Referência:** Processo nº 48340.000674/2023-84

SEI nº 0817554

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48340.000674/2023-84

**Assunto: Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica.**

À Consultoria Jurídica,

Encaminhamos o Processo, referente ao assunto em epígrafe, para gentileza de análise e emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**  
Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 20/10/2023, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0820188** e o código CRC **034E9C32**.

---

**Referência:** Processo nº 48340.000674/2023-84

SEI nº 0820188

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48340.000674/2023-84

**Assunto: Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica.**

À Consultoria Jurídica,

Faço referência às recentes tratativas registradas no processo 48370.000261/2023-42 para a construção de Memorando de Entendimentos a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela.

Sobre o assunto, à luz do que dispõe a Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, solicito que o conteúdo do processo 48370.000261/2023-42 seja considerado para a emissão do parecer jurídico requisitado pelo Despacho SNTEP (SEI nº 0820188).

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**  
Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 21/10/2023, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0820732** e o código CRC **6D666298**.

## **CERTIFICADO DE ADIMPLEMENTO PARA COM AS OBRIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO**

(Resolução Normativa ANEEL 917/2021)

Razão social: **ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
CNPJ: **31.627.849/0001-13**

Para os fins do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432<sup>1</sup>, de 17 de maio de 1988, nos artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631<sup>2</sup>, de 4 de março de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004) e no artigo 32 do Decreto 774<sup>3</sup>, de 18 de março de 1993 e em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa ANEEL 917/2021, é CERTIFICADO que a empresa acima identificada encontra-se, nesta data, **ADIMPLEMENTE** para com o pagamento das obrigações do setor elétrico.

**A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço - <http://www.aneel.gov.br/certificado>.**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Emitida às **10:49:13** do dia **26/10/2023**.

Este Certificado de Adimplemento é válido até **25/11/2023**.

Código de controle do certificado: **4E62.6A62.00D0.4CC1**

**Certidão emitida gratuitamente.**

---

<sup>1</sup> Decreto-lei 2.432/1988, artigo 5º - Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

<sup>2</sup> Lei 8.631/1993, artigo 6º - Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por elas controladas direta ou indiretamente.

Artigo 10 - O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

<sup>3</sup> Decreto 774, artigo 32 - O inadimplemento do concessionário no recolhimento mensal das quotas anuais da RGR, da CCC e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos acarretará, além das combinações já previstas em lei, a impossibilidade de reajuste e revisão de seus níveis de tarifas.

## Guilherme Zanetti Rosa

---

**De:** Felipe Alves Calabria (SGM) <felipe.calabria@aneel.gov.br>  
**Enviado em:** quinta-feira, 19 de outubro de 2023 12:00  
**Para:** Pedro Henrique Milhomem Coutinho; Guilherme Zanetti Rosa; Ana Lucia Alvares Alves; Fabricio Dairel de Campos Lacerda  
**Cc:** Alessandro D'Afonseca Cantarino (SGM); Mariana Sampaio Gontijo Vaz (SGM); Paulo César Montenegro de Ávila e Silva (SGM); Vinicius Gonçalves; mariana.zucchi@ccee.org.br  
**Assunto:** RES: Autorização Importação Venezuela  
**Anexos:** Minuta Portaria Autorização Ambar - ANEEL CCEE - 19-10-23 rev CCEE.docx

Prezados,

Segue em anexo versão da minuta com contribuições (ajustes e comentários) da ANEEL e da CCEE, para avaliação.

Att,



**Felipe Calabria**  
Superintendente Adjunto  
SGM – Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica  
Telefone: (61) 2192-8919  
[www.gov.br/aneel](http://www.gov.br/aneel)



---

**De:** Pedro Henrique Milhomem Coutinho <pedro.coutinho@mme.gov.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 17 de outubro de 2023 14:27  
**Para:** Felipe Alves Calabria (SGM) <felipe.calabria@aneel.gov.br>; Alessandro D'Afonseca Cantarino (SGM) <cantarino@aneel.gov.br>  
**Cc:** Guilherme Zanetti Rosa <guilherme.rosa@mme.gov.br>; Ana Lucia Alvares Alves <ana.alves@mme.gov.br>; Fabricio Dairel de Campos Lacerda <fabricio.lacerda@mme.gov.br>  
**Assunto:** RES: Autorização Importação Venezuela

Boa tarde Felipe, seria possível nos adiantar que pontos da regulamentação da ANEEL que trata de subrogação da CCC poderia não estar adequada ao caso concreto de importação de energia para atendimento de sistemas isolados?

Atenciosamente,

**PEDRO HENRIQUE MILHOMEM COUTINHO**

Coordenador-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição

Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais - DPOTI

Secretaria de Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP

• +55 61 2021-5299

• [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

• Esplanada dos Ministérios, bloco "U", sala 552  
70065-900 – Brasília – DF



**De:** Pedro Henrique Milhomem Coutinho

**Enviada em:** segunda-feira, 16 de outubro de 2023 18:34

**Para:** 'felipecalabria@aneel.gov.br' <[felipecalabria@aneel.gov.br](mailto:felipecalabria@aneel.gov.br)>; 'cantarino@aneel.gov.br' <[cantarino@aneel.gov.br](mailto:cantarino@aneel.gov.br)>

**Cc:** Guilherme Zanetti Rosa <[guilherme.rosa@mme.gov.br](mailto:guilherme.rosa@mme.gov.br)>; Ana Lucia Alvares Alves <[ana.alves@mme.gov.br](mailto:ana.alves@mme.gov.br)>; Fabricio Dairel de Campos Lacerda <[fabricio.lacerda@mme.gov.br](mailto:fabricio.lacerda@mme.gov.br)>

**Assunto:** Autorização Importação Venezuela

Prezado Felipe, em complemento ao contato telefônico, encaminho para ciência a minuta de portaria de autorização para agente importar energia da Venezuela.

Conforme comentei, ainda discutiremos o texto e possíveis encaminhamentos com o Secretário Thiago Barral, mas se houver tempo hábil pretendemos receber contribuições da ANEEL sobre o tema.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

Atenciosamente,

**PEDRO HENRIQUE MILHOMEM COUTINHO**

Coordenador-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição

Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais - DPOTI

Secretaria de Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP

• +55 61 2021-5299

• [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

• Esplanada dos Ministérios, bloco "U", sala 552  
70065-900 – Brasília – DF



## Stephany de Castro Maciel

---

<b>Assunto:</b>	Reunião MME / CCEE
<b>Local:</b>	Reunião do Microsoft Teams
<b>Ínicio:</b>	seg 23/10/2023 17:00
<b>Fim:</b>	seg 23/10/2023 18:00
<b>Mostrar horário como:</b>	Provisório
<b>Recorrência:</b>	(nenhuma)
<b>Status da reunião:</b>	Ainda não respondida
<b>Organizador:</b>	SecexGab
<b>Participantes necessários:</b>	SecexGab; Alexandra Lucio Sales de Carvalho; Fabricio Dairel de Campos Lacerda; Ana Lucia Alvares Alves; Pedro Henrique Milhomem Coutinho; Departamento de Gestão do Setor Elétrico; DPOTI; Ricardo Simabuku
<b>Participantes opcionais:</b>	Departamento de Politicas para o Mercado; Igor Souza Ribeiro; Luiz Pazzini; Vinicius Goncales; Maiara Guimaraes Rios; Thais Cimino; Guilherme Zanetti Rosa; Priscila Horie; Dalmir Capetta; Fabiana Gazzoni Cepeda

Prezados Senhores,

Convidamos para participarem de reunião, conforme abaixo:

**Assunto:** Importação de Energia

**Data:** 23/10/2023 – Hoje, segunda-feira.

**Horário:** 17h00 às 18h00.

**Local:** TEAMS – Link para acesso à reunião: [Clique para ingressar na reunião](#)

**Participantes:**

**MME:**

**SE:**

- Alexandra Sales – Assessora Especial

**SNEE:**

- Fabrício Lacerda - Coordenador-Geral de Comercialização de Energia Elétrica

**SNTEP:**

- Ana Lúcia Alves - Coordenadora de Apoio aos Procedimentos de Outorgas

- Pedro Milhomem - Coordenadora-Geral de Distribuição

**CCEE:**

- Ricardo Simabuku – Chefe de Gabinete

Atenciosamente,

# CHEFIA DE GABINETE

SECRETARIA-EXECUTIVA

📞 +55 61 2032-5084

✉️ [secegab@mme.gov.br](mailto:secegab@mme.gov.br)

🌐 [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

📍 Esplanada dos Ministérios, bloco U, sala 704



GOVERNO FEDERAL



## Reunião do Microsoft Teams

**Ingressar no seu computador, aplicativo móvel ou dispositivo de sala**

[Clique para ingressar na reunião](#)

ID da Reunião: 297 830 098 935

Senha: e2hRAi

[Baixar o Teams](#) | [Participe na web](#)

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)

## Stephany de Castro Maciel

---

<b>Assunto:</b>	Despacho Interno
<b>Local:</b>	Reunião do Microsoft Teams
<b>Ínicio:</b>	ter 24/10/2023 10:00
<b>Fim:</b>	ter 24/10/2023 11:00
<b>Mostrar horário como:</b>	Provisório
<b>Recorrência:</b>	(nenhuma)
<b>Status da reunião:</b>	Ainda não respondida
<b>Organizador:</b>	SecexGab
<b>Participantes necessários:</b>	SecexGab; Alexandra Lucio Sales de Carvalho; Fabricio Dairel de Campos Lacerda; Fabiana Gazzoni Cepeda; Ana Lucia Alvares Alves; Pedro Henrique Milhomem Coutinho; Departamento de Politicas para o Mercado; DPOTI Maiara Guimaraes Rios; Guilherme Zanetti Rosa; Vanialucia Lins Souto; Pedro Henrique de Sousa Santos
<b>Participantes opcionais:</b>	

Prezados Senhores,

Convidamos para participarem de reunião, conforme abaixo:

**Assunto:** Importação de Energia

**Data:** 24/10/2023 – terça-feira.

**Horário:** 10h00 às 11h00.

**Local:** TEAMS – Link para acesso à reunião: [Clique para ingressar na reunião](#)

**Participantes:**

**MME:**

**SE:**

- Alexandra Sales – Assessora Especial

**SNEE:**

- Fabrício Lacerda - Coordenador-Geral de Comercialização de Energia Elétrica

- Fabiana Cepeda – Diretora do Departamento de Políticas para o Mercado

**SNTEP:**

- Ana Lúcia Alves - Coordenadora de Apoio aos Procedimentos de Outorgas

- Pedro Milhomem - Coordenadora-Geral de Distribuição

Atenciosamente,

# CHEFIA DE GABINETE

SECRETARIA-EXECUTIVA

📞 +55 61 2032-5084

✉️ [secegab@mme.gov.br](mailto:secegab@mme.gov.br)

🌐 [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme)

📍 Esplanada dos Ministérios, bloco U, sala 704



GOVERNO FEDERAL



## Reunião do Microsoft Teams

**Ingressar no seu computador, aplicativo móvel ou dispositivo de sala**

[Clique para ingressar na reunião](#)

ID da Reunião: 273 077 368 525

Senha: ByMBNC

[Baixar o Teams](#) | [Participe na web](#)

[Saiba mais](#) | [Opções de reunião](#)

## Guilherme Zanetti Rosa

---

**De:** Alexandra Lucio Sales de Carvalho  
**Enviado em:** terça-feira, 24 de outubro de 2023 17:29  
**Para:** Efrain Pereira da Cruz; Thiago Vasconcellos Barral Ferreira; Gentil Nogueira de Sá Junior; cantarino@aneel.gov.br; felipecalabria@aneel.gov.br; elvira@aneel.gov.br; patrus@aneel.gov.br; ricardo.simabuku@ccee.org.br; Dalmir Capetta; Priscila Horie; Luiz Pazzini; Vinicius Goncales; Ana Lucia Alvares Alves; Fabricio Dairel de Campos Lacerda; Fabiana Gazzoni Cepeda  
**Assunto:** Portaria de Importação de Energia da Venezuela  
**Anexos:** SEI\_MME - 0817554 - Minuta Interna\_rev2.docx

Prezados Senhores,

Tendo em vista interações internas entre as Secretarias do MME e reunião com a CCEE realizada ontem (23/10/2023), encaminhamos minuta de Portaria referente a autorização à Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. para importação de energia elétrica da Venezuela com proposta de alteração, conforme destacado no arquivo anexo.

Solicitamos a avaliação das alterações por parte da Aneel e CCEE **até amanhã (25/10/2023)**, tendo em vista a discussão do tema na 284<sup>a</sup> Reunião Extraordinária do CMSE a ser realizada no mesmo dia.

Agradecemos desde já e ficamos à disposição.

Atenciosamente,





## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### NOTA TÉCNICA Nº 223/2023/DPOTI/SNTEP

#### PROCESSO Nº 48340.000674/2023-84

**INTERESSADO:** ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

#### 1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica com o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação.

1.2. Nota Técnica complementar à Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0817202).

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Carta AMB nº 028/2023, de 3 de março de 2023 (SEI nº 0728226);
- 2.2. Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0817202); e
- 2.3. Minuta de Portaria - Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0817554).

#### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica tem como objetivo complementar à Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0817202), que visa analisar o requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica a partir da República Bolivariana da Venezuela, nos termos da Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011.

3.2. Entre os dias 16 de outubro de 2023 e 19 de outubro de 2023, a primeira proposta de texto para a Portaria recebeu contribuições de áreas específicas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (SEI nº 0822584).

3.3. Por sua vez, nos dias 23 e 24 de outubro de 2023 (SEI nº 0822584), o Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica e Interligações Internacionais (DPOTI) da Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento (SNTEP) recebeu contribuições internas da Secretaria Executiva e da Secretaria Nacional de Energia Elétrica (SNEE) do MME, bem como da CCEE, motivando a proposta de revisão no texto até então considerado para esse Ato Autorizativo.

3.4. As modificações sugeridas em relação à versão anterior da minuta de Portaria foram então encaminhadas pela Secretaria Executiva do MME à Aneel, CCEE, SNTEP e SNEE, para avaliação das alterações e manifestação.

3.5. As contribuições recebidas pela CCEE, ANEEL, SNEE e Secretaria Executiva estão registradas no SEI nº 0822584.

3.6. A avaliação das contribuições recebidas resultou na proposta de Portaria Autorizativa SEI nº 0821845, objeto de avaliação desta Nota Técnica e para a qual recomenda-se o envio à Consultoria Jurídica - Conjur/MME para análise e emissão de

parecer jurídico.

#### 4. ANÁLISE

4.1. Ressalta-se inicialmente que, após a instrução processual apresentada na Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0817202), que subsidia a Minuta de Portaria - Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0817554), foram colhidas novas informações e contribuições sobre o processo de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica, conforme documentação referenciada e descrição no Sumário Executivo.

4.2. Nesse sentido, esta Nota Técnica apresenta as propostas de alteração e suas respectivas motivações.

4.3. A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de transmissão que atualmente é classificada como interligação internacional, por meio da Portaria nº 631/GM/MME, de 24 de março de 2022, não sendo essa uma instalação de interesse restrito, tal como constava anteriormente no art. 1º, § 1º da Minuta (SEI nº 0817554). De fato, essa interligação atualmente é parte do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Nesse sentido, apresenta-se a modificação destacada a seguir:

Art. 1º (...)

§ 1º A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva ~~instalação de transmissão de interesse restrito~~ **interligação internacional**, objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

(grifo nosso)

4.4. Com o objetivo de esclarecer o processo de avaliação da proposta de importação que terá como fim reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, avaliou-se que deveriam ser melhor detalhadas algumas etapas do rito processual imposto ao agente comercializador, à exemplo do envio da proposta de importação de energia elétrica para o Ministério de Minas e Energia, de maneira a tornar efetivas as disposições trazidas pelo [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.](#)

4.5. Por sua vez, tendo em vista que é papel da CCEE, atuando como instituição responsável pelo tratamento operacional da CCC, considerar a proposta de importação em suas avaliações operacionais, avalia-se necessário acrescentar comando à portaria de autorização que dê abertura à Câmara de Comercialização para utilizar a referida proposta, apresentada pelo agente autorizado, na condução das etapas de sub-rogação que lhe compete. Assim, segue sugestão de adequação, destacada (acréscimo dos §§ 2º e 3º no art. 2º):

Art. 2º (...)

§ 1º A importação de energia elétrica de que trata o caput estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

**§ 2º Para atendimento do § 1º, a Autorizada deverá apresentar a proposta de importação de energia elétrica para o Ministério de Minas e Energia - MME;**

**§ 3º Caso atenda as condições dos incisos I e II do § 1º, a proposta de que trata o § 2º será utilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no processo de sub-rogação da CCC.**

(grifos nossos)

4.6. A partir das contribuições descritas no parágrafo 3.3 desta Nota Técnica, confirmadas pela não apresentação de óbices da ANEEL e da CCEE à minuta compartilhada (SEI nº 0822584), constatou-se que o processo operacional relacionado à sub-rogação da CCC prescinde da necessidade de inclusão dos dispositivos ligados à Câmara de Comercialização originalmente incluídos na minuta de Portaria. Nesse sentido, e com a finalidade de se ter uma redação para o Ato Autorizativo mais objetiva nas suas determinações, opta-se pela proposição de supressão dos seguintes comandos até então constantes no arts. 3º e 4º, com a consequente renumeração dos seus incisos. Além isso, sugere-se a adequação da condição apresentada no inciso II:

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

**II - cumprimento de diretrizes e disposto na regulamentação da ANEEL quanto à sub-rogação da CCC; e**

~~III - a Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, instituída pela Resolução Normativa Aneel nº 957, de 7 de dezembro de 2021;~~

~~IV - as disposições contidas nas Regras e Procedimentos de Comercialização; e~~

~~III - o disposto na Resolução Normativa Aneel nº 1.009, de 22 de março de 2022.~~  
(...)

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

~~IV - ingressar com pedido de adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no prazo de dez dias úteis após a publicação da Autorização de importação;~~

**IV - garantir a disponibilidade do sistema de supervisão do ONS para permitir a adequada operação do sistema elétrico de Roraima;**

(grifos nossos)

4.7. Ainda em referência às contribuições internas e externas descritas no Sumário Executivo desta Nota Técnica, com relação ao mapeamento e cadastro do ponto de medição do Sistema de Coleta de Dados de Energia (SCDE) da CCEE, que tem como objetivo quantificar a energia elétrica importada, o DPOTI recebeu a indicação para que se altere a descrição originalmente encaminhada. O objetivo dessa revisão é o de adequar o texto do Ato Autorizativo à possibilidade de utilização dos equipamentos de medição atualmente existentes nas instalações dessa interligação internacional.

4.8. Com efeito, caso mantido o mapeamento e cadastro do ponto de medição no SCDE situado no bay de entrada da linha de transmissão que interliga a Subestação de Boa Vista com a Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela,

em 230 KV na Subestação Boa Vista, conforme originalmente colocado na Minuta (SEI nº 0817554), haveria a necessidade de instalação de um ponto adicional de SCDE para cálculo das perdas. Porém, caso se utilize o SCDE existente e situado na interligação entre Venezuela e Brasil, localizado na Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, não haveria necessidade de um SCDE adicional para cálculo das perdas. Ainda assim, mantém-se a necessidade de cálculo das perdas, as quais deverão ser arbitradas e aplicadas conforme definição regulatória da Aneel.

4.9. Nesse sentido, sugere-se a seguinte adequação no art. 4º:

Art. 4º (...)

~~VI - garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado no bay de entrada da linha de transmissão que interliga a Subestação de Boa Vista com a Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, em 230 KV na Subestação Boa Vista, para apuração da importação de energia da Venezuela;~~

~~VII - garantir a adequação do Sistema de Medição dos pontos de medição de que trata o inciso VI, para coleta de dados de medição, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;~~

~~VIII - informar à ANEEL e à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso VII, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;~~

V - garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado na interligação entre Venezuela e Brasil localizada na Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, para apuração da importação de energia da Venezuela, onde as perdas serão arbitradas e aplicadas conforme definição regulatória da ANEEL;

VI - As perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista, em 230 kV, que interliga o ponto de medição de que trata o inciso V e o ponto de entrega estabelecido em 230 kV na Subestação Boa Vista, serão estabelecidas pela ANEEL e aplicadas nos montantes de energia elétrica importada pela a Autorizada;

VII - informar à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso V, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

4.10. Com o objetivo de adequar a redação, sugere-se alterar o termo acesso para conexão no inciso do art. 4º que trata do pagamento dos encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, conforme destacado a seguir:

Art. 4º (...)

XI - efetuar o pagamento dos encargos de ~~acesso~~-conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

4.11. Novamente em referência às contribuições internas e externas descritas no Sumário Executivo desta Nota Técnica, confirmadas pela não apresentação de óbices da ANEEL e da CCEE à minuta compartilhada (SEI nº 0822584), verificou-se a necessidade de adequação no inciso II do art. 5º da Minuta (SEI nº 0817554), que apresenta descrição desses ativos como "instalação de interesse restrito", sendo a classificação adequada a de "interligação internacional", conforme mencionado no item 4.3, além da especificação do contrato de utilização da instalação, que é o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão - CCT.

4.12. Adicionalmente, constatou-se que a redação da portaria autorizativa

ganharia em objetividade ao se suprimir o texto relacionado à apresentação dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados entre o comercializador autorizado e os geradores da República Bolivariana da Venezuela, visto que a proposta para avaliação da sub-rogação será a apresentada pelo agente ao MME, conforme descrição também constante no item 4.5 desta Nota.

4.13. Ainda, a partir de sugestão encaminhada pela ANEEL, sugere-se incorporação da obrigação de firmar os contratos referidos no art. 5º ao art. 4º, com adequação da redação e renumeração dos demais artigos, além da exclusão do parágrafo único, que apresentava a necessidade de apresentação destes à Agência para instrução da sub-rogação.

4.14. Dessa forma, apresentam-se as alterações propostas:

Art. 4º (...)

(...)

~~Art. 5º A importação de energia elétrica, de que trata esta Portaria, deverá ser suportada pelos seguintes contratos:~~

XIV - **firmar** Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD; e

XV - **firmar** Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT classificada como interligação internacional incorporada ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL.

~~Parágrafo único. A Autorizada deverá apresentar à ANEEL os contratos referidos nos incisos I e II para início de instrução da sub-rogação, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 2º ANEEL~~

(grifos nossos)

4.15. Tendo em vista a menção à CCEE na Portaria de Autorização, foi sugerida a inclusão da referência à Câmara no parágrafo único do art. 5º:

Art. 5º

(...)

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente, para a **CCEE** ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

4.16. Por fim, cabe registrar que, após contato com a autorizada, foi emitido o Certificado de Adimplemento para com as obrigações do setor elétrico, com validade até 25/11/2023, acostado aos autos (SEI nº 0822307).

4.17. Essas são as considerações sobre as alterações propostas ao texto originalmente encaminhado pela Minuta (SEI nº 0817554), as quais visam tornar a aplicação do ato aqui em discussão mais efetiva e aderente aos procedimentos seguintes concernentes ao MME, ANEEL e CCEE. Nesse sentido, apresentamos a Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0821845), em substituição à Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0817554).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, conclui-se que as considerações adicionais à Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0817202) aqui descritas visam tornar mais efetiva a aplicação e procedimentos a decorrentes do ato autorizativo a ser emitido em favor da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., para a execução de comercialização de energia elétrica em interligação internacional a fim de reduzir a CCC, em observância ao disposto no [Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010](#).

5.2. Assim, sugere-se o encaminhamento desta Nota complementar e da Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0821845) à Consultoria Jurídica - Conjur, deste Ministério, para análise e emissão de parecer jurídico, como subsídio à deliberação da proposta pelo Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento.

---



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 26/10/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 26/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0821713** e o código CRC **CF408E0C**.

---

# MINUTA



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Minuta Interna

## \* MINUTA DE DOCUMENTO

PORTRARIA Nº XX/SNTEP/MME, DE XX DE XX DE 2023

**O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, e o que consta nos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela.

§ 1º A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de interligação internacional, objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via subrogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A importação de energia elétrica de que trata o caput estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

§ 2º Para atendimento do § 1º, a Autorizada deverá apresentar a proposta de importação de energia elétrica para o Ministério de Minas e Energia - MME;

§ 3º Caso atenda as condições dos incisos I e II do § 1º, a proposta de que trata o § 2º será utilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no processo de sub-rogação da CCC.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

II - cumprimento de diretrizes da ANEEL quanto à sub-rogação da CCC; e

III - o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - garantir a disponibilidade do sistema de supervisão do ONS para permitir a adequada operação do sistema elétrico de Roraima;

V - garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado na interligação entre Venezuela e Brasil localizada na Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, para apuração da importação de energia da Venezuela, onde as perdas serão arbitradas e aplicadas conforme definição regulatória da ANEEL;

VI - As perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista, em 230 kV, que interliga o ponto de medição de que trata o inciso V e o ponto de entrega estabelecido em 230 kV na Subestação Boa Vista, serão estabelecidas pela ANEEL e aplicadas nos montantes de energia elétrica importada pela a Autorizada;

VII - informar à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso V, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

VIII - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica para sistemas isolados;

IX - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

X - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

XI - efetuar o pagamento dos encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

XII - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica;

XIII - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação;

XIV - firmar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD; e

XV - firmar Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT classificada como interligação internacional incorporada ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL.

Art. 5º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização;

IV - após a interligação do sistema Roraima ao Sistema Interligado Nacional – SIN; e

V - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente, para a CCEE ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Zanetti Rosa, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais**, em 26/10/2023, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Coordenador(a)-Geral de Outorgas de Transmissão e Distribuição**, em 26/10/2023, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0821845** e o código CRC **2B97265D**.

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48340.000674/2023-84

**Assunto:** Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica com o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação.

À Consultoria Jurídica,

Encaminhamos o Processo, referente ao assunto em epígrafe, para gentileza de análise e emissão de parecer jurídico.

Atenciosamente,

**THIAGO VASCONCELLOS BARRAL FERREIRA**

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Vasconcellos Barral Ferreira, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento**, em 27/10/2023, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0822658** e o código CRC **5491E053**.

---

**Referência:** Processo nº 48340.000674/2023-84

SEI nº 0822658



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### ATA DE REUNIÃO

#### CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO

#### ATA DA 284<sup>a</sup> REUNIÃO

Data: 25 de outubro de 2023

Horário: 16h00

Local: Sala de Reunião Plenária do MME – 9º andar

Participantes: Lista Anexa

#### 1. ABERTURA

1.1. A 284<sup>a</sup> Reunião (Extraordinária) do CMSE foi aberta pelo Secretário Nacional de Energia Elétrica, Sr. Gentil Nogueira Sá Júnior, que agradeceu a presença de todos e conduziu a reunião juntamente com o Secretário Executivo, Sr. Efrain Cruz, a pedido do Ministro de Minas e Energia, Sr. Alexandre Silveira, que estava ausente em função de outros compromissos. Dessa maneira, foram realizadas as discussões a seguir relatadas, conforme a agenda de trabalho da reunião.

#### 2. OCORRÊNCIA NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL EM 15 DE AGOSTO DE 2023

2.1. O ONS apresentou ao CMSE os resultados do Relatório de Análise de Perturbação (RAP), relativo à ocorrência no Sistema Interligado Nacional (SIN) no dia 15 agosto de 2023.

2.2. A ocorrência no SIN iniciou-se às 8h30 do dia 15 de agosto de 2023, com interrupção de 23.368 MW, do total de 67 GW que estavam sendo atendidos no momento, representando aproximadamente 35% da carga total daquela hora.

2.3. O evento provocou a separação elétrica das regiões Norte, Nordeste, Sul, e Sudeste/Centro-Oeste, com abertura das interligações entre essas regiões, formando três “ilhas”.

2.4. Com a abertura das interligações, foram interrompidos 12.689 MW na macrorregião Norte-Nordeste e 10.680 MW na macrorregião S-SE/CO. A perturbação afetou 25 estados e o Distrito Federal.

2.5. A recomposição das cargas foi iniciada em todas as regiões nos primeiros minutos após a ocorrência. Às 9h05 as cargas da região Sul estavam normalizadas. Às 9h33min as cargas das regiões Sudeste/Centro-Oeste foram reestabelecidas. Às 13h34 todo o sistema de operação sob coordenação do ONS estava restaurado, sendo que às 14h49 todas as cargas interrompidas estavam normalizadas pelas distribuidoras.

2.6. O ONS avaliou que o processo de recomposição das cargas transcorreu de forma satisfatória, com tempo médio de 2h03, sendo este o menor tempo verificado nos últimos eventos desse porte.

2.7. O Relatório de Análise de Perturbação identificou a atuação acidental, por erro de implementação de lógica, do sistema de proteção da Linha de Transmissão - LT 500 kV Quixadá-Fortaleza II, concessão da Eletrobras Chesf, ocasionando a abertura desta linha. A configuração do sistema de proteção foi corrigida, assim como casos semelhantes relativos à referida proteção em outras linhas de transmissão da CHESF na região Nordeste.

2.8. A abrupta redução de tensão observada no campo após a perda de uma única linha de transmissão foi consequência do desempenho dos equipamentos de controle de tensão dos parques eólicos e fotovoltaicos em campo, muito aquém daquele previsto pelo ONS por meio dos seus estudos, os quais são realizados utilizando-se os modelos matemáticos encaminhados formalmente pelos agentes ao Operador.

2.9. Essa condição levou à atuação, correta, da Proteção de Perda de Sincronismo (PPS) da LT 500 kV Presidente Dutra – Boa Esperança, desligando mais quatro linhas de transmissão de 500 kV da interligação Norte/Nordeste.

2.10. Também ocorreu redução importante de tensão e aumento da potência reativa no setor de 230 kV da região, que levaram ao desligamento de linhas de transmissão entre as subestações Aquiraz e Milagres, devido a proteções de distância, após a atuação da PPS.

2.11. A análise detalhada do evento demonstrou que o desempenho dos equipamentos de controle de tensão das usinas eólicas e fotovoltaicas em campo foi aquém do requisito demandado pelo sistema, levando a desligamentos em cascata.

2.12. A ocorrência se insere no contexto dos aprendizados associados à transição energética, que tem desafiado os operadores de sistemas elétricos por todo o mundo. Ao todo foram identificadas 430 providências: 50 providências tomadas e 380 providências em andamento.

2.13. Cabe destacar que o Operador implementou novos limites de intercâmbios e medidas operativas na região Nordeste, visando garantir a segurança operativa do SIN.

2.14. Por fim, a ANEEL informou que já iniciou as ações de fiscalização sobre a ocorrência.

### 3. IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA VENEZUELA

3.1. A Secretaria Nacional de Energia Elétrica – SNEE/MME informou que, em 13 de setembro de 2023, a Âmbar Energia S.A. (Âmbar) encaminhou ao MME a Carta AMB 065/2023, que contempla “Proposta de Importação de Energia Elétrica da República Bolivariana da Venezuela pela Âmbar Energia S.A.”.

3.2. Posteriormente, foi destacado o encaminhamento do Ofício-Circular nº 1/2023/CMSE-MME, em 19 de setembro de 2023, para os membros do CMSE, solicitando a avaliação da referida proposta, no âmbito de suas competências, conforme disciplina o inciso I, § 10, art. 12, do Decreto nº 7.246, de 2010, o qual visa à redução da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC utilizando recursos provenientes de importação de energia elétrica em sistemas isolados.

3.3. Nesse sentido, o ONS realizou apresentação que contemplou explanações sobre o critério para a operação interligada do sistema elétrico de Boa Vista/Roraima com a Venezuela, ponderando, por exemplo, questões sobre o controle secundário de frequência a partir do sistema venezuelano. Conforme mencionado, para garantir a segurança operativa, é essencial manter a interligação em operação contínua, mesmo com fluxos próximos de zero, sendo necessário que eventual montante de energia elétrica importado da Venezuela seja 100% flexível.

3.4. Além disso, o ONS apresentou os riscos e benefícios da adoção de dois critérios para a operação interligada com a Venezuela: a) operação em N-1, sem corte de carga; ou b) operação com corte de carga controlado. O Operador salientou a importância de se iniciar o processo de importação de energia adotando o critério N-1 e, depois, com base nos resultados e análises, pode-se decidir usar outro critério.

3.5. Sobre os preparativos em curso para a operação interligada entre os sistemas elétricos da Venezuela e de Boa Vista, o Operador mencionou a realização de reuniões entre os agentes envolvidos com vistas à obtenção de informações essenciais. Também foram discutidas questões sobre a instalação de Sistema Especial de Proteção – SEP que terá como objetivo abrir a interligação em situações de perturbação no sistema venezuelano ou no sistema de Roraima, o que será imprescindível para viabilizar o início da operação interligada.

3.6. Por fim, o Operador destacou que os estudos que subsidiaram as avaliações apresentadas na reunião, bem como as respostas encaminhadas anteriormente ao MME sobre o tema, foram elaborados com os dados disponíveis da época em que a operação era realizada de forma interligada com a Venezuela, atualizados pela última vez em 2018.

3.7. Assim, após a apresentação do ONS e as discussões sobre o tema, o Comitê deliberou a respeito de diretrizes técnicas e econômicas para a importação de energia elétrica da Venezuela, de modo a garantir redução de dispêndio pago pelos consumidores de energia elétrica por meio da CCC, bem como assegurar o atendimento eletroenergético do Estado de Roraima, conforme registrado a seguir.

3.8. **Deliberação:** Tendo em vista a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A. de importação de energia elétrica advinda da República Bolivariana da Venezuela para atendimento do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima, por meio da Carta AMB 065/2023, de 13 de setembro de 2023, e considerando a manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) apresentada na Carta ONS DGL-1937/2023, o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE)

delibera pelo estabelecimento das seguintes condições relacionadas a essa importação de energia elétrica:

I – A importação de energia elétrica poderá ser realizada nos meses de novembro e dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, em substituição à geração de usinas termelétricas com custos variáveis unitários superiores aos da oferta de preço realizada, cujo ponto de entrega deverá ser considerado na Subestação Boa Vista 230 kV;

II - A avaliação de redução de custos da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) decorrentes da importação deverá ser considerada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), na aprovação do montante a ser sub-rogado, em R\$/MWh, considerando limite preço, montante máximo e prazo definido nessa deliberação, com base em informações prestadas pelo ONS e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), nos termos do inciso I do [§10](#) do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010;

III - O pagamento referente à sub-rogação deverá ser efetuado diretamente ao agente importador, devendo ser considerado no reembolso da Roraima Energia desconto do Custo Médio de Energia e Potência Comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACRméd), conforme dispõe o art. 25 da Resolução Normativa ANEEL nº 1.016, 19 de abril de 2022;

IV – Nos termos do inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, será considerada operação segura aquela em que a perda da interligação Brasil-Venezuela não leve a qualquer corte de carga (sem atuação do Esquema Regional de Alívio de Carga - ERAC).

V – O critério de que trata o item IV poderá ser reavaliado a qualquer tempo pelo CMSE baseado no desempenho verificado na operação da interligação;

VI – Para a operacionalização dessa importação de energia elétrica, o ONS deverá:

- Estabelecer os requisitos técnicos a serem observados pelo agente importador, inclusive quanto à disponibilização de dados e informações, e comunicação entre operadores;
- Após o recebimento dos dados estabelecidos, definir e/ou atualizar os limites sistêmicos, estudos de recomposição e demais iniciativas, inclusive adotar as providências relacionadas à proposição de Sistemas Especiais de Proteção (SEP), que se façam necessários, visando à manutenção da qualidade e segurança no fornecimento de energia elétrica ao sistema elétrico de Boa Vista/RR; e
- Definir, junto aos agentes envolvidos, os testes necessários para se iniciar a importação, buscando garantir a segurança da operação do sistema elétrico de Boa Vista/RR durante a importação de energia.

VII – As medidas e ações definidas como necessárias pelo ONS, para garantir a operação segura e o suprimento do sistema elétrico de Boa Vista/RR, deverão ser plenamente cumpridas, conforme dispõe o inciso II do §10 do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010, bem como consideradas cobertas dentro do preço de importação;

VIII – Os volumes de importação de energia elétrica, bem como a identificação das usinas termelétricas a serem substituídas, serão definidos diariamente pelo ONS, observando as condições de volume máximo indicadas na Carta ONS DGL-1937/2023, e informados mensalmente para a CCEE em base horária;

IX – O preço da importação será praticado de acordo com a oferta realizada pela Âmbar Energia S.A., nos termos da Carta AMB 065/2023, sem direito à correção monetária, ou seja, o preço será de:

- R\$ 1.080,00/MWh, para o montante importado total de até 30 MW; e
- R\$ 900,00/MWh, para o montante importado total entre 31 e 60 MW.

X – A importação de energia elétrica será realizada em caráter flexível e interruptível, observadas as condições operacionais do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima previstas e verificadas pelo ONS, bem como eventuais avaliações adicionais pelo CMSE, inclusive diante do recebimento de outras ofertas de importação;

XI – Caberá ao agente importador obter autorização do poder concedente, nos termos do inciso III do [§10](#) do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 2010; e

XII – Findo o período de importação autorizado, a ANEEL, o ONS e a CCEE deverão subsidiar o CMSE com informações técnicas sobre a importação realizada, a efetiva redução do dispêndio da CCC, e o desempenho da operação do sistema elétrico de Boa Vista e localidades interconectadas no Estado de Roraima.

#### 4. ASSUNTOS GERAIS

- 4.1. Por fim, o CMSE reafirmou seu compromisso com a garantia da segurança e da confiabilidade no fornecimento de energia elétrica no País, no cenário atual e futuro, por meio da continuidade do monitoramento permanente realizado, respaldado pelos estudos elaborados sob as diversas óticas do setor elétrico brasileiro, e com a ação sinérgica e robusta das instituições que compõem o Comitê.
- 4.2. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e determinada a lavratura desta ata que, após aprovada pelos membros, vai assinada por mim, Gentil Nogueira Sá Júnior, Secretário-Executivo do CMSE.

#### LISTA DE PARTICIPANTES

NOME	ÓRGÃO
Efrain Pereira da Cruz	MME
Gentil Nogueira Sá Junior	MME
Fernando Colli Munhoz	MME
Igor Souza Ribeiro	MME
Guilherme Silva de Godoi	MME
Thiago Barral	MME
Fabiana Gazzoni	MME
Guilherme Zanetti	MME
Christiano Vieira da Silva	ONS
Filipe Sampaio	ANA
Joaquim Gondim	ANA
Thiago Ivanoski Teixeira	EPE
Gustavo Cerqueira Ataide	MME
Marcos Vinicius Farinha	EPE

Antonio Henrique Vaz Santos	ANP
Fernando José Carvalho França	ONS
Elusa Moreira Barroso Brasil	ONS
Aline Abreu Eleterio	ONS
Renato Dutra	MME
Bianca M <sup>a</sup> M. de Alencar Braga	MME
Candice Sousa Costa	MME
Alessandro Cantarino	ANEEL
Lívia Raggi	ANEEL
Giácomo Almeida	ANEEL
Isabela Sales Vieira	ANEEL
Reinaldo da Cruz Garcia	MME
Claudia E. B. Marques	MME
Wilson Rodrigues de Melo Jr.	MME
Rogério Guedes da Silva	MME
Raquel Nascimento Marques	MME
Juliana Oliveira do Nascimento	MME
Larissa Damascena da Silva	MME
Victor Protázio da Silva	MME
Nelson Simão de Carvalho Jr	MME
Karina Araujo Sousa	MME

Christianny S. Faria	MME
Adriano J. Silva	MME
Alexandra Sales	MME
Diego Lourenço	MME
Beatriz Melo	MME
Cecilene Martins	MME
Verônica S. Sousa	MME
Érica Carvalho de Almeida	MME

Anexo 1:	Nota Informativa -284ª Reunião do CMSE (25-10-2023) (SEI nº 0826033)
----------	--



Documento assinado eletronicamente por **Gentil Nogueira de Sá Junior, Secretário Nacional de Energia Elétrica**, em 10/11/2023, às 08:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0827126** e o código CRC **458AA32E**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS DE ENERGIA ELÉTRICA

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:  
(61) 2032-5252

---

**PARECER n. 00326/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48340.000674/2023-84**

**INTERESSADOS: ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**ASSUNTO:** Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica com o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação.

- I. Análise de minuta de Portaria que autoriza Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. a importar energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela, observadas as diretrizes fixadas pelas Portaria Normativa MME nº 596/2011, para atendimento de sistemas isolados e redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.
- II. Leis nº 10.848/2004, nº 9.427/1996. Lei nº 12.111/2009. Decretos nº 5.163/2004 e nº 7.246/2010. Portaria MME nº 596/2011.
- III. Manifestação favorável do Departamento de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais/SNTEP. Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP. Nota Técnica nº 223/2023/DPOTI/SNTEP.
- III. Possibilidade à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111/2009. Decreto nº 7.246/2010, art. 12, §8º, VI, §§ 10 e 11.
- IV. Legalidade. Competência para a edição do ato. Aplicação do § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246/2010. Delegação ao Secretário Nacional de Transição e Planejamento Energético - SNTEP pela Portaria MME 692/2023. Técnica legislativa.
- V. A minuta de Portaria em questão, no aspecto jurídico-formal, atende à legislação de regência e à finalidade pública.

## **I. RELATÓRIO**

1. Cuida-se de processo encaminhado pela Secretaria Nacional de Transição Energética e Planejamento - SNTEP, na forma do Despacho SNTEP 0822658, para análise e emissão de parecer por esta Consultoria - CONJUR/MME, tendo por objeto a análise da Minuta de Portaria que autoriza Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. a importar energia elétrica da República Bolivariana da Venezuela, observadas as diretrizes constantes na Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, para atendimento de sistemas isolados e redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, nos termos do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010.

2. Os autos chegam a esta Consultoria Jurídica fundamentados pelos instrumentos técnicos elaborados pela área competente desta Pasta - Nota Técnica nº 223/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0821713) e Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP (SEI nº 0817202), que, ao final, concluem ser tecnicamente viável autorizar a Interessada a importar energia elétrica na forma solicitada e detalham os procedimentos decorrentes do ato autorizativo a ser emitido em favor da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. para a execução de comercialização de energia elétrica em interligação internacional a fim de reduzir a CCC, em observância ao disposto no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de

2010. O expediente técnico ainda encaminha a Minuta de Portaria - Minuta Interna DPOTI (SEI nº 0817554).

3. Além destes documentos, acompanham o requerimento - Carta AMB nº 028/2023, de 3 de março de 2023 (SEI nº 0728226) - toda a documentação capaz de atestar a situação de regularidade econômico-financeira da Requerente, conforme exigido na normatividade setorial para a importação de energia elétrica.

4. Foi ainda solicitado no Despacho DPOTI SEI nº 0820732, que fossem consideradas para a presente análise as recentes tratativas registradas no processo 48370.000261/2023-42 para a construção de Memorando de Entendimentos a ser celebrado entre a República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela, à luz do que dispõe a Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011, no que trata às questões atinentes à importação de energia elétrica.

5. Por último, foi ainda carreada aos autos a ata da 284<sup>a</sup> REUNIÃO CMSE - COMITÊ DE MONITORAMENTO DO SETOR ELÉTRICO, realizada em 25 de outubro de 2023, onde foi deliberado o estabelecimento de condições técnicas relacionadas à importação de energia elétrica solicitada pela Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

6. É o relatório necessário dos fatos. Passa-se à análise jurídica.

## **II. ANÁLISE JURÍDICA**

### **II.1. Observância do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU**

7. A presente análise recairá exclusivamente sobre os aspectos jurídicos do expediente. Não se tratará, portanto, de questões de conveniência e oportunidade, em especial, quanto aos aspectos técnicos e econômicos relativos ao pleito, os quais foram analisados pela documentação carreada aos autos, mas apenas da regularidade jurídico-formal das propostas colimadas.

8. O exame jurídico é realizado à luz do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93 e do art. 12, inciso I, do Decreto nº 11.492/2023, subtraindo-se do âmbito da sua competência institucional análises que importem em considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária. Nessa senda, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, *verbis*:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

9. A segregação de funções impede que os órgãos consultivos de assessoramento jurídico adentrem em temas de alcada técnica, pois a distinção de atribuições constitui especialização de tarefas governamentais à vista de sua natureza. Assim, as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário, sendo da autoridade administrativa a responsabilidade na tomada de decisão.

### **II.2. Autorização para importação de energia elétrica da Venezuela nos termos da Portaria GM/MME nº 596/2011 com possibilidade de sub-rogação de recursos da CCC. Minuta de Portaria . Atendimento aos requisitos legais e regulamentares.**

10. Inicialmente, a Constituição Federal de 1988 é expressa ao atribuir a União competência para explorar, diretamente ou por seus concessionários, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea “b”) e para legislar privativamente sobre energia (art. 22, inciso IV), com o objetivo de proporcionar um tratamento igual e uniforme à matéria.

11. Outrossim, o texto constitucional, ao estabelecer dos princípios que regem as relações internacionais

da República Federativa do Brasil, dispõe em seu art. 4º que, *verbis*:

“Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

(...)

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.”

12. Da leitura do dispositivo constitucional transscrito, constata-se que a Lei Maior veicula as diretrizes ou vetores hermenêuticos que irão pautar a atuação da República Federativa do Brasil nas relações internacionais, a qual será marcada pela cooperação e ajuda mútua entre os países da América do Sul, a exemplo do intercâmbio de energia elétrica.

13. Neste contexto, o Ministério de Minas e Energia, órgão da Administração Federal Direta, representa o Ente Central como Poder Concedente e formulador de diretrizes de políticas públicas, indutor e supervisor da implementação dessas políticas. As áreas de atuação desta Pasta são extraídas do art. 37 da Lei nº 14.600/2023, reproduzidos a seguir, *verbis*:

“Art. 37. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

I - políticas nacionais de geologia, de exploração e de produção de recursos minerais e energéticos;

II - políticas nacionais de aproveitamento dos recursos hídricos, eólicos, fotovoltaicos e de demais fontes para fins de energia elétrica;

III - política nacional de mineração e transformação mineral;

IV - diretrizes para o planejamento dos setores de minas e de energia;

V - política nacional do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, de energia elétrica, inclusive nuclear;

VI - diretrizes para as políticas tarifárias;

VII - energização rural e agroenergia, inclusive eletrificação rural, quando custeada com recursos vinculados ao setor elétrico;

**VIII - políticas nacionais de integração do sistema elétrico e de integração eletroenergética com outros países;**

IX - políticas nacionais de sustentabilidade e de desenvolvimento econômico, social e ambiental dos recursos elétricos, energéticos e minerais;

X - elaboração e aprovação das outorgas relativas aos setores de minas e energia;

XI - avaliação ambiental estratégica, quando couber, em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os demais órgãos relacionados;

**XII - participação em negociações internacionais relativas aos setores de minas e energia; e**

XIII - fomento ao desenvolvimento e adoção de novas tecnologias relativas aos setores de minas e de energia.

Parágrafo único. **O Ministério de Minas e Energia deve zelar pelo equilíbrio conjuntural e estrutural entre a oferta e a demanda de energia elétrica no País.”**

14. Vê-se, portanto, que o marco regulatório estruturou a atividade de planejamento atribuindo ao Estado o desempenho dessa tarefa, em função da necessidade de melhoria, eficiência e aumento da capacidade instalada para oferta de energia, exigindo-se maior coordenação e sistematização da geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia.

15. Quanto ao requerimento formulado, a Lei nº 9.427/1996, que institui a ANEEL e disciplina o regime

das concessões de serviços públicos de energia elétrica, atribui competência ao Poder Concedente para autorizar a importação e exportação de energia elétrica, conforme se depreende de seu art. 26, inciso III:

“Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)

[...]

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)”.

16. Por sua vez, o Decreto nº 7.246/2010, que regulamenta a Lei nº 12.111/2009 e dispõe acerca do serviço de energia elétrica dos Sistemas Isolados, das instalações de transmissão de interligações internacionais no SIN, prescreve, em seu art. 21, que o MME deverá expedir os atos autorizativos de que trata a norma anterior, confira:

“Art. 21. A definição das instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, de que trata o art. 17, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.074, de 1995, será estabelecida por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º Compete à ANEEL promover, direta ou indiretamente, licitação para a contratação de instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia celebrará os contratos de concessão e expedirá os atos autorizativos de que tratam o art. 3º-A, inciso II, e o art. 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 1996, necessários a viabilizar a importação e a exportação de energia elétrica.”

17. Ao regulamentar o assunto, a Portaria MME nº 596/2011 define os requisitos formais e materiais que devem ser observados pelos interessados para obtenção de autorização para importar e exportar energia elétrica e para a edição da respectiva portaria. O art. 1º do ato normativo destacado prescreve que:

“Art. 1º A autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro.

Parágrafo único. A autorização para importação e exportação de energia elétrica deverá observar:

I - disposições constantes de acordos internacionais; e

II - condições e diretrizes específicas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, nos termos do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.”

18. No que mais importa ao presente caso, uma vez que se constatou **não** haver Memorando de Entendimento vigente entre Brasil e Venezuela para o intercâmbio de energia elétrica, no artigo 2º, § 6º, da referida Portaria, é determinado que *“no caso em que a importação ou exportação de energia elétrica não for alcançada por Memorando de Entendimento celebrado entre o Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Ministério de Minas e Energia e o equivalente de outro país, a Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético deverá consultar a Secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas e Energia, para a manifestação pertinente quanto à conveniência, à necessidade e à possibilidade da importação ou exportação, considerados o interesse público e a segurança no suprimento.”*

19. Conforme demonstrado na Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP, este requisito restou cumprido por meio das respostas oferecidas pela área técnica do MME às consultas formuladas pela SNTEP: (i) Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816424) da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais - ASSINT; (ii) Despacho s/nº, de 12 de outubro de 2023 (SEI nº 0816544) da Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB e, (iii) Despacho s/nº, de 16 de outubro de 2023 (SEI nº 0816574), a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE. Transcreve-se trecho da Nota Técnica nº 219/2023/DPOTI/SNTEP:

“4.6. Por meio do Despacho s/nº, de 11 de outubro de 2023 (SEI nº 0816424), a Assessoria

Especial de Assuntos Internacionais - ASSINT do MME confirmou não haver Memorando de Entendimento entre o Ministério de Minas e Energia da República Federativa do Brasil e a República Bolivariana da Venezuela que verse sobre Intercâmbio de Energia.

4.7.Por meio do Despacho s/nº, de 12 de outubro de 2023 (SEI nº 0816544),a Secretaria Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - SNPGB informou que, tendo em vista a situação de estiagem e escassez hídrica pela qual passa a região Norte do nosso País, todos os agentes privados que atuam no segmento de combustíveis na região Norte estão adotando planos de contingência, especialmente para óleo diesel e GLP, podendo-se caracterizar todo o sistema logístico regional como sobrecarregado, com riscos associados ao regular abastecimento de combustíveis, especialmente de gás liquefeito de petróleo (GLP), óleo diesel e também gás natural.

4.8.Por meio do Despacho s/nº, de 16 de outubro de 2023 (SEI nº 0816574),a Secretaria Nacional de Energia Elétrica - SNEE apresentou manifestação pela conveniência, necessidade e possibilidade de importação de energia elétrica da Venezuela, em atendimento ao disposto no § 6º, art. 2º da Portaria MME nº 596, de 19 de outubro de 2011."

20. De posse dos elementos carreados aos autos, percebe-se que o requerimento atende ao disposto na Portaria MME nº 596/2011, no tocante ao objetivo, ao período, aos países de intercâmbio e ao mercado de destino da energia elétrica importada, estando a Interessada autorizada a comercializar energia por meio do Despacho ANEEL nº 474, de 19 de fevereiro de 2019 (SEI nº 0816982).

21. A Nota Técnica nº 219//2023/DPOTI/SNEP atesta ainda (itens 5.14 a 5.24) o atendimentos pela Requerente dos requisitos constantes o art. 2º da Portaria MME nº 596/2011, no que diz respeito à habilitação e representação legal, à situação jurídica, econômico-financeira e fiscal. Dessa forma, restam atendidas as exigências infralegais para a autorização de importação, a partir da conferência dos documentos, conforme atesto da SNEP, no exercício de sua competência (§ 4º do art. 2º da Portaria MME nº 596/2011).

22. Como se vê do seu artigo 2º, a Minuta de Portaria traz como motivação da autorização da importação de energia elétrica para atendimento de sistemas isolados a redução da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, conforme consta do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, com nova redação dada pelo recente Decreto nº 11.629, de 2023. Transcreve-se:

Art. 12. O direito à sub-rogação da CCC previsto no § 13 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009, deve ser adequado à nova sistemática de reembolso a partir de 30 de julho de 2009, competindo à ANEEL regular o exercício desse direito.

(...)

**§ 8º Mediante a comprovação da efetiva redução do dispêndio de CCC, pode ser elegível à sub-rogação da CCC empreendimento novo ou existente de que trata o inciso II do § 4º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, de:** (Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

I - transmissão de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017)

II - distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017)

III - geração de energia elétrica, inclusive de geração distribuída; (Incluído pelo Decreto nº 9.047, de 2017)

IV - armazenamento de energia;(Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

V - eficiência energética; e (Redação dada pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

**VI - importação de energia elétrica.** (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

(...)

**§ 10. A importação de energia elétrica de que trata o inciso VI do § 8º estará sujeita às seguintes condições:** (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

**I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais;** (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

**II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido; e** (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

**III - aquisição por agente importador que possua autorização do poder concedente para importar energia elétrica.** (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

**§ 11. O montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º estará limitado, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada.** (Incluído pelo Decreto nº 11.629, de 2023)

23. A Lei nº 9.648/1998, autoriza que empreendimentos que promovam a redução do dispêndio da CCC em sistemas isolados podem sub-rogar-se nas vantagens decorrentes dessa redução:

Art. 11. As usinas termelétricas, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que iniciarem sua operação a partir de 6 de fevereiro de 1998, não farão jus aos benefícios da sistemática de rateio de ônus e vantagens decorrentes do consumo de combustíveis fósseis para a geração de energia elétrica, prevista no inciso III do art. 13 da Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973.

§ 4º Respeitado o prazo máximo fixado no § 3º, sub-rogar-se-á no direito de usufruir da sistemática ali referida, pelo prazo e forma a serem regulamentados pela Aneel, o titular de concessão ou autorização para: (Redação dada pela Lei nº 10.438, de 2002)

**II - empreendimento que promova a redução do dispêndio atual ou futuro da conta de consumo de combustíveis dos sistemas elétricos isolados.** (Vide Medida Provisória nº 1.819, de 1999) (Incluído pela Lei nº 10.438, de 2002)

24. A sub-rogação à CCC, é um benefício concedido a titulares de concessão ou autorização de empreendimentos que substituam derivados de petróleo ou que permitam a redução do dispêndio atual ou futuro da CCC nos sistemas isolados. A sub-rogação, basicamente, permite o resarcimento dos investimentos realizados em prazos mais curtos do que se o empreendedor fosse remunerado ao longo de todo o prazo contratual de comercialização de energia.

25. Neste contexto, restou comprovado o enquadramento da situação às previsões normativas, tudo devidamente **motivado** nos autos pelas Notas Técnicas e documentação acostada.

26. A respeito da competência para a prática do ato, por meio da Portaria MME nº 692/2022, o Ministro de Minas e Energia delega ao Secretário de Nacional de Planejamento e Transição Energética - SNTEP a competência para autorizar importação e exportação de energia elétrica, que lhe é atribuída no § 2º do art. 21 do Decreto nº 7.246, de 2010.

27. No que tange à forma escolhida para veicular a proposição, a utilização de portaria, por se tratar de ato normativo editado por uma ou mais autoridade singulares, adequa-se ao disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 10.139/2017.

28. Quanto à cláusula de vigência imediata da portaria (art. 6º), por se tratar de ato cujo destinatário - pessoa jurídica -, esteja nominalmente identificado, não há qualquer óbice (art. 1º, § 2º c/c art. 4º, do Decreto nº 10.139/2019). Além disso disso, os instrumentos técnicos trazem justificativa de urgência, considerando a redução dos dispêndios na aquisição de combustíveis fósseis que a importação proporcionará, na lógica do atendimento à modicidade tarifária.

29. A presente proposta se enquadra como ato de efeito concreto, destinada a disciplinar uma situação específica, cujo destinatário é individualizado, razão pela qual não se aplica a necessidade de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, conforme disposto no art. 3º, § 2º, inciso II, do Decreto nº 10.411/2020; e no art. 16, § único, inciso II, da Portaria MME nº 30/2021.

30. Finalmente, a finalidade pública pretendida com a medida está evidenciada nas Notas Técnicas

juntadas aos autos, que apresenta a justificativa e a fundamentação para a edição do ato, com vistas a possibilitar o intercâmbio e o fortalecimento da integração energética, além de permitir a importação de energia elétrica renovável da Venezuela, por meio do Estado de Roraima, único ainda 100% Sistema Isolado, reduzindo o dispêndio da CCC e a emissão de poluentes.

31. Destarte, com base no Decreto 7.246/2010, Portaria MME nº 596/2011 e na instrução processual, conclui-se pela viabilidade jurídico-formal da Minuta Interna SEI 0821845.

### **III. CONCLUSÃO**

32. Ante todo o exposto, abstraída a discricionariedade administrativa existente para edição do ato e as questões de ordem técnica, financeira ou orçamentária, e considerando a manifestação favorável do DPOTI/SNTEP, com sucedâneo no art. 131 da CF/88 e do art. 11 da LC 73/1993, opina-se pela viabilidade jurídico-formal das minutas de Portarias sob análise, por atenderem a legislação em vigor e aos atos desta Pasta, nos termos deste opinamento.

33. Certifique-se de que a minutas analisada foi a Minuta Interna SEI 0821845.

34. Com relação aos demais aspectos formais da minuta, referentes ao cumprimento das regras da LC nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, e do Decreto nº 9.191/2017, que a regulamenta, não se verificam óbices na minuta analisada.

35. Após a conclusão dos trâmites regulares no âmbito da Conjur/MME, devolvam-se os autos à Secretaria Nacional de Planejamento e Transição Energética - SNTEP, para ciência e ulterior prosseguimento.

36. É o parecer. À consideração superior.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
CANDICE SOUSA COSTA  
Procuradora Federal  
Coordenadora-Geral de Assuntos de Energia

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340000674202384 e da chave de acesso 9d1449c3



Documento assinado eletronicamente por CANDICE SOUSA COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1339086914 e chave de acesso 9d1449c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CANDICE SOUSA COSTA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2023 17:34. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
GABINETE

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO "U", 9º ANDAR, SALA 935, CEP: 70065-900, BRASÍLIA/DF, FONE:  
(61) 2032-5252

---

**DESPACHO n. 01595/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU**

**NUP: 48340.000674/2023-84**

**INTERESSADOS: ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**

**ASSUNTOS: Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica com o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação.**

1. Aprovo o **PARECER n. 00326/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU**, da lavra da Dra. Candice Sousa Costa, Procuradora Federal e Coordenadora-Geral de Assuntos de Energia.
2. Encaminhe-se o processo à Secretaria Nacional de Planejamento e Transição Energética - SNTEP.

Brasília, 28 de novembro de 2023.

(assinado eletronicamente)  
**GIORDANO DA SILVA ROSSETTO**  
Advogado da União  
Consultor Jurídico Adjunto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48340000674202384 e da chave de acesso 9d1449c3



---

Documento assinado eletronicamente por **GIORDANO DA SILVA ROSSETTO**, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1353084301 e chave de acesso 9d1449c3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **GIORDANO DA SILVA ROSSETTO**, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 28-11-2023 17:59. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---

## **CERTIFICADO DE ADIMPLEMENTO PARA COM AS OBRIGAÇÕES DO SETOR ELÉTRICO**

(Resolução Normativa ANEEL 917/2021)

Razão social: **ÂMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA**  
CNPJ: **31.627.849/0001-13**

Para os fins do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.432<sup>1</sup>, de 17 de maio de 1988, nos artigos 6º e 10 da Lei nº 8.631<sup>2</sup>, de 4 de março de 1993 (com a redação dada pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004) e no artigo 32 do Decreto 774<sup>3</sup>, de 18 de março de 1993 e em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa ANEEL 917/2021, é CERTIFICADO que a empresa acima identificada encontra-se, nesta data, **ADIMPLEMENTE** para com o pagamento das obrigações do setor elétrico.

**A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço - <http://www.aneel.gov.br/certificado>.**

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Emitida às **09:02:24** do dia **27/11/2023**.

Este Certificado de Adimplemento é válido até **27/12/2023**.

Código de controle do certificado: **CB33.5213.6683.4CC7**

**Certidão emitida gratuitamente.**

---

<sup>1</sup> Decreto-lei 2.432/1988, artigo 5º - Os órgãos e entidades da administração federal direta e indireta não poderão aportar recursos, conceder empréstimos ou financiamentos, inclusive com recursos da RGR, nem oferecer garantia para operação de crédito, interna ou externa, a concessionárias de serviços públicos de energia elétrica em débito com os recolhimentos à Reserva Global de Reversão, à Reserva Nacional de Compensação de Remuneração, de quotas de rateio de combustíveis fósseis referidas no § 9º do art. 1º deste decreto-lei e de pagamentos de contas relativas a suprimentos de energia elétrica.

<sup>2</sup> Lei 8.631/1993, artigo 6º - Os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por elas controladas direta ou indiretamente.

Artigo 10 - O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

<sup>3</sup> Decreto 774, artigo 32 - O inadimplemento do concessionário no recolhimento mensal das quotas anuais da RGR, da CCC e da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos acarretará, além das combinações já previstas em lei, a impossibilidade de reajuste e revisão de seus níveis de tarifas.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 31.627.849/0001-13

**Razão Social:** AMBAR COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA

**Endereço:** AV MARGINAL DIREITA DO TIETE 500 BL I 1ANDAR B SALA8 / VILA JAGUARA / SAO PAULO / SP / 05118-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 23/11/2023 a 22/12/2023

**Certificação Número:** 2023112309365877345786

Informação obtida em 29/11/2023 11:55:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**

# MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

## DESPACHO

**Processo nº:** 48340.000674/2023-84

**Assunto:** Requerimento de autorização para a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. importar energia elétrica com o objetivo de reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação.

À Secretaria de Transição Energética e Planejamento,

Encaminho o Processo, referente ao assunto em epígrafe, juntamente com o Parecer n. 00326/2023/CONJUR-MME/CGU/AGU, com vistas à assinatura de Portaria de Autorização (Minuta Interna SEI nº 0821845).

Os Certificados de Adimplemento para com as obrigações do setor elétrico e de Regularidade do FGTS - CRF atualizados foram juntados ao Processo.

Atenciosamente,

**PEDRO HENRIQUE MILHOMEM COUTINHO**

Diretor do Dep. de Planejamento e Outorgas de Transmissão Distribuição e Int. Internacionais substituto



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Milhomem Coutinho, Diretor(a) do Dep. de Planejamento e Outorgas Transmissão Distribuição e Int. Internacionais Subst**, em 29/11/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0834139** e o código CRC **B91FAB28**.



## MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

### PORTEIRA Nº 2689/SNTEP/MME, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

**O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA**, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, e o que consta nos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela.

§ 1º A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 kV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de interligação internacional, objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via subrogação, com redução de dispêndios dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Âmbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A importação de energia elétrica de que trata o caput estará sujeita às seguintes condições:

I - aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e

II - cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

§ 2º Para atendimento do § 1º, a Autorizada deverá apresentar a proposta de importação de energia elétrica para o Ministério de Minas e Energia - MME;

§ 3º Caso atenda as condições dos incisos I e II do § 1º, a proposta de que trata o § 2º será utilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no processo de sub-rogação da CCC.

Art. 3º As transações decorrentes da importação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I - a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12 do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

II - cumprimento de diretrizes da ANEEL quanto à sub-rogação da CCC; e

III - o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II - submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III - submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV - garantir a disponibilidade do sistema de supervisão do ONS para permitir a adequada operação do sistema elétrico de Roraima;

V - garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado na interligação entre Venezuela e Brasil localizada na Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, para apuração da importação de energia da Venezuela, onde as perdas serão arbitradas e aplicadas conforme definição regulatória da ANEEL;

VI - As perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista, em 230 kV, que interliga o ponto de medição de que trata o inciso V e o ponto de entrega estabelecido em 230 kV na Subestação Boa Vista, serão estabelecidas pela ANEEL e aplicadas nos montantes de energia elétrica importada pela a Autorizada;

VII - informar à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso V, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

VIII - cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica para sistemas isolados;

IX - honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

X - contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

XI - efetuar o pagamento dos encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber;

XII - atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica;

XIII - manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação;

XIV - firmar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD; e

XV - firmar Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT classificada como interligação internacional incorporada ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL.

Art. 5º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I - comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II - descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III - transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização;

IV - após a interligação do sistema Roraima ao Sistema Interligado Nacional – SIN; e

V - a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente, para a CCEE ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário Nacional de Transição Energética e Planejamento Substituto**, em 29/11/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://www.mme.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0834163** e o código CRC **31D12C1C**.

Associação Dos Moradores do Jipuru	Portaria nº 686, de 8 de novembro de 2021 (processo 02121.001573/2019-28)
Associação de Desenvolvimento Social e Cultural dos Trabalhadores Rurais do Rio Aruruzinho - ATRA	Portaria nº 658, de 22 de outubro de 2021 (processo 02121.000002/2020-18)
Associação Dos Produtores Rurais Do Cariá - APRAC	Portaria nº 1.037, de 17 de outubro 2022 (processo 02070.003807/2023-09)

Art. 2º Suspender a eficácia dos atos administrativos que aprovaram Planos de Manejo Florestal Sustentável - PMFS Comunitários em áreas no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, conforme os respectivos processos administrativos relacionados no quadro a seguir:

Instituição Comunitária	Aprovação de PMFS Comunitário (processo administrativo)
Cooperativa Mista Agroextrativista Nossa Senhora do Perpétuo Socorro do Rio Arimum - Coomnspra	Aprovação de PMFS Comunitário nº: 01/2015 (processo 02018.002781/2006-15)
Associação de Desenvolvimento Agroextrativista do Baixo Acari - ADABA	Aprovação do PMFS Comunitário nº: 04/2016 (processo 02121.000039/2013-17)
Associação Comunitária Deus Proverá	Aprovação do PMFS Comunitário nº: 03/2016 (processo 02121.000041/2013-88)
Associação Comunitária do Juçara	Portaria nº 592 , de 20 de setembro de 2021 (processo 02121.000819/2019-44)

Art. 3º A decisão de suspensão de eficácia referenciada no art. 2º poderá ser revogada, em ato administrativo próprio e individual para cada PMFS Comunitário, desde que restabelecidas as condições técnicas e administrativas necessárias e suficientes para o efetivo cumprimento das diretrizes e disposições normativas estabelecidas na Instrução Normativa nº 05, de 14 de abril de 2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## Ministério de Minas e Energia

### Gabinete do Ministro

#### PORTEIRA Nº 2.689/SNTEP/MME, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSIÇÃO ENERGÉTICA E PLANEJAMENTO SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria nº 692/GM/MME, de 5 de outubro de 2022, tendo em vista o disposto nos arts. 3º-A, inciso II, e 26, inciso III, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, na Portaria nº 596/GM/MME, de 19 de outubro de 2011, e o que consta nos Processos nº 48340.000674/2023-84 e nº 48360.000294/2023-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a Ámbar Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.627.849/0001-13, a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela.

§ 1º A importação da República Bolivariana da Venezuela por meio Linha de Transmissão 230 KV Boa Vista - Santa Elena de Uiarén, Circuito Simples, trecho em território brasileiro, deverá ser precedida de autorização ou contrato para utilizar a respectiva instalação de interligação internacional, objeto do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL, de titularidade da Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

Art. 2º A importação de energia elétrica de que trata esta Autorização tem como objetivo reduzir a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, via sub-rogação, com redução de despendos dos consumidores de energia elétrica relacionados ao suprimento de sistemas isolados, considerando a diferença entre a oferta de preço da Ámbar Comercializadora de Energia Ltda. e o Custo Variável Unitário - CVU das usinas do parque termelétrico atual de Roraima, observadas as diretrizes da regulação vigente e nos termos da resolução autorizativa da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 1º A importação de energia elétrica de que trata o caput estará sujeita às seguintes condições:

I- aprovação, pela ANEEL, do montante a ser sub-rogado, após manifestação do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, e deliberação pelo Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, quanto a preço, volume e eventuais diretrizes adicionais; e

II- cumprimento das medidas e das ações necessárias para garantir a operação segura e o suprimento do sistema isolado a ser atendido.

§ 2º Para atendimento do § 1º, a Autorizada deverá apresentar a proposta de importação de energia elétrica para o Ministério de Minas e Energia - MME;

§ 3º Caso atenda as condições dos incisos I e II do § 1º, a proposta de que trata o § 2º será utilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE no processo de sub-rogação da CCC.

Art. 3º As transações decorrentes de importação de energia elétrica, objeto desta Autorização, deverão atender as seguintes condições:

I- a limitação do montante sub-rogado da CCC de que trata o inciso VI do § 8º, do art. 12º do Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, exclusivamente, ao preço da energia importada e ao volume correspondente à importação realizada;

II- cumprimento de diretrizes da ANEEL quanto à sub-rogação da CCC; e

III- o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 1.009, de 22 de março de 2022.

Art. 4º Sem prejuízo de outras obrigações e encargos estabelecidos, a Autorizada fica obrigada a cumprir os seguintes requisitos:

I- pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, nos prazos e nas condições estabelecidas pela ANEEL;

II- submeter-se à fiscalização da ANEEL;

III- submeter-se a toda e qualquer regulamentação de caráter geral que venha a ser estabelecida, especialmente àquelas relativas à importação e comercialização de energia elétrica;

IV- garantir a disponibilidade do sistema de supervisão do ONS para permitir a adequada operação do sistema elétrico de Roraima;

V- garantir a realização do mapeamento e cadastro do ponto de medição no Sistema de Coleta de Dados de Energia da CCEE, situado na interligação entre Venezuela e Brasil localizada na Subestação de Santa Elena de Uiarén da Venezuela, para apuração da importação de energia da Venezuela, onde as perdas serão arbitradas e aplicadas conforme definição regulatória da ANEEL;

VI- As perdas associadas à linha de transmissão Santa Elena de Uiarén - Boa Vista, em 230 KV, que interliga o ponto de medição de que trata o inciso V e o ponto de entrega estabelecido em 230 KV na Subestação Boa Vista, serão estabelecidas pela ANEEL e aplicadas nos montantes de energia elétrica importada pela a Autorizada;

VII- informar à CCEE, para fins de sub-rogação da CCC, todas as transações de importações realizadas, os montantes de energia elétrica importada coletados em base horária conforme a medição de que trata o inciso V, a origem da energia vendida e a identificação dos compradores, conforme disposto nos procedimentos vigentes da CCEE;

VIII- cumprir os procedimentos administrativos previstos na legislação que rege a importação de energia elétrica para sistemas isolados;

IX- honrar os encargos decorrentes das operações de importação de energia elétrica de que trata esta Portaria;

MAURO OLIVEIRA PIRES

X- contabilizar, em separado, as receitas, as despesas e os custos incorridos com a atividade de importação autorizada, de acordo com os princípios contábeis praticados pelo setor elétrico;

XI- efetuar o pagamento dos encargos de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição de energia elétrica decorrentes da autorização, nos termos da regulamentação específica, quando couber; atender, no que couber, às obrigações tributárias, aduaneiras e de natureza cambial, relativas às atividades de importação de energia elétrica;

XII- manter regularidade fiscal durante todo o período da autorização, estando sujeita às penalidades previstas na regulamentação;

XIII- firmar Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST e/ou Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD; e

XIV- firmar Contrato de Conexão à Instalações de Transmissão - CCT classificada como interligação internacional incorporada ao Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 058/2001-ANEEL.

Art. 5º A presente Autorização poderá ser revogada na ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

I- comercialização de energia elétrica em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável;

II- descumprimento das obrigações decorrentes da autorização;

III- transferência, a terceiros, de bens e instalações utilizados no intercâmbio de energia elétrica, necessários ao cumprimento dos contratos celebrados, sem prévia e expressa autorização;

IV- após a interligação do sistema Roraima ao Sistema Interligado Nacional - SIN; e

V- a qualquer momento, no interesse da Administração Pública.

Parágrafo único. A revogação da Autorização não acarretará para o Poder Concedente, para a CCEE ou para a ANEEL, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade com relação a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela Autorizada com terceiros, inclusive os relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE

## SECRETARIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

#### PORTEIRA Nº 111/SNPGB/MME, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria nº 347/GM/MME, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria nº 252/GM/MME, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48380.000152/2023-14, resolve:

Art. 1º No Anexo da Portaria nº 96/SNPGB/MME, de 21 de setembro de 2023: Onde se lê:

8. Prazo Previsto para Conclusão do Projeto:

31/12/2024 (data prevista para conclusão dos investimentos).

Passa-se a ler:

8. Prazo Previsto para Conclusão do Projeto:

31/12/2030 (data prevista para conclusão dos investimentos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIETRO ADAMO SAMPAIO MENDES

#### PORTEIRA Nº 112/SNPGB/MME, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º da Portaria nº 347/GM/MME, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria nº 252/GM/MME, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003025/2023-35, resolve:

Art. 1º No Anexo da Portaria nº 95/SNPGB/MME, de 13 de setembro de 2023: Onde se lê:

8. Prazo Previsto para Conclusão do Projeto:

31/12/2026 (data prevista para conclusão dos investimentos).

Passa-se a ler:

8. Prazo Previsto para Conclusão do Projeto:

31/12/2041 (data prevista para conclusão dos investimentos).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PIETRO ADAMO SAMPAIO MENDES



**Data de Envio:**

30/11/2023 11:04:18

**De:**

MME/e-mail <dpoti@mme.gov.br>

**Para:**

regulatorio@ambarenergia.com.br  
cristiano.souza@ambarenergia.com.br  
bianca.souza@ambarenergia.com.br

**Assunto:**

Publicação da Portaria SNTEP/MME nº 2.689, de 29 de novembro de 2023 - Âmbar Comercializadora de Energia Ltda.

**Mensagem:**

Prezados,

Informo a publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria SNTEP/MME nº 2.689, de 29 de novembro de 2023, autorizando a empresa Âmbar Comercializadora de Energia Ltda., a importar energia elétrica interruptível da República Bolivariana da Venezuela.

Atenciosamente,  
Maiara Rios  
DPOTI/SNTEP/MME  
+55 (61) 2032-5299  
DPOTI@mme.gov.br

**Anexos:**

Portaria\_0834163.html  
Publicacao\_0834529\_2689.pdf